



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0100401-06.2016.5.01.0224**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/03/2016

Valor da causa: R\$ 36.000,00

Partes:

RECLAMANTE: PAULO CESAR RIBEIRO

ADVOGADO: TALITA DE LOURDES PEREIRA BARBOSA

RECLAMADO: LJS PROJETOS E SERVICOS DE DETALHAMENTO LIMITADA - ME

RECLAMADO: C16 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO: MARIA FERNANDA ANACHORETA XIMENES ROCHA

ADVOGADO: THIAGO VENTURA DA SILVA

ADVOGADO: MARIA EUGÊNIA PEREIRA DA FONSECA SPINELLI

MM. JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU - RJ.

PAULO CESAR RIBEIRO, brasileiro, porteiro, portador da CTPS nº 1648 - Série 099/RJ, e do documento de identidade nº10087024 (IFP/RJ), inscrito no CPF sob o nº 038.652.087-97, nascido em 28 /08/1972, filho de Maria Alice Fernandes Ribeiro, residente e domiciliado na Rua Suely Tinoco, 121, casa 1, Ouro Verde, Nova Iguaçu - RJ, CEP 26.262-450, vem, por seus advogados, propor a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em face de **LJS PROJETOS E SERVIÇOS DE DETALHAMENTO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.024.677/0001-46, situada na Rua Conde de Bonfim, 99, sala 910, Tijuca, Rio de Janeiro - RJ, e contra **CALPER EMPREENDIMENTOS**, inscrito no CNPJ sob o nº13.505.792/0001-06, com endereço na Rua Victor Civita, 66, Jacarepaguá, CEP 22.775-044, Rio Office Park 4, Rio de Janeiro - RJ, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos:

De plano, requer, a parte reclamante, para os fins de Direito, que as futuras intimações dos atos processuais sejam encaminhadas para o endereço de sua advogada, na Rua Coronel Bernardino de Melo, 2201, sala 504, Edifício Lumina Corporate, Centro, Nova Iguaçu - RJ, e que as futuras publicações sejam feitas exclusivamente em nome do Dra. Talita de Lourdes Pereira Barbosa, advogada subscritora da presente e inscrita na OAB/RJ sob o nº 154.683, tudo sob pena de nulidade.

I - DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA:

01 - Esclarece, em atendimento ao prescrito no artigo 625-D, do Texto Consolidado, que não houve submissão preliminar desta demanda à Comissão de Conciliação Prévia, eis que esta ainda não foi



instituída, quer no âmbito intersindical, quer no âmbito patronal, motivo pelo qual, se justifica o ajuizamento da presente reclamatória diretamente a esta M.M. Justiça Especializada, conforme preconiza o artigo 05º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988.

II - DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA:

02 - Suplica, a parte autora, para os devidos fins de fato e de Direito, os benefícios da Assistência Judiciária e da Gratuidade de Justiça (Lei nº 1.060/50, Lei nº 5.584/70 e Lei nº 7.115/83), eis que a sua atual situação econômica não lhe permite, sem prejuízo do seu próprio sustento e de seus familiares, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, eis que presentes as premissas da hipótese de miserabilidade prevista no art. 14 e parágrafos da Lei nº 5.584/70, conforme afirmado em declaração anexa, sob as penas da Lei.

III - DO PÓLO PASSIVO - DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA (CALPER EMPREENDIMENTOS):

03 - Por cautela, a reclamante passa a demonstrar os motivos legais que sustentam a formação do pólo passivo na presente ação, mormente com relação à responsabilidade subsidiária da segunda reclamada.

04 - A autora foi contratada pela primeira ré, porém sempre prestou serviços para a segunda reclamada, sendo certo que nossa Jurisprudência é unânime no sentido de responsabilizar subsidiariamente a tomadora pela satisfação das obrigações trabalhistas inadimplidas pela fornecedora de mão-de-obra, tornando-se irrelevante para tal fim, que o vínculo de emprego não se forme diretamente com aquela.

05 - Destarte, a Súmula 331, IV do C. TST, consagrou a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, com relação ao adimplemento dos haveres trabalhistas, enquadrando-se, assim, perfeitamente na hipótese em tela.

06 - A reforçar tal tese, há de se destacar que, por força da Legislação Previdenciária, o tomador de serviços será sempre responsável pelas contribuições sociais não recolhidas pela prestadora de serviços, como previsto no artigo 31 da Lei 8.212/91.



07 - Se de um lado é certo que a solidariedade não se presume, decorrendo de Lei ou contrato, menos correto não é que a responsabilidade subsidiária decorre de reflexo do dano causado a terceiro pelo contratado para a prestação de serviços, por culpa *in eligendo*, *in contrahendo* e *in vigilando*, nos termos do Código Civil Brasileiro.

08 - O tomador de serviços pode reter o pagamento à empresa contratada, enquanto não comprovado o cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais. Se assim não agiu, deve responder por sua omissão.

09 - Visando conferir efetividade à sentença transitada em julgado, o Direito Positivo do Trabalho previu inúmeras hipóteses específicas de responsabilidade solidária (artigo 02º, § 02º, artigo 455 da CLT), fonte da qual partiram a Doutrina e a Jurisprudência, Súmula 331, IV, do C. TST, para construir a chamada responsabilidade subsidiária, que também se extrai do princípio geral emanado do artigo 09º do Texto Consolidado.

10 - A *Teoria Geral das Obrigações* também consagra a tese da responsabilidade subsidiária, com fincas nos Princípios da Culpa *in eligendo* e Culpa *in vigilando*, aplicáveis no caso concreto, eis que a segunda reclamada, contratante, tem o dever de bem escolher e fiscalizar as empresas contratadas. A negligência na eleição e na fiscalização acarreta a sua responsabilidade subsidiária pelo simples inadimplemento do débito trabalhista contraído pela primeira ré.

11 - Não argumente a *CALPER* (segunda reclamada) que o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 estabelece que é da empresa contratada (e somente dela) a responsabilidade pelos créditos trabalhistas. O texto legal diz o óbvio: (a) que quem contrata tem que pagar suas dívidas; (b) a responsabilidade pelo crédito trabalhista e fiscal dele decorrente é da empresa contratada. Por força da Lei nº 9.032/95, foi acrescentado o § 02º, estabelecendo a responsabilidade solidária para com os débitos previdenciários. Não está dito em lugar nenhum que é somente dela (contratada), ou que não se possa considerar a administração pública responsável por algum dano ou prejuízo decorrente desse contrato. Se esse fosse o entendimento a prevalecer, estaria ele em total desacordo com a norma constitucional emanada do art. 37, § 6º.

12 - É de se reconhecer tal responsabilidade do tomador de serviços, já que participe (culpa *in eligendo*) e real beneficiário das violações dos direitos trabalhistas. A terceirização permitida nos casos de serviços de vigilância e de limpeza e de atividades não ligadas à atividade fim da tomadora, é resultado de uma tentativa global de redução dos índices de desemprego. Contudo, a Legislação deste tipo de



intermediação não afasta do trabalhador seus direitos legais. Em ordem a garanti-los, a Jurisprudência consolida entendimentos como o da Súmula 331 do C. TST, que nada tem de inconstitucional.

13 - Neste sentido, revelam-se os seguintes arestos, oriundos dos TRT's da 01ª, da 02ª e da 03ª Regiões, bem como da própria Corte Superior do Trabalho (TST), respectivamente:

"Créditos trabalhistas devidos ao empregado. A responsabilidade subsidiária decorre de contrato mantido entre a empresa tomadora de serviços e a prestadora de serviços. O tomador de mão-de-obra não pode se esquivar da responsabilidade subsidiária dos créditos trabalhistas devidos ao empregado sob argumento de que nenhuma norma legal o obriga". TRT 1ª Reg. - RO-2607/96 - (Ac. 2ª T.) - Rel. Juíza Amélia Valadão Lopes. DJRJ 22.7.98, pág. 126.

"1035. Tomador de serviços - En. 331, IV. Tomador de serviços. Responsabilidade subsidiária. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial (En. 331, inciso IV/TST). Recurso de Revista não reúne condições de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que se nega provimento." TST-AIRR-330.564/1996-8 - TRT-2ª Reg. - (Ac. 4ª T./TST - Rel. Min. Cnéa Moreira. DJU 15.5.98, pág. 484.)

"Tomador de serviços. Responsabilidade subsidiária - Tomador dos serviços - Toda a atividade lesiva a um interesse patrimonial ou moral gera a necessidade de reparação, de restabelecimento do equilíbrio violado, fato gerador da responsabilidade civil. Embora considerada a "grande vedete do direito civil", ela estende-se a outros ramos da ciência jurídica, inclusive ao direito do trabalho. A função da responsabilidade é servir como sanção, a qual se funda na culpa (responsabilidade subjetiva) e no risco (responsabilidade objetiva), traduzindo essa última "uma reformulação da teoria da responsabilidade civil dentro de um processo de humanização". Outra tendência diz respeito à extensão da responsabilidade, que se amplia no tocante ao número de pessoas responsáveis pelos danos, admitindo-se a responsabilidade direta por fato próprio e indireta por fatos de terceiros, fundada na idéia da culpa presumida (in eligendo e in vigilando). A reformulação da teoria da responsabilidade civil encaixa-se como uma luva na hipótese de terceirização. O tomador dos serviços responderá, na falta de previsão legal ou contratual, subsidiariamente, pelo inadimplemento das obrigações sociais a cargo do prestador de serviços; trata-se de responsabilidade indireta, fundada na idéia de culpa presumida (in eligendo), ou seja, na má escolha do empreiteiro e também no risco, já que o evento, isto é, a inadimplência do prestador de serviços, decorreu do exercício de uma atividade que reverteu em proveito de tomador." TRT 3ª Reg. - RO-16763/97 - (Ac. 2ª T.) - Rel. Alice Monteiro de Barros. DJMG 15.7.98, pág. 8.



"Contrato de Prestação de Serviços - Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços - A inidoneidade da prestadora dos serviços, em relação às obrigações trabalhistas para com seus empregados, atrai a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja empresa privada ou entidade da Administração Direta ou Indireta". [TST - RR 235.604/95.3 - Ac. 03ª T. 7.110/97 - Rel. Min. Manoel Mendes de Freitas - DJU 10.10.1997]

14 - Restam, pois, configuradas as razões de Direito para a composição do PÓLO PASSIVO da presente reclamatória, sendo certo que a segunda reclamada deverá ser condenada subsidiariamente à satisfação dos haveres trabalhistas suprimidos do reclamante.

IV - DO CONTRATO DE TRABALHO:

15 - A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, para prestar serviços à segunda reclamada em 01/06/2015, para exercer a função de "porteiro", sob o regime do FGTS. Foi dispensado, sem justa causa, em 30/11/2015, quando percebia o salário de R\$ quando percebia o salário de R\$1.086,95 (um mil e oitenta e seis reais e noventa e cinco centavos), por mês.

16 - Registre-se que o obreiro laborou com as reclamadas, na Rua Coronel Bernardino de Melo, 2.201, Centro, nesta Cidade.

17 - Ao ser dispensada das reclamadas, a parte reclamante nada recebeu, até a presente data, a título das parcelas da rescisão do contrato, sequer o salário do último mês laborado (novembro de 2015).

18 - Cumpre esclarecer que a obreira tomou conhecimento de sua dispensa na mesma data em que esta ocorreu, fato que lhe tornou credor do aviso prévio indenizado, da Lei 12.506/11.

19 - O obreiro é credor também das férias proporcionais do período aquisitivo de 2015/2016, na razão de 06/12 avos (face a projeção do aviso prévio indenizado), acrescidas do 1/3 constitucional, bem como do 13º salário proporcional de 2015, também na razão de 07/12 (face a projeção do aviso prévio indenizado).



20 - Como já mencionado anteriormente, até o presente momento, o reclamante, não recebeu as verbas rescisórias devidas, motivo pelo qual, são devidas as seguintes verbas: salário de novembro de 2015, aviso prévio, férias proporcionais na razão de 06/12 também acrescidas de 1/3, Décimo Terceiro salário proporcional na razão de 07/12, FGTS sonegado ao longo do Contrato de Trabalho, além da multa de 40%, devido a dispensa imotivada.

21 - Durante todo o contrato de trabalho, as reclamadas vêm descumprindo suas obrigações como empregadora, principalmente quanto aos depósitos do FGTS, eis que este NUNCA FOI DEPOSITADO, nem mesmo cadastrou o obreiro Junto à CEF para abertura de conta vinculada, tudo em completa ofensa à Lei e à Constituição Federal de 1988.

22 - Com efeito. O FGTS encontra amparo na Lei nº 8.036/90 e na CLT e é constituído por depósitos mensais, efetuados pelas empresas em nome de seus empregados, no valor equivalente ao percentual de 8% (oito por cento) das remunerações que lhes são pagas ou devidas. É também considerado por nossa Constituição Federal de 1988 como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais, conforme artigo 07º, inciso III, in verbis:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

III - fundo de garantia por tempo de serviço;

(...)"

23 - Certo é que, o artigo 20 da lei 8036/90, dispõe sobre os inúmeros casos em que a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada, sendo assim, possível o saque do FGTS.

24 - Assim, é obvio que a ausência dos depósitos relativos ao FGTS, prejudica o padrão monetário do trabalhador, podendo haver prejuízo imediato, isso porque o empregado, ao se enquadrar nas hipóteses de levantamento dos depósitos (artigo 20 da Lei 8.036/90), não os teria disponibilizado de imediato, principalmente em casos de doença, em que a necessidade premente dessa garantia constitucional demonstra a obrigatoriedade e a seriedade com que esses depósitos devem ser regularmente efetuados.

25 - Contudo, as reclamadas em total desrespeito a lei, NUNCA EFETUARAM OS DEPÓSITOS DE FGTS,.



26 - O reclamante faz jus ao recebimento da multa de 40% sobre o FGTS de todo o período contratual (inclusive sobre o FGTS rescisório), devida pela dispensa imotivada, já que até o presente momento, a reclamada não efetuou o depósito da referida multa fundiária.

27 - Ressalta-se que, a multa de 40% do FGTS (devida pela dispensa imotivada) deverá levar em consideração o valor correspondente de todo período contratual, com juros e correção monetária e o rescisório.

28 - Tendo em vista que até a presente data, as reclamadas não quitaram as verbas rescisórias da reclamante, esta faz jus ao pagamento da multa prevista no artigo 477, §§ 06º e 08º, da CLT.

29 - Neste particular, importante mencionar que tais verbas rescisórias deverão ser quitadas em primeira audiência, sob pena de não o fazendo, as reclamadas responderem pelo seu pagamento, acrescido da multa de 50% (cinquenta por cento), face o caráter incontroverso das mesmas, conforme preconiza o artigo 467 da CLT.

30 - A reclamada deixou de homologar a rescisão do contrato de trabalho do reclamante e, portanto, deixou de proceder à entrega das guias do TRCT devidamente homologadas, no código 01, o que impossibilitou o levantamento do FGTS (eventualmente depositado). Deve, pois, ser compelida a fazê-lo. Por outro lado e no mesmo sentido, a reclamada não depositava o FGTS do reclamante, devendo, assim, ser responsabilizada pela integralidade dos depósitos fundiários de todo o período contratual (inclusive FGTS rescisório).

31 - Outrossim, deverá, a reclamada, *oportuno tempore*, traditar as guias para habilitação e recebimento do Seguro Desemprego (já que não o fez), sob pena de ser responsabilizada pelo prejuízo a que deu causa (O.J. nº 211), devendo indenizar o obreiro por perdas e danos (Código Civil, artigos 186 e 927), pagando-lhe o valor correspondente ao que teria direito. Tal prejuízo é causado pela ausência do benefício nos meses que se seguiram à dispensa.

32 - É certo também que a enfocada indenização deverá ter como base o valor determinado como benefício para a hipótese da reclamante, observados os parâmetros traçados pela Lei 8.900/94.



33- Destaque-se, ainda, que o reclamante deixou de receber vale-transporte no mês de novembro de 2015, sendo certo que se utilizava para deslocar-se de sua residência (*localizada em Ouro Verde*) até o local de trabalho (*localizado no Centro de Nova Iguaçu*) e vice-versa, uma Linha de ônibus.

34 - Assim, a reclamada deverá ser condenada ao pagamento de indenização correspondente ao vale-transporte não fornecido, durante o mês de novembro, já que o reclamante utilizava 02 (duas) passagens diárias (*ida e volta do serviço*), cada uma no valor de R\$3,60 (três reais e sessenta centavos), àquela época, nos moldes do Código Civil, artigos 186 e 927.

35 - O almejado ressarcimento corresponderá ao produto dos dias laborados multiplicados pelos valores diários gastos pelo obreiro com passagens de ônibus, valores estes negados pela ré.

36 - Destaque-se que, de acordo com as Leis nº 7.418/85 e 7.619/87, o vale transporte constitui-se direito do empregado e não mera faculdade conferida ao empregador.

V - DOS DANOS MORAIS SOFRIDOS PELO RECLAMANTE:

37 - Conforme mencionado anteriormente, a empresa reclamada deixou de pagar ao reclamante direitos contratuais e rescisórios aos quais faz jus, deixando-o em completa penúria, tendo em vista a falta do crédito trabalhista, que possui natureza alimentar.

38 - Tal situação, além de impossibilitar o obreiro de efetuar o pagamento de inúmeras contas, veio a dificultar em muito a manutenção da sua vida e de sua família. Não há dúvidas, portanto, do total descaso das rés para com o demandante, que, necessitou socorrer-se ao Judiciário, para buscar a satisfação de seus haveres trabalhistas.

39 - Com efeito. As agruras e dificuldades pelas quais atravessa, por culpa exclusiva das reclamadas, são fáceis de se imaginar, tais como impossibilidade de pagamento das despesas básicas à sua sobrevivência



e de seus familiares (serviços de fornecimento de energia elétrica, água e esgoto, alimentação, vestuário, remédios, alugueres e outros) e diversos outros constrangimentos (como o nome lançado em cadastro de inadimplentes). Por tais razões, deverão, as rés, serem condenadas a indenizarem à autora pelos danos morais sofridos.

40 - É de se ressaltar que os requisitos configuradores da responsabilidade civil são o evento danoso, o nexo de causalidade, a culpa do agente e o dano. Como estão comprovados tais elementos, exsurge para ao autor do dano (no caso, as reclamadas) a obrigação de indenizar.

41 - Registre-se que, em se tratando de dano moral, não é necessária a prova de sua ocorrência, pois a respectiva percepção decorre do senso comum (presunção *hominis*), tendo-se em conta os valores de homem médio, apesar de persistir a obrigação de comprovar os demais elementos configuradores da responsabilidade civil.

42 - Dano moral é aquele que atinge a esfera interna do indivíduo, constituindo lesão que afeta os direitos da personalidade, como a honra, a imagem, a dignidade e o bom nome, como se infere dos artigos 01º, inciso III, e 05º, incisos V e X da CRFB/1988, e acarreta ao lesado dor, vergonha e humilhação.

43 - Não se pode olvidar que são fundamentos da República Federativa do Brasil o valor social do trabalho e a dignidade da pessoa humana (artigo 01º, III e IV, da CRFB/1988), ficando clara a especial proteção conferida pelo ordenamento jurídico aos créditos trabalhistas.

44 - Por fim, é inadmissível que o trabalhador seja obrigado a recorrer ao Judiciário para ver adimplido seus direitos mais comezinhos, como é o caso das verbas resilitórias.

45 - A condenação ao pagamento das verbas trabalhistas suprimidas não é suficiente para reconstituir o dano causado, pois, ao deixar de observar as normas trabalhistas, a empresa deixa o trabalhador a sua própria sorte, sem o pagamento de verbas essenciais à sua sobrevivência e de sua família.

46 - Assim, é indubitoso o dano moral sofrido pelo reclamante, decorrente do descumprimento pela reclamada de suas obrigações legais de pagar os salários e as verbas resilitórias, pois é inegável que o



indivíduo que se vê sem condições de prover o sustento de sua família tem sua auto-estima abalada, afetando-lhe a dignidade, restando caracterizado o dano moral.

47 - Impende salientar que a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, além de buscar a compensação do dano sofrido, tem também caráter pedagógico, visando a desencorajar a prática do ato ilícito em outros casos.

48 - Pelo exposto, deve, a reclamada, ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor equivalente a 10 (dez) vezes a última remuneração percebida pelo obreiro, por ser razoável e face à extensão dos danos, sendo certo que tal quantia não enriquece indevidamente a vítima e não inviabiliza as atividades dos causadores da lesão.

VI - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

49 - No que concerne aos honorários advocatícios, a instituição do contraditório em todo o processo judicial (Constituição Federal de 1988, art. 5º, inciso LV), em confronto com a existência anterior exclusivamente na instrução criminal (Constituição da República de 1969, arts. 15 e 16), resulta na obrigatoriedade da participação do advogado em qualquer processo judicial, de sorte que não haverá contraditório e ampla defesa sem um profissional técnico para exercê-los. A defesa judicial, ataque e contra-ataque, somente pode ser exercida validamente por profissional habilitado e com conhecimento técnico-jurídico. A reprimir esta interpretação constitucional declarou o legislador da Lei nº 8.906 /1994, ser privativo de advogado o "*JUS POSTULANDI*", donde decorre logicamente a adoção do princípio da sucumbência em qualquer processo judicial, ab-rogando as regras específicas da Lei nº 5.584 /1970. Portanto, devida a verba honorária no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

VII - DOS PEDIDOS:

50 - Diante desta realidade, requer a condenação da reclamada ao pagamento das seguintes parcelas, com base no último salário do reclamante, acrescido do salário família e horas extras , sobre as quais deverão incidir os juros de mora mais correção monetária, ambos previstos em Lei, **assim como a aplicação do artigo 467 da CLT**, no que couber (tudo a ser apurado em regular fase de liquidação de sentença):



- a) deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária e da Gratuidade de Justiça;
- b) **seja, a segunda reclamada (CALPER EMPREENDIMENTOS), condenada subsidiariamente ao pagamento das verbas requeridas;**
- c) aviso prévio indenizado;
- d) salário de novembro de 2015;
- e) férias proporcionais 2015/2016, na razão de 06/12 avos, face a projeção do aviso prévio indenizado, e acrescidas do terço constitucional;
- f) décimo terceiro salário proporcional, na razão de 07/12 de 2015, face a projeção do aviso prévio indenizado;
- g) multa prevista no artigo 477, §§ 06º e 08º, da CLT;
- h) indenização correspondente às despesas com transporte, gastos pelo reclamante, no percurso de sua residência até o local de trabalho e vice-versa, durante o mês de novembro do 2015, conforme fundamentação;
- i) Pagamento dos depósitos fundiários, bem como pelo FGTS incidente sobre os décimos terceiros salários de todo o período contratual e pelo FGTS rescisório, **sob pena de indenização equivalente em espécie;**
- j) multa de 40% sobre o FGTS de todo o período contratual e sobre o FGTS rescisório;



k) pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pelo reclamante, conforme fundamentação, a ser arbitrado por V. Exa. em pelo menos 10 (dez) vezes o último salário por ele percebido;

l) honorários advocatícios, no importe de 20% sobre o valor da condenação, na forma da fundamentação;

VIII - DAS PROVAS:

51 - Requer a produção de todos os meios de prova em Direito permitidas, especialmente documentos, perícia, testemunhas e depoimento pessoal do representante legal da parte reclamada, sob pena de confissão.

IX - DA AUDIÊNCIA:

52 - Requer a marcação de audiência, em data definida por este MM. Juízo, com a devida citação das reclamadas, para, em dia e hora determinados, querendo, conteste o feito, sob pena de não o fazendo incorrer na pena de revelia e confissão.

X - DA ALÇADA:

53 - Atribui-se à causa o valor de R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais), para os efeitos legais.

XI - DA CONCLUSÃO:

54 - Diante de todo o exposto, espera e confia, a parte reclamante, que a presente reclamatória seja julgada PROCEDENTE em sua totalidade, por ser questão de DIREITO e da mais Lídima JUSTIÇA.

Nestes Termos,



Assinado eletronicamente por: TALITA DE LOURDES PEREIRA BARBOSA - 21/03/2016 15:38:28 - d21f130
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16032115273021500000032721865>
Número do processo: 0100401-06.2016.5.01.0224
Número do documento: 16032115273021500000032721865

ID. d21f130 - Pág. 12

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2016.

Talita de Lourdes Pereira Barbosa

OAB/RJ 154.683





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL



Número 1648 Série 09994

Talita de Lourdes Pereira Barbosa
ASSINATURA DO PORTADOR



QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome Paulo Cesar Ribeiro
 Loc. Nasc. Rio de Janeiro Est. RJ Data 28 / 3 / 1972
 Filiação Carlos Souza Ribeiro
Maria Neide Fernandes Ribeiro
 Doc. Nº RG 10087024-5 TFR 211.1191

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em Doc. Ident. Nº
 Exp. em Estado
 Oba.
 Data Emissão 21 / 8 / 2004 SRTE NOVA SERRA

Assinatura do Funcionário

Assinatura do Funcionário
 Talita de Lourdes Pereira Barbosa
 Convencional



PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de mandato, nomeio e constituo minha procuradora a **Dra. TALITA DE LOURDES PEREIRA BARBOSA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 154.683, com escritório à Rua Coronel Bernardino de Melo, 2201/2215, Ed Lumina Corporate, sala 504, Centro, Nova Iguaçu, conferindo-lhe os poderes da cláusula ***ad judicium*** para o Foro em geral, em qualquer instância ou Tribunal, podendo praticar todos os atos em direito permitidos para defesa de seus interesses, podendo desistir, acordar, discordar, firmar compromissos, dar quitações, receber, receber alvarás, ofícios, mandados de pagamento e notificações, reconvir, assinando termos, papéis e quaisquer outros documentos, bem como substabelecer com ou sem reservas de iguais poderes, **PRINCIPALMENTE PARA PROPOSITURA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.**

Rio de Janeiro, 29 de 01 de 2016.

Ass:

Paulo Cesar Ribeiro

Outorgante: PAULO CESAR RIBEIRO

Identidade: 10087024-5

CPF: 038662087-97

Endereço: RUA SUELY TINOCO - 121 - CASA 1 - DURO VERDE,
NOVA IGUAÇU - RJ CEP: 26262-450.



DECLARAÇÃO:

Declaro, para os devidos fins de fato e de Direito, principalmente para fazer prova perante a Justiça do Trabalho do Rio de Janeiro, que necessito dos benefícios da Gratuidade de Justiça (Lei nº 1.050/50, Lei nº 5.584/70 e Lei nº 7.115/83), eis que minha atual situação econômica não me permite, sem prejuízo do meu próprio sustento e de meus familiares, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, eis que me enquadro na hipótese de miserabilidade prevista no artigo 14 e parágrafos da já referendada Lei nº 5.584/70, conforme afirmo sob as penas da Lei, já que estou ciente das sanções civis e penais que envolvem a declaração em questão.

Por ser verdade, firmo a presente para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Rio de Janeiro, 2ª de JANUÁRIO de 2016.

Talita de Lourdes Pereira Barbosa









Se você ainda não possui sua conta de Light em Débito Automático, faça a adesão na sua agência bancária, na Agência Virtual (www.light.com.br), no Disque-Light (0800 282 0120) ou nas agências de Light e fique despreocupado.

Faltou luz? Light Já!

Envie SMS apenas com o Código da Instalação para o nº 54448.
Pronto. Agora, é só aguardar o retorno da sua luz.

Serviço de atendimento automático, limitado a 2 SMS por dia, por celular.
Disponível para as operadoras Claro, Oi, Vivo, Tim e Nextel.

Reservado ao Fisco: 6000,7110,2582,PROD,FE5C,OCDA,4094,CT77
Nota Fiscal - Série 01 no: 1951053
Conta de Energia Elétrica
RE PROC. E-04063 35909 - IFE 03
SEPD - Autorização n.08-2005/0006384-8



LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE SA
AV. MAL. FULHANO 166 RIO DE JANEIRO RJ CEP 20009-002
CNPJ 05.444.437/0001-06
INSC. ESTADUAL 01360.023 INSC. MUNICIPAL 00794078

ENERGIA ATIVA

Medição Atual	Letram	Medição Anterior	Letram	Const. Medidor	Consumo kWh	qº Dias
15/01/2016	8.036	15/12/2015	7.856	1	180	31

ENERGIA RESATIVA EXCESSANTE

Medição Acumulada Atual	Medição Anterior	Const. Medidor	Consumo kWh

Data de Emissão:

Data de Apresentação:

Classe / Subclasse

RESIDENCIAL / RESIDENCIAL

Medidor:
MONOFÁSICO

Nº: 7384623

Ref. Mês / Ano
JAN/2016

Referência Bancária
010071411633

Número da Fatura
665802689088

DATA PREVISTA DA PRÓXIMA LEITURA 16/02/2016

TENSÃO NOMINAL EM VOLTS

Disponível: 127
Limites mínimo: 117 Limites máximo: 133

INDICADORES DE QUALIDADE

Mês de referência: Novembro/2015

Conjuntos: COMENDADOR SOARES

Indicadores:	Aparado Mês	Mês Verso	Mês Inicial	Mês Final
DIC	0,00	5,31	19,62	21,25
FIC	0,00	3,36	6,72	13,45

PAULO CESAR RIBEIRO

A energia da Light também está no seu
smartphone.

Baixe gratuitamente o aplicativo Light Clientes, tenha toda a conveniência dos serviços Light em suas mãos e seja atendido onde e quando precisar. O aplicativo está disponível na Apple Store, no Google Play e na Windows Phone Store.



Autenticação Mecânica

Comprovante de Cliente

EXEMPLO COM VOCÊ, 24 HORAS!

Exemplo de como o cliente pode gerar o comprovante de cliente, solicitando o serviço e a fatura.

NA INTERNET

Agência Virtual
www.light.com.br

NAS REDES SOCIAIS

Twitter: twitter.com/lightclientes
Facebook: facebook.com/lightclientes

NO CELULAR

iPhone, Android e Windows Phone: baixe gratuitamente o aplicativo Light Clientes.

FALTOU LUZ? LIGHT JÁ!

Envie SMS apenas com o Código da Instalação para o nº 54448.

Serviço para Claro, Oi, Vivo, Tim e Nextel, limitado a 2 SMS por dia, por celular.

DE QUALQUER TELEFONE

Disque-Light Emergência
0800 021 0196

Disque-Light Comercial
0800 282 0120

Emergência Grandes Clientes
0800 282 1380

Disque-Light Especial (deficientes auditivos e de fala) 0800 285 2453

NO SEM MUNICÍPIO
Agências Comerciais

Outdoria: 0800 284 0162 (Dias Úteis: 9h às 18h)
Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL: 167 (ligação gratuita de telefones fixos e móveis)





Rio de Janeiro, 11 de Maio de 2015.

Proposta de Nº. 020/2015.

Negociador: Walter Iris Oliveira

À

CALPER EMPREENDIMENTOS

Av. Embaixador Abelardo Bueno, Nº. 199 – Grupo 401

Barra da Tijuca – Rio de Janeiro/RJ

Ref.: CONDOMÍNIO COMERCIAL LUMINA CORPORATE

Rua: Coronel Bernardino de Melo, Nº 2.201 – Centro – Nova Iguaçu/RJ

AT.: Sr. Alexandre Sousa

Prezado Senhor:

Agradecemos a oportunidade e apresentamos esta Proposta de Prestação de Serviços Especializados.

Através de nossos serviços a **CALPER EMPREENDIMENTOS**, obterá os seguintes benefícios e vantagens:

- **Aumento da Produtividade.**
- **Redução dos desperdícios.**
- **Equipe Especializada e devidamente treinada.**
- **Supervisão permanente dos serviços.**
- **Reposição automática em casos de faltas, previstas ou não.**
- **Cobertura de férias e licenças.**
- **Redução de custos gerenciais / administrativas.**
- **Amortização das despesas trabalhistas, jurídicas e previdenciárias.**

Objeto: Prestação dos Serviços de LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, PORTEIRO VIGIA, RECEPÇÃO E JARDINAGEM (Com 02 (duas) visitas semanais), com fornecimento de materiais e equipamentos.

Tels.: (21) 3177-3903 / (21) 3177-1082 - www.servicosljs.com.br





I. Itens inclusos:

- Uniformes
- Reserva Técnica
- Vale Transporte
- Vale Alimentação
- 13º Salário
- Impostos
- Previsão de multas rescisórias
- Seguro de vida e acidente de trabalho
- Auxílio doença
- Licença Maternidade / paternidade
- Aviso prévio
- Indenizações rescisórias

II. Das condições Comerciais

EFETIVO:

- 08 (Oito) Auxiliares de Serviços Gerais, perfazendo a escala 6 X 1.
- 04 (Quatro) Porteiros Vigias, perfazendo a escala 12 X 36 Diurno.
- 04 (Quatro) Porteiros Vigias, perfazendo a escala 12 X 36 Noturno.
- 02 (Dois) Recepcionistas, perfazendo a escala 5 X 2.
- 01 (Um) Jardineiro, realizando duas visitas semanais.

R.

Tels.: (21) 3177-3803 / (21) 3177-1082 - www.servicosljs.com.br



**HORÁRIOS:**

-Conforme a necessidade do Contratante.

BENEFÍCIOS:

-Vale Transporte

-Vale Refeição

-Benefício Social

1. VALOR DOS SERVIÇOS:

- Conforme Planilha de Custo em Anexo;

2. OBSERVAÇÕES:

-A LJS SERVIÇOS se responsabiliza por qualquer dano causado ao patrimônio dessa empresa, por seus prestadores de serviços, desde que seja devidamente comprovada a responsabilidade dos mesmos.

-Todo o pessoal envolvido na prestação de serviço, é selecionado e treinado por nosso departamento de Recursos Humanos, que faz uma minuciosa Investigação Social de cada candidato.

3. REAJUSTE:

-Os preços pactuados serão revisados quando ocorrerem Acordos Coletivos, Dissídios Coletivos do Sindicato de Classe a que pertence os empregados da CONTRATADA, devidamente homologados ou quando ocorrerem alterações salariais oriundas de leis ou decretos que afetam o custo da mão de obra empregada no objeto deste contrato. Exclusivamente para formação dos preços consideramos que não haverá reajuste durante os primeiros 12 (Doze) meses de execução do contrato.

Esta revisão será na mesma proporção do aumento sofrido pela CONTRATADA. Está previsto o novo Acordo Coletivo para o mês de Março de 2015.

Telex.: (21) 3177-3903 / (21) 3177-1082 - www.servicosljs.com.br



Assinado eletronicamente por: TALITA DE LOURDES PEREIRA BARBOSA - 21/03/2016 15:38:29 - 73d131b
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16032115380124100000032722364>
Número do processo: 0100401-06.2016.5.01.0224
Número do documento: 16032115380124100000032722364

ID. 73d131b - Pág. 3



4. PRAZO DE PAGAMENTO

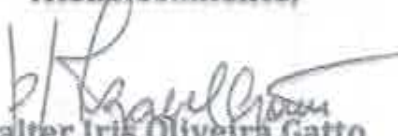
-Nossa cobrança será efetuada através da emissão de Nota Fiscal/Fatura, com vencimento nos 5 (Cinco) do mês subsequente em que for prestado o serviço.

5. VALIDADE DESTA PROPOSTA:

-Validade de 30 (Trinta) dias.

Para maiores esclarecimentos adicionais necessários, colocamos o nosso **DEPARTAMENTO COMERCIAL** à disposição de V.Sas.

Atenciosamente,


Walter Iris Oliveira Gatto
Sócio Diretor

Tels.: (21) 3177-3903 / (21) 3177-1082 - www.servicosljs.com.br



Assinado eletronicamente por: TALITA DE LOURDES PEREIRA BARBOSA - 21/03/2016 15:38:29 - 73d131b
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16032115380124100000032722364>
Número do processo: 0100401-06.2016.5.01.0224
Número do documento: 16032115380124100000032722364

ID. 73d131b - Pág. 4

PROPOSTA DE PREÇO DOS SERVIÇOS DE RECEPÇÃO, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, PORTEIRO VIGIA E JARDINAGEM

PUNÇÃO	TIPO DE SERVIÇO	HORÁRIO	ESCALA	POSTO DE SERVIÇO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Porteiro Vigia, Plantão	Mantimento dos Serviços de Porteiros / Vigia nas dependências do Condomínio	07:00 às 17:00 de Segunda-feira a Sexta-feira, inclusive	12x8	5	R\$ 2.090,40	R\$ 12.541,50
Diurno	Condomínio, em atendimento ao PLANTÃO	07:00 às 17:00 de Segunda-feira a Sexta-feira, inclusive	12x8	4	R\$ 2.247,98	R\$ 12.991,03
Porteiro Vigia, Plantão	Mantimento dos Serviços de Porteiros / Vigia nas dependências do Condomínio	07:00 às 17:00 de Segunda-feira a Sexta-feira, inclusive	12x8	5	R\$ 2.090,40	R\$ 12.541,50
Nocturno	Condomínio, em atendimento ao PLANTÃO	17:00 às 07:00 de Segunda-feira a Sexta-feira, inclusive	12x8	4	R\$ 2.247,98	R\$ 12.991,03
Recepção	Mantimento dos Serviços de Recepção nas dependências do Condomínio	07:00 às 17:00 de Segunda-feira a Sexta-feira, inclusive	12x8	5	R\$ 2.090,40	R\$ 12.541,50
Plantão Diurno	Condomínio, em atendimento ao PLANTÃO	07:00 às 17:00 de Segunda-feira a Sexta-feira, inclusive	12x8	4	R\$ 2.247,98	R\$ 12.991,03
Jardineiro	Mantimento dos Serviços de Jardinagem nas dependências do Condomínio	Sábados de 08:00 às 12:00	02 dias por semana	1	R\$ 5.541,67	R\$ 5.541,67
VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS CONTRATADOS						R\$ 65.561,62



		PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - NOTA SAMBÊ NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO - NFS-e				Número da NFS-e 49			
Data e Hora da Emissão		11/05/2015 17:32:02		Competência	4/2015		Código de Verificação	427566863	
Número do RPS				No. da NFS-e substituída			Local da Prestação	RIO DE JANEIRO - RJ	
Dados do Prestador de Serviços									
Razão Social/Nome		LJS PROJETOS E SERVICOS DE DETALHAMENTO LIMITADO							
Nome Fantasia									
CNPJ/CPF	06.024.677/0001-46	Inscrição Municipal	76133		Município	RIO BONITO - RJ			
Endereço e Cep	RUA DR FRANCISCO DE SOUZA, 391 - CENTRO CEP: 26800-000								
Complemento	SALA 304	Telefone	(21)2719-6984		e-mail	alexnuesscontabili@yahoo.com.br			
Dados do Tomador de Serviços									
Razão Social/Nome		C18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA							
CNPJ/CPF	13.505.792/0001-06	Inscrição Municipal			Município	RIO DE JANEIRO - RJ			
Endereço e CEP	RUA VICTOR CIVITA, 66 - JACAREPAGUÁ CEP: 22775-044								
Complemento	RIO OFFICE PARK 4	Telefone			e-mail	alexandre.souza@calper.com.br			
Discriminação dos Serviços									
Prestação de Serviços de implantação, estruturação e de Conservação e Limpeza, no Prédio Comercial LUMINA CORPORATE, situado na Rua Coronel Bernardino de Melo, 2201, Centro, Nova Iguaçu-RJ, referente ao período de 14/04 à 30/04/2015.									
CONTA PARA DEPÓSITO BANCO ITAU AGÊNCIA: 8072 CONTA CORRENTE: 27599-8									
Código do Serviço / Atividade									
7.10 / 812140000 - LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS									
Detalhamento Específico da Construção Civil									
Código da Obra				Código ART					
Tributos Federais									
PIS		COFINS		IR(R\$)		INSS(R\$)		CSLL(R\$)	
Detalhamento da Valores - Prestador dos Serviços				Outras Retenções		Cálculo do ISSQN devido no Município:			
Valor dos Serviços R\$		16.467,33		Natureza Operação		Valor dos Serviços R\$		16.467,33	
(-) Desconto Incondicionado				2-Tributação fora do município		(-) Deduções permitidas em lei			
(-) Desconto Condicionado				Regime especial Tributação		(-) Desconto Incondicionado			
(-) Retenções Federais		0,00		0-Nenhum		Base de Cálculo		16.467,33	
Outras Retenções				Opção Simples Nacional		(x) Alíquota %		5,00	
(-) ISS Retido				2 - Não		ISS a reter:		() Sim (X) Não	
(=) Valor Líquido R\$		16.467,33		Incentivador Cultural		(=) Valor do ISS R\$		824,37	
				2-Não					
Avisos		1- Uma via desta Nota Fiscal será enviada através do e-mail fornecido pelo Tomador dos Serviços. 2- A autenticidade desta Nota Fiscal poderá ser verificada no site: nobonito.ginfes.com.br com a utilização do Código de Verificação. 3 - Base de cálculo sujeita a deduções conforme art. 34 §2º da LC 116/2003 - CTMRE. 4 - PROCON Tel.: 1512 Rio Simples - Carioca - Rua da Ajuda, 05 - Subsolo Rio Simples - C Brasil - Pr Cristiano Ottoni - Subs Ed DP II 5 - ALERJ Tel.: 0800-0220008 / 2558-1000 / 2558-1516 Palácio Tiradentes - Rua 1ª de Março - S/N - Centro - RJ							



US PROJETOS E SERVIÇOS DE DETALHAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.024.677/0001-46, sediada na Rua Dr. Francisco de Souza, nº 291/sala 304, Centro, Rio Bonito/RJ, com escritório de administração na Rua Conde de Bonfim, 99/sala 910, Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, representada pelo Sr. ALBERTO FILLIPE DE BIASE SANTORO, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 09.074.569-6, expedida pelo IPR/RJ em 13/04/1998 e CPF sob o nº 020.683.047-59, neste ato, vem assumir o compromisso de pagar todas as pendências financeiras e rescisões dos funcionários abaixo relacionados, que prestaram serviços de Portaria, Limpeza e Recepção no Condomínio LUMINA CORPORATE até o dia 20/11/2015, imediatamente do pagamento da Nota Fiscal nº 57, emitida em 23/11/2015.

MARCIO LUIS DA SILVA SANTOS – DIURNO

ROGÉRIO DA SILVA ROCHA – DIURNO

ELENILSON GALDINO DA SILVA – NOTURNO

PAULO CESAR PINHEIRO -- NOTURNO

ELUCIANA MATIAS DA SILVA

LIMPEZA

ROSEMERI MARGARETE PEREIRA

HELIO RICARDO H. DOS SANTOS

ANDIARA C. DOS SANTOS

GLEICIANA C. DOS SANTOS

GLEISON VIEIRA COELHO

GILDETE MARIA SANTOS DE ARAÚJO

JOSELITA DA CONCEIÇÃO A. ALVES

ALDIVINA FERREIRA DE OLIVEIRA

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2015

Alfredo Felipe de Bunes Santos

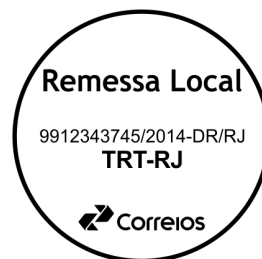
LJS PROJETOS E SERVIÇOS DE DETALHAMENTO LTDA

ALBERTO FILLIPE DE BIASE SANTORO





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO



4ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu
Rua Ataíde Pimenta de Moraes, 175, Centro, NOVA IGUACU - RJ - CEP: 26210-190
tel: (21) 26678927 - e.mail: vt04.ni@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100401-06.2016.5.01.0224
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: PAULO CESAR RIBEIRO
RECLAMADO: LJS PROJETOS E SERVICOS DE DETALHAMENTO LIMITADA - ME e outros

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

AUDIÊNCIA UNA

DESTINATÁRIO(S): LJS PROJETOS E SERVICOS DE DETALHAMENTO LIMITADA - ME
RUA DE CONDE BONFIM , 99, sala 910, TIJUCA, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20530-002

Comparecer à audiência no dia, horário e local abaixo indicados, observando as instruções que se seguem:

Tipo: Una

Data: 02/08/2016

Hora: 10:40

4ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu

Rua Ataíde Pimenta de Moraes, 175, Centro, NOVA IGUACU - RJ - CEP: 26210-190

Por determinação do MM. Juiz Titular desta Vara do Trabalho, ficar ciente que A AUDIÊNCIA SERÁ Una;

1) O não comparecimento do RECLAMANTE à audiência importará no arquivamento da reclamação e, do RECLAMADO, no julgamento da reclamação à sua revelia e na aplicação da pena de confissão.

2) As partes deverão comparecer munidas de documento de identificação; o RECLAMANTE de sua CTPS, e o RECLAMADO, através do sócio, diretor ou empregado registrado e com carta de preposto. Deverá, ainda, o RECLAMADO anexar eletronicamente a cópia do contrato social ou dos atos constitutivos da empresa.

3) As partes deverão se fazer acompanhar de advogados e OBSERVAR os artigos 283 e 396 do CPC solicitando-se ao RECLAMADO que apresente sua defesa em formato eletrônico de acordo com a Lei 11.419/2006, com a Resolução 94/2012 do CSJT e Ato 50/2012 do TRT 1ª Região, ou seja, **até 1 (uma)**



Assinado eletronicamente por: JAISA COSTA BARROS - 15/04/2016 10:16:51 - 25c736e
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16041510165184500000033913054>
Número do processo: 0100401-06.2016.5.01.0224
Número do documento: 16041510165184500000033913054
ID. 25c736e - Pág. 1

hora antes da audiência. ATENÇÃO: NÃO SERÁ ACEITA DEFESA NA HORA DA AUDIÊNCIA EM PEN DRIVE PARA EVITAR VÍRUS NOS COMPUTADORES DO TRIBUNAL.

4) As partes deverão trazer suas testemunhas à audiência independente de intimação, nos termos do art. 825 a CLT.

5) Fica, desde já, o RECLAMADO notificado de que deverá trazer aos autos, com a defesa, os controles de frequência e recibos de pagamento do período trabalhado, sob as penas da lei (artigo 355 c/c artigo 359 e incisos do CPC).

6) Nos termos do art. 3º do Provimento 5/2003 do TST, a pessoa jurídica de direito privado deverá informar o número do CNPJ ou o do CEI(cadastro específico do INSS), assim como anexar cópia do contrato social ou da última alteração contendo o número do CPF dos sócios, quando do comparecimento em Juízo, na qualidade de ré ou autora.

7) Se V.S.^a não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à OAB no mínimo duas horas antes da audiência para proceder à adequação dos documentos.

8) O advogado deverá possuir e trazer o seu certificado digital, assim como deverá estar cadastrado no sistema PJe-JT.

OBSERVAÇÃO: TODOS OS DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS DEVERÃO ESTAR ANEXADOS ELETRONICAMENTE.

9) Conforme ato 107/11 do TRT/RJ, é expressamente proibido o ingresso, circulação e permanência de pessoas armadas, ressalvados os casos previstos no referido ato.

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
CONTRATO RECLAMADAS	Documento Diverso	16032115380124100000032722364
DOCUMENTOS PESSOAIS	Documento de Identificação	16032115373682900000032722314
CTPS	CTPS	16032115340933400000032721866
Petição Inicial	Petição Inicial	16032115273021500000032721865

Para acessar os documentos do processo, basta copiar e colar o número de cada chave de acesso (acima) na página

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ATENÇÃO:

1) É expressamente proibido o ingresso, circulação e permanência de pessoas armadas nos prédios da Justiça do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro.

2) Em caso de dúvida, acesse a página:

<http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>

NOVA IGUACU ,15 de Abril de 2016

JAISA COSTA BARROS

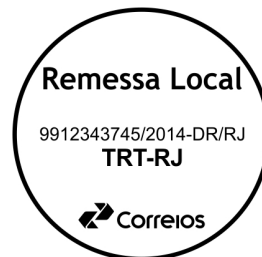


Assinado eletronicamente por: JAISA COSTA BARROS - 15/04/2016 10:16:51 - 25c736e
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16041510165184500000033913054>
 Número do processo: 0100401-06.2016.5.01.0224
 Número do documento: 16041510165184500000033913054

ID. 25c736e - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO



4ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu
Rua Ataíde Pimenta de Moraes, 175, Centro, NOVA IGUACU - RJ - CEP: 26210-190
tel: (21) 26678927 - e.mail: vt04.ni@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100401-06.2016.5.01.0224
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: PAULO CESAR RIBEIRO
RECLAMADO: LJS PROJETOS E SERVICOS DE DETALHAMENTO LIMITADA - ME e outros

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

AUDIÊNCIA UNA

DESTINATÁRIO(S): C16 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RUA VICTOR CIVITA , 66, JACAREPAGUA, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 22775-044

Comparecer à audiência no dia, horário e local abaixo indicados, observando as instruções que se seguem:

Tipo: Una

Data: 02/08/2016

Hora: 10:40

4ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu

Rua Ataíde Pimenta de Moraes, 175, Centro, NOVA IGUACU - RJ - CEP: 26210-190

Por determinação do MM. Juiz Titular desta Vara do Trabalho, ficar ciente que A AUDIÊNCIA SERÁ Una;

1) O não comparecimento do RECLAMANTE à audiência importará no arquivamento da reclamação e, do RECLAMADO, no julgamento da reclamação à sua revelia e na aplicação da pena de confissão.

2) As partes deverão comparecer munidas de documento de identificação; o RECLAMANTE de sua CTPS, e o RECLAMADO, através do sócio, diretor ou empregado registrado e com carta de preposto. Deverá, ainda, o RECLAMADO anexar eletronicamente a cópia do contrato social ou dos atos constitutivos da empresa.

3) As partes deverão se fazer acompanhar de advogados e OBSERVAR os artigos 283 e 396 do CPC solicitando-se ao RECLAMADO que apresente sua defesa em formato eletrônico de acordo com a Lei 11.419/2006, com a Resolução 94/2012 do CSJT e Ato 50/2012 do TRT 1ª Região, ou seja, **até 1 (uma)**



Assinado eletronicamente por: JAISA COSTA BARROS - 15/04/2016 10:16:51 - 8e8c1f5
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16041510165219500000033913056>
Número do processo: 0100401-06.2016.5.01.0224
Número do documento: 16041510165219500000033913056
ID. 8e8c1f5 - Pág. 1

hora antes da audiência. ATENÇÃO: NÃO SERÁ ACEITA DEFESA NA HORA DA AUDIÊNCIA EM PEN DRIVE PARA EVITAR VÍRUS NOS COMPUTADORES DO TRIBUNAL.

4) As partes deverão trazer suas testemunhas à audiência independente de intimação, nos termos do art. 825 a CLT.

5) Fica, desde já, o RECLAMADO notificado de que deverá trazer aos autos, com a defesa, os controles de frequência e recibos de pagamento do período trabalhado, sob as penas da lei (artigo 355 c/c artigo 359 e incisos do CPC).

6) Nos termos do art. 3º do Provimento 5/2003 do TST, a pessoa jurídica de direito privado deverá informar o número do CNPJ ou o do CEI(cadastro específico do INSS), assim como anexar cópia do contrato social ou da última alteração contendo o número do CPF dos sócios, quando do comparecimento em Juízo, na qualidade de ré ou autora.

7) Se V.S.^a não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à OAB no mínimo duas horas antes da audiência para proceder à adequação dos documentos.

8) O advogado deverá possuir e trazer o seu certificado digital, assim como deverá estar cadastrado no sistema PJe-JT.

OBSERVAÇÃO: TODOS OS DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS DEVERÃO ESTAR ANEXADOS ELETRONICAMENTE.

9) Conforme ato 107/11 do TRT/RJ, é expressamente proibido o ingresso, circulação e permanência de pessoas armadas, ressalvados os casos previstos no referido ato.

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
CONTRATO RECLAMADAS	Documento Diverso	16032115380124100000032722364
DOCUMENTOS PESSOAIS	Documento de Identificação	16032115373682900000032722314
CTPS	CTPS	16032115340933400000032721866
Petição Inicial	Petição Inicial	16032115273021500000032721865

Para acessar os documentos do processo, basta copiar e colar o número de cada chave de acesso (acima) na página

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ATENÇÃO:

1) É expressamente proibido o ingresso, circulação e permanência de pessoas armadas nos prédios da Justiça do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro.

2) Em caso de dúvida, acesse a página:

<http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>

NOVA IGUACU ,15 de Abril de 2016

JAISA COSTA BARROS



Assinado eletronicamente por: JAISA COSTA BARROS - 15/04/2016 10:16:51 - 8e8c1f5
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16041510165219500000033913056>
 Número do processo: 0100401-06.2016.5.01.0224
 Número do documento: 16041510165219500000033913056

ID. 8e8c1f5 - Pág. 2

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
4ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu
Rua Ataíde Pimenta de Moraes, 175, Centro, NOVA IGUACU - RJ - CEP: 26210-190
tel: (21) 26678927 - e.mail: vt04.ni@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100401-06.2016.5.01.0224

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: PAULO CESAR RIBEIRO

RECLAMADO: LJS PROJETOS E SERVICOS DE DETALHAMENTO LIMITADA - ME e outros

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico que, nesta data, a notificação das Reclamadas C16 e LJS PROJETOS foram devolvidas com a informação "mudou-se".

NOVA IGUACU , 10 de Maio de 2016

JAISA COSTA BARROS



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
4ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu
Rua Ataíde Pimenta de Moraes, 175, Centro, NOVA IGUACU - RJ - CEP: 26210-190
tel: (21) 26678927 - e.mail: vt04.ni@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100401-06.2016.5.01.0224

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: PAULO CESAR RIBEIRO

RECLAMADO: LJS PROJETOS E SERVICOS DE DETALHAMENTO LIMITADA - ME e outros

DESPACHO PJe-JT

Intime-se o(a) Autor(a) para que informe o correto endereço das Reclamadas C16 e LJS PROJETOS, em 10 dias, sob pena de extinção.

NOVA IGUACU , 10 de Maio de 2016

HENRIQUE DA CONCEICAO FREITAS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



DESTINATÁRIO(S):
TALITA DE LOURDES PEREIRA BARBOSA

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima indicado(s) notificado(s) para ciência do despacho/decisão, abaixo transcrito(a):

"Intime-se o(a) Autor(a) para que informe o correto endereço das Reclamadas C16 e LJS PROJETOS, em 10 dias, sob pena de extinção."

Em caso de dúvida, acesse a página:
<http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>



04° VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU - RJ.**PROCESSO Nº 0100401-06.2016.5.01.0224**

PAULO CESAR RIBEIRO, já qualificado nos autos da ação em epígrafe, vem, por sua advogada, em atenção ao r. despacho, apresentar os novos endereços das reclamadas, quais sejam:

· LJS PROJETOS E SERVIÇOS LTDA: Rua Dr. Francisco de Souza, 291, sala 304, Centro, Rio Bonito - CEP:28.800-000, endereço eletrônico: alexnunescontabil@yahoo.com.br;

· C16 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA: Avenida Abelardo Bueno, 199, lote 01, Pal 46742, sala 401, Jacarepaguá, Rio de Janeiro - RJ. CEP 22.775-022, endereço eletrônico: marco.aurelio@calper.com.br.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2016.

Talita de Lourdes Pereira Barbosa

OAB/RJ nº 154.683







Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 06.024.677/0001-46 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 28/11/2003
NOME EMPRESARIAL LJS PROJETOS E SERVICOS DE DETALHAMENTO LIMITADA - ME			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 224-0 - SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA			
LOGRADOURO R DR FRANCISCO DE SOUZA	NÚMERO 291	COMPLEMENTO SALA: 304;	
CEP 28.800-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO RIO BONITO	UF RJ
ENDEREÇO ELETRÔNICO ALEXNUNESCONTABIL@YAHOO.COM.BR		TELEFONE (21) 2734-8162 / (21) 9813-1221	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 28/11/2003	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Emitido no dia **25/05/2016** às **10:24:48** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Consulta QSA / Capital Social](#)

[Voltar](#)





Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 13.505.792/0001-06 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 23/02/2011
NOME EMPRESARIAL C16 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) C16 EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 41.20-4-00 - Construção de edifícios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA			
LOGRADOURO AV EMBAIXADOR ABELARDO BUENO	NÚMERO 199	COMPLEMENTO LOTE 1 PAL 46742 SALA 401	
CEP 22.775-022	BAIRRO/DISTRITO JACAREPAGUA	MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO	UF RJ
ENDEREÇO ELETRÔNICO marco.aurlio@calper.com.br		TELEFONE (21) 2172-1800	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 23/02/2011	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Emitido no dia **25/05/2016** às **10:28:15** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta QSA / Capital Social

Voltar



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
4ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu
Rua Ataíde Pimenta de Moraes, 175, Centro, NOVA IGUACU - RJ - CEP: 26210-190
tel: (21) 26678927 - e.mail: vt04.ni@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100401-06.2016.5.01.0224
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: PAULO CESAR RIBEIRO
RECLAMADO: LJS PROJETOS E SERVICOS DE DETALHAMENTO LIMITADA - ME e outros

DESPACHO PJe-JT

Retifiquem-se os endereços dos réus e renovem-se as notificações para audiência.

NOVA IGUACU , 30 de Maio de 2016

ISABELA PARELLI HADDAD FLAITT

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: ISABELA PARELLI HADDAD FLAITT - 31/05/2016 22:53:13 - 6da3d85
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16053015070318900000036132061>
Número do processo: 0100401-06.2016.5.01.0224
Número do documento: 16053015070318900000036132061

ID. 6da3d85 - Pág. 1

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
4ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu
Rua Ataíde Pimenta de Moraes, 175, Centro, NOVA IGUACU - RJ - CEP: 26210-190
tel: (21) 26678927 - e.mail: vt04.ni@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100401-06.2016.5.01.0224

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: PAULO CESAR RIBEIRO

RECLAMADO: LJS PROJETOS E SERVICOS DE DETALHAMENTO LIMITADA - ME e outros

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, nesta data, que, atendendo a despacho de ID.: 6da3d85, retifiquei, no sistema PJ-e, o endereço das Reclamadas .

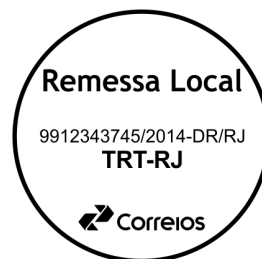
NOVA IGUACU , 1 de Junho de 2016

JULIO CESAR CAMILO DA SILVA





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO



4ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu
Rua Ataíde Pimenta de Moraes, 175, Centro, NOVA IGUACU - RJ - CEP: 26210-190
tel: (21) 26678927 - e.mail: vt04.ni@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100401-06.2016.5.01.0224
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: PAULO CESAR RIBEIRO
RECLAMADO: LJS PROJETOS E SERVICOS DE DETALHAMENTO LIMITADA - ME e outros

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

AUDIÊNCIA UNA

DESTINATÁRIO(S): LJS PROJETOS E SERVICOS DE DETALHAMENTO LIMITADA - ME
R. DR. FRANCISCO DE SOUZA, 291, SALA 304, CENTRO, RIO BONITO - RJ - CEP: 28800-000

Comparecer à audiência no dia, horário e local abaixo indicados, observando as instruções que se seguem:

Tipo: Una

Data: 02/08/2016

Hora: 10:40

4ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu

Rua Ataíde Pimenta de Moraes, 175, Centro, NOVA IGUACU - RJ - CEP: 26210-190

Por determinação do MM. Juiz Titular desta Vara do Trabalho, ficar ciente que A AUDIÊNCIA SERÁ Una;

1) O não comparecimento do RECLAMANTE à audiência importará no arquivamento da reclamação e, do RECLAMADO, no julgamento da reclamação à sua revelia e na aplicação da pena de confissão.

2) As partes deverão comparecer munidas de documento de identificação; o RECLAMANTE de sua CTPS, e o RECLAMADO, através do sócio, diretor ou empregado registrado e com carta de preposto. Deverá, ainda, o RECLAMADO anexar eletronicamente a cópia do contrato social ou dos atos constitutivos da empresa.

3) As partes deverão se fazer acompanhar de advogados e OBSERVAR os artigos 283 e 396 do CPC solicitando-se ao RECLAMADO que apresente sua defesa em formato eletrônico de acordo com a Lei



Assinado eletronicamente por: JAISA COSTA BARROS - 22/06/2016 09:57:33 - fddef6f
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16062209573325600000037402083>
Número do processo: 0100401-06.2016.5.01.0224
Número do documento: 16062209573325600000037402083

ID. fddef6f - Pág. 1

11.419/2006, com a Resolução 94/2012 do CSJT e Ato 50/2012 do TRT 1ª Região, ou seja, **até 1 (uma) hora antes da audiência. ATENÇÃO: NÃO SERÁ ACEITA DEFESA NA HORA DA AUDIÊNCIA EM PEN DRIVE PARA EVITAR VÍRUS NOS COMPUTADORES DO TRIBUNAL.**

4) As partes deverão trazer suas testemunhas à audiência independente de intimação, nos termos do art. 825 a CLT.

5) Fica, desde já, o RECLAMADO notificado de que deverá trazer aos autos, com a defesa, os controles de frequência e recibos de pagamento do período trabalhado, sob as penas da lei (artigo 355 c/c artigo 359 e incisos do CPC).

6) Nos termos do art. 3º do Provimento 5/2003 do TST, a pessoa jurídica de direito privado deverá informar o número do CNPJ ou o do CEI(cadastro específico do INSS), assim como anexar cópia do contrato social ou da última alteração contendo o número do CPF dos sócios, quando do comparecimento em Juízo, na qualidade de ré ou autora.

7) Se V.S.^a não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à OAB no mínimo duas horas antes da audiência para proceder à adequação dos documentos.

8) O advogado deverá possuir e trazer o seu certificado digital, assim como deverá estar cadastrado no sistema PJe-JT.

OBSERVAÇÃO: TODOS OS DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS DEVERÃO ESTAR ANEXADOS ELETRONICAMENTE.

9) Conforme ato 107/11 do TRT/RJ, é expressamente proibido o ingresso, circulação e permanência de pessoas armadas, ressalvados os casos previstos no referido ato.

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Certidão de Retificação	Certidão	16060112181120200000036275989
Despacho	Despacho	16053015070318900000036132061
CNPJ - comprovante de situação cadastral	Documento Diverso	16052511153741100000035966604
CNPJ - comprovante de situação cadastral	Documento Diverso	16052511141062200000035966430
INDICANDO NOVO ENDEREÇO	Manifestação	16052511125952200000035966427
Notificação	Notificação	16051909352696900000035639310
Despacho	Despacho	16051013424413300000035120539
Certidão notificação devolvida	Certidão	16051013421166800000035120441
Notificação	Notificação	16041510165219500000033913056
Notificação	Notificação	16041510165184500000033913054
CONTRATO RECLAMADAS	Documento Diverso	16032115380124100000032722364
DOCUMENTOS PESSOAIS	Documento de Identificação	16032115373682900000032722314



CTPS	CTPS	16032115340933400000032721866
Petição Inicial	Petição Inicial	16032115273021500000032721865

Para acessar os documentos do processo, basta copiar e colar o número de cada chave de acesso (acima) na página

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ATENÇÃO:

1) É expressamente proibido o ingresso, circulação e permanência de pessoas armadas nos prédios da Justiça do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro.

2) Em caso de dúvida, acesse a página:

<http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>

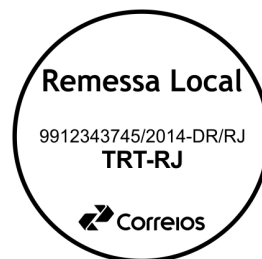
NOVA IGUACU ,22 de Junho de 2016

JAISA COSTA BARROS





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO



4ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu
Rua Ataíde Pimenta de Moraes, 175, Centro, NOVA IGUACU - RJ - CEP: 26210-190
tel: (21) 26678927 - e.mail: vt04.ni@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100401-06.2016.5.01.0224
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: PAULO CESAR RIBEIRO
RECLAMADO: LJS PROJETOS E SERVICOS DE DETALHAMENTO LIMITADA - ME e outros

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

AUDIÊNCIA UNA

DESTINATÁRIO(S): C16 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AVENIDA EMBAIXADOR ABELARDO BUENO, 199, LOTE 01, PAL 46742, SALA 401,
JACAREPAGUA, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 22775-022

Comparecer à audiência no dia, horário e local abaixo indicados, observando as instruções que se seguem:

Tipo: Una

Data: 02/08/2016

Hora: 10:40

4ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu

Rua Ataíde Pimenta de Moraes, 175, Centro, NOVA IGUACU - RJ - CEP: 26210-190

Por determinação do MM. Juiz Titular desta Vara do Trabalho, ficar ciente que A AUDIÊNCIA SERÁ Una;

1) O não comparecimento do RECLAMANTE à audiência importará no arquivamento da reclamação e, do RECLAMADO, no julgamento da reclamação à sua revelia e na aplicação da pena de confissão.

2) As partes deverão comparecer munidas de documento de identificação; o RECLAMANTE de sua CTPS, e o RECLAMADO, através do sócio, diretor ou empregado registrado e com carta de preposto. Deverá, ainda, o RECLAMADO anexar eletronicamente a cópia do contrato social ou dos atos constitutivos da empresa.

3) As partes deverão se fazer acompanhar de advogados e OBSERVAR os artigos 283 e 396 do CPC solicitando-se ao RECLAMADO que apresente sua defesa em formato eletrônico de acordo com a Lei



Assinado eletronicamente por: JAISA COSTA BARROS - 22/06/2016 09:57:33 - 2d6f92c
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16062209573366800000037402084>
Número do processo: 0100401-06.2016.5.01.0224
Número do documento: 16062209573366800000037402084

11.419/2006, com a Resolução 94/2012 do CSJT e Ato 50/2012 do TRT 1ª Região, ou seja, **até 1 (uma) hora antes da audiência. ATENÇÃO: NÃO SERÁ ACEITA DEFESA NA HORA DA AUDIÊNCIA EM PEN DRIVE PARA EVITAR VÍRUS NOS COMPUTADORES DO TRIBUNAL.**

4) As partes deverão trazer suas testemunhas à audiência independente de intimação, nos termos do art. 825 a CLT.

5) Fica, desde já, o RECLAMADO notificado de que deverá trazer aos autos, com a defesa, os controles de frequência e recibos de pagamento do período trabalhado, sob as penas da lei (artigo 355 c/c artigo 359 e incisos do CPC).

6) Nos termos do art. 3º do Provimento 5/2003 do TST, a pessoa jurídica de direito privado deverá informar o número do CNPJ ou o do CEI(cadastro específico do INSS), assim como anexar cópia do contrato social ou da última alteração contendo o número do CPF dos sócios, quando do comparecimento em Juízo, na qualidade de ré ou autora.

7) Se V.S.^a não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à OAB no mínimo duas horas antes da audiência para proceder à adequação dos documentos.

8) O advogado deverá possuir e trazer o seu certificado digital, assim como deverá estar cadastrado no sistema PJe-JT.

OBSERVAÇÃO: TODOS OS DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS DEVERÃO ESTAR ANEXADOS ELETRONICAMENTE.

9) Conforme ato 107/11 do TRT/RJ, é expressamente proibido o ingresso, circulação e permanência de pessoas armadas, ressalvados os casos previstos no referido ato.

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Certidão de Retificação	Certidão	16060112181120200000036275989
Despacho	Despacho	16053015070318900000036132061
CNPJ - comprovante de situação cadastral	Documento Diverso	16052511153741100000035966604
CNPJ - comprovante de situação cadastral	Documento Diverso	16052511141062200000035966430
INDICANDO NOVO ENDEREÇO	Manifestação	16052511125952200000035966427
Notificação	Notificação	16051909352696900000035639310
Despacho	Despacho	16051013424413300000035120539
Certidão notificação devolvida	Certidão	16051013421166800000035120441
Notificação	Notificação	16041510165219500000033913056
Notificação	Notificação	16041510165184500000033913054
CONTRATO RECLAMADAS	Documento Diverso	16032115380124100000032722364



DOCUMENTOS PESSOAIS	Documento de Identificação	16032115373682900000032722314
CTPS	CTPS	16032115340933400000032721866
Petição Inicial	Petição Inicial	16032115273021500000032721865

Para acessar os documentos do processo, basta copiar e colar o número de cada chave de acesso (acima) na página

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ATENÇÃO:

- 1) É expressamente proibido o ingresso, circulação e permanência de pessoas armadas nos prédios da Justiça do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro.
- 2) Em caso de dúvida, acesse a página:

<http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>

NOVA IGUACU ,22 de Junho de 2016

JAISA COSTA BARROS



EXMO. SR. DR. JUIZ DA 4ª VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU - RJ

Processo nº 0100401-06.2016.5.01.0224

C16 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, nos autos do processo em epígrafe, em que contende com **PAULO CESAR RIBEIRO**, vem, por sua advogada, requerer sejam habilitados nos autos os advogados abaixo relacionados, constantes do instrumento de mandato já juntado aos autos.

- 1) **MARIA FERNANDA ANACHORETA XIMENES ROCHA** OAB/RJ 148.456, CPF 091.869.497-30

Vem requerer, ainda, sejam todas as publicações e notificações exclusivamente realizadas em nome da advogada MARIA FERNANDA ANACHORETA XIMENES ROCHA (OAB /RJ 148.456).

P. deferimento,

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2016.



Maria Fernanda Anachoreta Ximenes Rocha

OAB/RJ 148.456



RERRATIFICAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA C16 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**CNPJ: 13.505.792/0001-06****NIRE: 33.2.0889921-6**

Peço presente instrumento particular,

C16 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 13.505.792/0001-06 e no NIRE 33.2.0889921-6, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua Victor Civita, nº 66, Rio Office Park 4, Bloco 2, Sala 323/Parte, Jacarepaguá, CEP: 22.775-044, neste ato representado pelos seus sócios, a saber:

RICARDO RANAURO, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade de nº 07.592.955-4, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 021.855.287-42, residente e domiciliado à Rua Victor Civita, nº 66, Rio Office Park 4, Bloco 2, Sala 325, Jacarepaguá, CEP: 22.775-044 – Cidade e Estado do Rio de Janeiro.

FABRICIO RANAURO NUNES, brasileiro, solteiro, engenheiro, portador da cédula de identidade de nº 08.855.472-0, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 012.612.047-19, residente e domiciliado à Rua Victor Civita, nº 66, Rio Office Park 4, Bloco 2, Sala 325, Jacarepaguá, CEP: 22.775-044 – Cidade e Estado do Rio de Janeiro.

CONSTRUTORA CALPER LTDA., sociedade empresária com quotas de responsabilidade limitada, com sede à Rua Victor Civita, 66, Bloco 2, Rio-Office Park 4, Sala 325, Jacarepaguá – CEP: 22.775-044 na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.589.841/0001-86, com seus atos constitutivos e posteriores alterações arquivadas na JUCERJA sob o nº 33.2.0529954-4, neste ato representada por seus sócios-quotistas, os Srs. Ricardo Ranauro, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade de nº 07.592.955-4, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 021.855.287-42, e Fabício Ranauro Nunes, brasileiro, solteiro, engenheiro, portador da cédula de identidade de nº 08.855.472-0, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 012.612.047-19, ambos residentes e domiciliados a Cidade do Rio de Janeiro, com endereço comercial à Rua Victor Civita, 66, Bloco 2, Rio Office Park 4, Sala 325, Jacarepaguá – CEP: 22.775-044.

Sendo estes únicos sócios da **C16 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade limitada com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua Victor Civita, nº 66, Rio Office Park 4, Bloco 2, Sala

Essa folha é parte integrante da Rerratificação do Contrato Social de C16 Empreendimentos Imobiliários Ltda.



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



323/Parte, Jacarepaguá, CEP: 22.775-044, inscrita no CNPJ sob o nº 13.235.770/0001-65, e no NIRE 33.2.0888763-3 ("Sociedade"), resolvem rerratificar o contrato social assinado em 28/01/2011 e registrado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o nº 072011/048563-7 em 18/02/2011, nos seguintes termos e condições:

1. Os sócios decidem, por unanimidade, rerratificar o erro material contido no contrato social, em que consta o estado civil do sócio Fabício Ranauro Nunes como casado, quando na realidade deveria constar como solteiro.

2. Por este motivo os sócios desejam rerratificar o referido Contrato para que o estado civil do Sócio Fabício Ranauro Nunes passe a ser o de solteiro. Desta forma, a qualificação do sócio passa a vigorar da seguinte forma:

"FABRÍCIO RANAURO NUNES, brasileiro, solteiro, engenheiro, portador da cédula de identidade de nº 08.855.472-0, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 012.612.047-19, residente e domiciliado na Rua Victor Civita, nº 66, Rio Office Park 4, Bloco 2, Sala 325, Jacarepaguá, CEP: 22.775-044 – Cidade e Estado do Rio de Janeiro."

3. Devido à modificação acima, os sócios resolvem consolidar o Contrato Social da Sociedade, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA
C16 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

RICARDO RANAURO, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade de nº 07.592.955-4, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 021.855.287-42, residente e domiciliado à Rua Victor Civita, nº 66, Rio Office Park 4, Bloco 2, Sala 325, Jacarepaguá, CEP: 22.775-044 – Cidade e Estado do Rio de Janeiro.

FABRÍCIO RANAURO NUNES, brasileiro, solteiro, engenheiro, portador da cédula de identidade de nº 08.855.472-0, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 012.612.047-19, residente e

Essa folha é parte integrante da Rerratificação do Contrato Social de C16 Empreendimentos Imobiliários Ltda.



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



domiciliado à Rua Victor Civita, nº 66, Rio Office Park 4, Bloco 2, Sala 325, Jacarepaguá, CEP: 22.775-044
– Cidade e Estado do Rio de Janeiro.

CONSTRUTORA CALPER LTDA., sociedade empresária com quotas de responsabilidade limitada, com sede à Rua Victor Civita, 66, Bloco 2, Rio Office Park 4, Sala 325, Jacarepaguá – CEP: 22.775-044 na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.589.841/0001-86, com seus atos constitutivos e posteriores alterações arquivadas na JUCERJA sob o nº 33.2.0529954-4, neste ato representada por seus sócios-quotistas, os Srs. Ricardo Ranauro, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade de nº 07.592.955-4, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 021.855.287-42, e Fabrício Ranauro Nunes, brasileiro, solteiro, engenheiro, portador da cédula de identidade de nº 08.855.472-0, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 012.612.047-19, ambos residentes e domiciliados a Cidade do Rio de Janeiro, com endereço comercial à Rua Victor Civita, 66, Bloco 2, Rio Office Park 4, Sala 325, Jacarepaguá – CEP: 22.775-044.

Tem entre si justo e contratado, a constituição da sociedade empresária em quotas de responsabilidade limitada ("sociedade"), nos termos dos artigos 1.052 a 1.087 do Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/2002), que se regerá de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula 1ª – DENOMINAÇÃO SOCIAL: A Sociedade girará sob a denominação de "C16 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA."

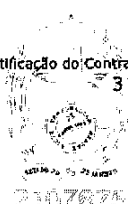
Cláusula 2ª – SEDE: A Sociedade terá sua Sede à Rua Victor Civita, 66, Rio Office Park 4, Bloco 2, Sala 323/Parte, Jacarepaguá, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP: 22.775-044, podendo abrir e encerrar filiais, agências ou escritórios em qualquer parte do território nacional.

Cláusula 3ª – Início e Prazo de Duração: A Sociedade tem início na data da assinatura deste instrumento, e terá duração por prazo indeterminado.

Cláusula 4ª – Objeto Social: A Sociedade tem por objeto social a construção civil, o empreendimento e a incorporação de imóveis, e a prestação de serviços técnicos de engenharia.

Cláusula 5ª – Capital Social: O Capital Social da Sociedade é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dividido em 10.000 (dez mil) quotas de capital no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito.

Essa folha é parte integrante da Rerratificação do Contrato Social de C16 Empreendimentos Imobiliários Ltda.



Handwritten signatures and initials, including a large signature and the initials 'R' and 'F'.



e integralizado neste ato em moeda corrente nacional, estando distribuído entre os sócios-quotistas da seguinte forma:

Sócio - quotista	Quotas	Valor	%
Construtora Calper Ltda.	9.998	R\$ 9.998,00	99,98%
Ricardo Ranauro	1	R\$ 1,00	0,01%
Fabício Ranauro Nunes	1	R\$ 1,00	0,01%
Totais	10.000	R\$ 10.000,00	100%

Parágrafo Único: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula 6ª- Administração e Gerência: Os sócios-quotistas deliberam neste ato que a administração da Sociedade será exercida pelo Sr. Ricardo Ranauro e pelo Sr. Fabício Ranauro Nunes, já qualificados anteriormente no preâmbulo deste instrumento, com a designação de Administradores, que ficam neste ato investidos de amplos e gerais poderes de administração e representação da Sociedade e uso do nome social, competindo-lhes a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da Sociedade, que agirão em conjunto ou isoladamente.

Parágrafo Primeiro: É lícito aos Administradores constituir procuradores em nome da Sociedade, para a prática de determinados atos e operações que devem ser especificados no respectivo instrumento de mandato.

Parágrafo Segundo – É absolutamente vedado, sendo nulo e ineficaz em relação à Sociedade, o uso da razão social para fins e objetivos estranhos às atividades e aos interesses sociais, inclusive prestação de avais, fianças e outros atos gratuitos, mesmo que em benefício dos próprios sócios.

Parágrafo Terceiro: Poderá ser atribuído aos Administradores o recebimento de "*pro labore*" mensal, fixado pelos sócios que detenham a maioria do Capital Social.

Parágrafo Quarto: Os Administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a

Essa folha é parte integrante da Rerratificação do Contrato Social de C16 Empreendimentos Imobiliários Ltda.



L

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Parágrafo Quinto: Os Administradores ficam dispensados de caução ou fiança.

Cláusula 7ª – Balanço Patrimonial: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os Administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados pela Sociedade.

Parágrafo Primeiro: A Sociedade poderá levantar balancetes intermediários, com periodicidade mensal, bimestral, trimestral ou semestral, e com base neles distribuir os lucros apurados.

Parágrafo Segundo: Os lucros apurados pela Sociedade poderão ser distribuídos aos sócios em proporções diferentes das respectivas participações no Capital Social, se assim os sócios detentores da maioria do Capital Social decidirem.

Parágrafo Terceiro: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e, quando for o caso, designarão administradores.

CLÁUSULA 8ª - REUNIÃO DE SÓCIOS: Os casos não expressamente regulados neste Contrato Social serão resolvidos através da Reunião de Sócios.

Parágrafo Primeiro: A reunião será dispensada quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria objeto da deliberação.

Parágrafo segundo: As reuniões serão realizadas sempre que necessário e deverão ser convocadas pelo sócio - administrador ou por sócios representando, no mínimo, 2/3 (dois terços) do capital social.

Parágrafo terceiro: A convocação para a reunião dos sócios será feita por escrito, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Parágrafo quarto: As formalidades para a convocação da reunião serão dispensadas quando todos os sócios comparecerem ou declararem, por escrito, estarem cientes do local, data, hora, e ordem do dia.

Essa folha é parte integrante da Rerratificação do Contrato Social de C16 Empreendimentos Imobiliários Ltda.



Handwritten signatures of the signatories.



Parágrafo quinto: A reunião será instalada mediante a presença dos sócios representando a maioria do capital social, em primeira convocação, ou por qualquer quórum, nas demais convocações.

Parágrafo sexto: As deliberações tomadas em conformidade com este Contrato Social e com a legislação aplicável vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

CLÁUSULA 9ª - DISSOLUÇÃO: Em caso de falecimento, insolvência ou interdição de qualquer um dos sócios, a Sociedade não se dissolverá. Os haveres do sócio falecido, insolvente, interditado poderão ser pagos aos seus herdeiros ou sucessores legalmente habilitados se assim o desejarem, dentro de um prazo e na proporção a ser ajustada entre as partes interessadas. Os herdeiros ou sucessores do sócio falecido, falido, interditado poderão optar pela sua participação na sociedade, ao invés de perceber seus haveres.

Parágrafo único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a Sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA 10ª: É vedado aos sócios onerar ou gravar, de qualquer forma, as suas quotas em benefício de terceiros estranhos à Sociedade.

Parágrafo único: As quotas sociais são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem prévio consentimento dos demais quotistas, que gozarão do direito da preferência na aquisição em igualdade de condições com os terceiros interessados.

CLÁUSULA 11ª- CASOS OMISSOS: Os casos omissos serão resolvidos de acordo com a legislação vigente no País.

CLÁUSULA 12ª: FORO: Elegem as partes o Foro Central da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como o competente para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente Contrato Social".

Essa folha é parte integrante da Rerratificação do Contrato Social de C16 Empreendimentos Imobiliários Ltda.



[Handwritten signature]

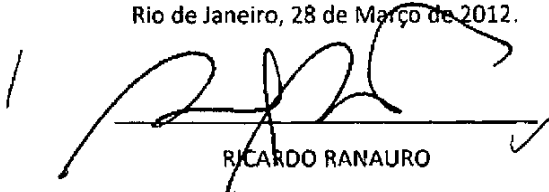
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

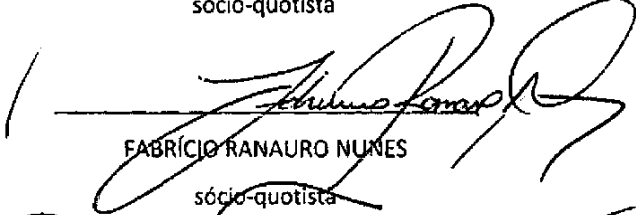


E, assim por estarem justos e contratados, assinam o presente em (04) quatro vias de igual teor e forma e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo nomeadas e qualificadas, obrigando-se por si, seus herdeiros e sucessores, a cumprir fielmente todas as cláusulas deste instrumento.

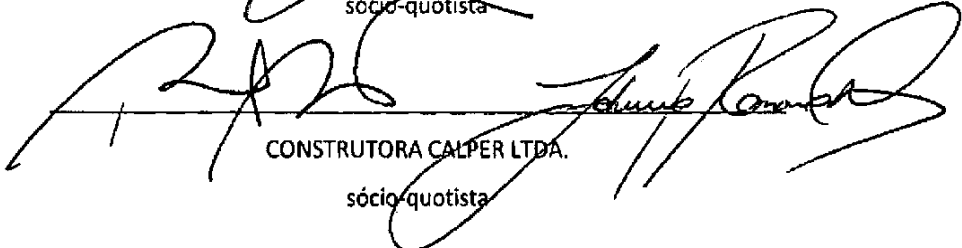
Rio de Janeiro, 28 de Março de 2012.


RICARDO RANAURO

sócio-quotista

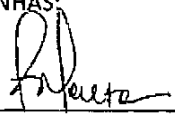

FABRÍCIO RANAURO NUNES

sócio-quotista


CONSTRUTORA CALPER LTDA.

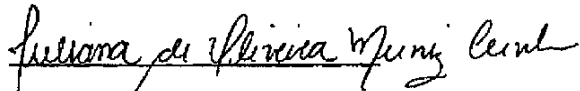
sócio-quotista

TESTEMUNHAS:


Nome Thátiana de O. E. Leuca

RG: 06861147-4 IFR

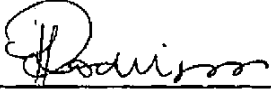
CPF: 870874567-68


Nome Juliana de Oliveira Muniz Leal

RG: 21907426-4 - Detran

CPF: 134108417-50

ADVOGADO:


THATIANA LEVENTHAL VIRGINIO RODRIGUES

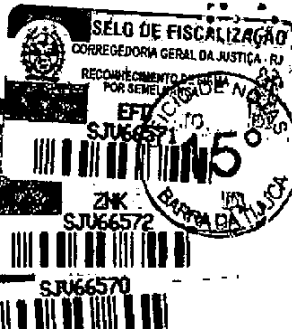
OAB/RJ nº 123.375

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome: C16 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Nire: 33.2.089921-6
Protocolo: 00-2012/103994-3 - 11/04/2012
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 18/04/2012, E O REGISTRO SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO.

00002316869
DATA: 18/04/2012


Valéria G. M. Silva
SECRETÁRIA-GERAL

15. OFÍCIO DE NOTAS BARRA DA TIJUCA-FERNANDA DE FREITAS LEITÃO-TABELA
Av. das Américas, 500 B.L.11 loja 106 Downtown (021) 3144-7161
RECONHECIMENTO POR SEMELHANÇA a(s) firma(s) de:
RICARDO RANAURO; FABRÍCIO RANAURO NUNES; THATIANA LEVENTHAL
VIRGINIO RODRIGUES.....
SELO(S): SJV66570 e SJV66572
Rio de Janeiro, 04 de Abril de 2012
FUNERJ 0,63 FUNDERJ 0,63 FETJ 2,98 EMOL 12,99 TOTAL: 16,23
Em Testemunho
MAT-94-5673-ANDRÉ LUIS RAMOS FAGUNDES-ESCREVENTE



p. Calper-SPEs-todas (Nova Jurídico)-15

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: CONSTRUTORA
CALPER E OUTRAS
na forma abaixo:

SB-P 284

Fls. 173/175

Ato. 141 - Traslado

Aos vinte e cinco dias do mês de Março do ano de dois mil e quinze - (25.03.2015), nesta Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil, neste cartório do 15º Ofício de Notas - Tabelião - Fernanda de Freitas Leição, situado na Avenida das Américas, nº500 - bloco 11 - loja 106 - Barra da Tijuca e, perante mim, **ANDRÉ LUÍS DE SOUZA LOPES, Tabelião Substituto - matrícula 94.9515**, compareceram, partes entre si, justas e contratadas, a saber: de um lado, como **OUTORGANTES: CONSTRUTORA CALPER LTDA.**, sociedade empresária limitada, com na Avenida Embaixador Abelardo Bueno, nº 199, Sala 401, Jacarepaguá, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP: 22775-022, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.589.841/0001-86; **TIC SCENARIUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade empresária limitada com sede na Avenida Embaixador Abelardo Bueno, nº 199, Sala 401, Jacarepaguá, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP: 22775-022, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.979.810/0001-10; **C7 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade empresária limitada com sede na Avenida Embaixador Abelardo Bueno, nº 199, Sala 401, Jacarepaguá, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP: 22775-022, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.626.283/0001-35; **C8 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade empresária limitada com sede na Avenida das Américas, nº 500, Bloco 18, Salas 303 e 304, parte, Barra da Tijuca, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP: 22640-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.975.956/0001-98; **C A3 OFFICES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, sociedade empresária limitada com sede na Avenida Embaixador Abelardo Bueno, nº 199, Sala 401, Jacarepaguá, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP: 22775-022, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.006.041/0001-37; **TC A4 OFFICES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, sociedade empresária limitada com sede na Avenida Embaixador Abelardo Bueno, nº 199, Sala 401, Jacarepaguá, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP: 22775-022, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.008.410/0001-20; **C DESIGN HOTEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, sociedade empresária limitada com sede na Avenida Embaixador Abelardo Bueno, nº 199, Sala 401, Jacarepaguá, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP: 22775-022, inscrita no CNPJ sob o nº 13.980.847/0001-21; **C SUNSET CLUB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, sociedade empresária limitada com sede na Avenida Embaixador Abelardo Bueno, nº 199, Sala 401, Jacarepaguá, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP: 22775-022, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.235.797/0001-58; **TC A5 OFFICES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, sociedade empresária limitada com sede na Avenida Embaixador Abelardo Bueno, nº 199, Sala 401, Jacarepaguá, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP: 22775-022, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.235.770/0001-65; **C16 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade empresária limitada com sede na Avenida Embaixador Abelardo Bueno, nº 199, Sala 401, Jacarepaguá, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP: 22775-022, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.505.792/0001-06; **TC SOFISTICATO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, sociedade empresária limitada com sede na Avenida Embaixador Abelardo Bueno, nº 199, Sala 401, Jacarepaguá, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP: 22775-022, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.505.754/0001-45; **TIC FRAMES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, sociedade empresária limitada com sede na Avenida Embaixador Abelardo Bueno, nº 199, Sala 401, Jacarepaguá, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP: 22775-022, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.291.150/0001-43; **TC NEXUS I EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede na Rua Washington de Souza Albuquerque, s/nº, Lagoa, na Cidade de Macaé, Estado do Rio de Janeiro, CEP: 27.925-380, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.291.188/0001-16; **TI MARTIN LUTHER KING EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade empresária limitada com sede na Avenida Embaixador Abelardo Bueno, nº 199, Sala 401, Jacarepaguá, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP: 22775-022, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.685.425/0001-59; **TC POLUS**

Assinado eletronicamente por: MARIA FERNANDA ANACHORETA XIMENES ROCHA - 27/07/2016 13:21:50 - fe12c56

<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16072713181880200000039376131>

Número do processo: 0100401-06.2016.5.01.0224

Número do documento: 16072713181880200000039376131

ID. fe12c56 - Pág. 1



EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., sociedade empresária limitada com sede na Avenida Embaixador Abelardo Bueno, nº 199, Sala 401, Jacarepaguá, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP: 22775-022, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.668.334/0001-05; **TC NEXUS II EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, sociedade empresária limitada com sede na Avenida Embaixador Abelardo Bueno, nº 199, Sala 401, Jacarepaguá, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP: 22775-022, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.671.517/0001-80; **T GROTA FUNDA EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade empresária limitada com sede na Avenida Embaixador Abelardo Bueno, nº 3.180, Sala 207, parte, Jacarepaguá, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP: 22775-040, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.671.485/0001-12; **IC GROTA FUNDA EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede na Estrada dos Bandeirantes, nº 29520, Vargem Grande, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP: 22785-092, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.892.872/0001-04; **TI FRANCISCO BICALHO EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede a Avenida Embaixador Abelardo Bueno, nº 199, Sala 401, na Cidade do Rio de Janeiro e Estado do Rio de Janeiro, CEP: 22.775-022, inscrita no CNPJ sob nº 19.190.513/0001-30; **TI ITAGUAÍ EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede a Avenida Embaixador Abelardo Bueno, nº 199, Sala 401, na Cidade do Rio de Janeiro e Estado do Rio de Janeiro, CEP: 22785-022, inscrita no CNPJ sob o nº 19.198.271/0001-21; **TIC BRISE EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede à Av. Embaixador Abelardo Bueno nº 199, Sala 401, Jacarepaguá, na cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP: 22.775-044, e inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.312.657/0001-12; **ATLANTIS RJ EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade empresária limitada com sede na Avenida Embaixador Abelardo Bueno, nº 3.180, Sala 208, parte, Jacarepaguá, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP: 22775-040, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.605.755/0001-07; **SPE VILLA STELLA EMPREENHIMENTOS LTDA.**, sociedade empresária limitada com sede na Rua Victor Civita, nº 66, Bloco 02, Sala 329, parte, Rio Office Park 4, Jacarepaguá, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP: 22775-044, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.313.242/0001-00. **I Q 2.4 SO CENTRO METROPOLITANO EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede a Avenida Embaixador Abelardo Bueno, nº 199, Sala 401, na Cidade do Rio de Janeiro e Estado do Rio de Janeiro, CEP: 22.775-022, inscrita no CNPJ sob nº 19.196.421/0001-68.; **CONDOMÍNIO NEXUS HOTEL E RESIDENCE**, Condomínio edilício situado na Avenida Nelson Carvalhaes, gleba 10, vale das palmeiras, Macaé, na Cidade do Rio de Janeiro e Estado do Rio de Janeiro, CEP: 22.7925-490, inscrito no CPNJ sob o nº 21.267.944/0001-08; **C35 EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, com atual denominação Agapornis empreendimentos imobiliários Ltda sociedade empresária limitada, com sede na Avenida Embaixador Abelardo Bueno, nº 199, Sala 401, na Cidade do Rio de Janeiro e Estado do Rio de Janeiro, CEP: 22.775-022, inscrita no CNPJ sob o nº 16.871.916/0001-57. **I Q 2.5 SE CENTRO METROPOLITANO EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede a Avenida Embaixador Abelardo Bueno, nº 199, Sala 401, na Cidade do Rio de Janeiro e Estado do Rio de Janeiro, CEP: 22.775-022, inscrita no CNPJ sob nº 21.6000.061/0001-60, **I Q 2.5 SO CENTRO METROPOLITANO EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede a Avenida Embaixador Abelardo Bueno, nº 199, Sala 401, na Cidade do Rio de Janeiro e Estado do Rio de Janeiro, CEP: 22.775-022, inscrita no CNPJ sob nº 21.185.454/0001-54, **C 37 EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede a Avenida Embaixador Abelardo Bueno nº 199, LOTE 1 PAL 46742, sala 401, Jacarepaguá, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP: 22775-022, inscrita no CNPJ sob o nº 22.065.081/0001-40, **C 38 EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, Sociedade empresária limitada, com sede a Avenida Embaixador Abelardo Bueno nº 199, LOTE 1 PAL 46742, sala 401, Jacarepaguá, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP: 22775-022, inscrita no CNPJ sob o nº 21.943.625/0001-67. Todas representadas por seu sócio **Ricardo Ranauro**, brasileiro, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, empresário, portador da carteira de identidade nº 07.592.955-4, expedida pelo IFRJ e inscrito no CPF sob o nº 021.855.287-42, domiciliado nesta Cidade com endereço comercial à Avenida Embaixador Abelardo Bueno nº 199, sala 401, Jacarepaguá, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP: 22775-022, reconhecidos como sendo os próprios por mim, pelos documentos de identificação que me foram apresentados, cuja cópia autenticada ora fica arquivada, do que dou fé, bem como da presente será enviada nota ao competente distribuidor no prazo da lei. E assim sendo, pelo representante das **OUTORGANTES**, por livre e espontânea vontade, me foi dito que, por este público instrumento de procuração, nomeiam e constituem como seus procuradores, **OUTORGADOS:** **1) CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA BLECHER**, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade nº 128.923, expedida pela OAB/RJ e inscrito no CPF sob o nº 073.216.237-85; **2) SÉRVULO VIEIRA LIMA**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da carteira de identidade nº 108.924, expedida pela OAB/RJ, inscrito no CPF sob o nº 079.909.377-78,;





15º OFÍCIO DE NOTAS
BARRA DA TIJUCA
Jayme Ayrton Almeida Quintana
Tabelião Substituto
Mai 94/2708

3) **RAFAEL DA SILVA GIOVANNINI**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da carteira de identidade nº 152.672, expedida pela OAB/RJ e inscrito no CPF sob o nº 054.488.017-06, 4) **THIAGO VENTURA DA SILVA**, brasileiro, casado, analista jurídico, portador da carteira de identidade nº 11405435-6, expedido pelo IFRJ e inscrito no CPF sob o nº 086.983.247-62; 5) **BIANCA NUNES FALCONE**, brasileira, divorciada, advogada, portadora da carteira de identidade nº 157.147 expedida pela OAB/RJ e inscrita no CPF sob o nº 095.858.737-02; todos residentes e domiciliados na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, e com escritório profissional na sede da primeira representada, aos quais as **OUTORGANTES** conferem aos **OUTORGADOS**, agindo em conjunto ou isoladamente amplos e ilimitados poderes para comprar, prometer comprar, ou de qualquer forma adquirir imóveis no Rio de Janeiro, para que as **OUTORGANTES** realizem nos imóveis empreendimentos imobiliários nos moldes da lei 4591/64, podendo para tanto, ajustar prazo, cláusulas condições e formas de pagamento, receber quantias a qualquer título, assinar recibos, dar quitação total ou parcial, assinar os instrumentos necessários, público ou particulares, definitivos ou de simples promessa, de adiantamento e de ratificação no caso de erro, engano ou omissão, se necessário for, de rescisão, transmitir posse, domínio, direito e ação, responder pela evicção de direito; representa-las perante repartições públicas federais, estaduais, municipais e autárquicas, cartórios em geral, especialmente Registro de Imóveis e Notas, podendo requerer, assinar, juntar documentos, assinar guias para pagamento de impostos, promover todos os registros e averbações necessários, prestar declarações, produzir provas, acompanhar processos, cumprir exigências, representa-lo(a)(s) junto a quaisquer autarquias, concessionárias de serviços públicos, notadamente junto à Prefeitura do Município do Rio de Janeiro, Vara de Registros Públicos, Cartório de Notas e Registro de Imóveis competentes, CREA, podendo assinar plantas, projetos, escrituras, termos e petições, documentos, requerimentos e declarações precisas, juntar e retirar quaisquer papéis e documentos, passando os correspondentes recibos, tomar ciência de processos e procedimentos; fazer doações de áreas de recuo; constituir servidões a título oneroso ou gratuito; fazer doações de área de afastamento, estacionamento, instituir investiduras etc.; podendo, para tanto, transmitir domínio, posse, direito e ação e responder pela evicção de direito, aceitar investiduras, receber indenizações ou efetuar seu pagamento, recebendo e dando quitação; retificar frações ideais e quadros da NBR-12.271, assinar e alterar Memórias de Incorporação, projetos de construção, podendo, ainda, a qualquer tempo assinar Minutas de Convenção de Condomínio integrantes de Memorial de Incorporação, ou instrumentos de Convenção de Condomínio, de tal modo que a minuta constante do Memorial de Incorporação seja devidamente registrada, podendo, para tal fim, alterar a referida minuta da Convenção de Condomínio, tudo para adequar o Memorial de Incorporação e a Convenção de pleno desenvolvimento do Empreendimento, subscrever os instrumentos que se fizerem necessários para a instituição da edificação no regime do condomínio previsto na Lei nº 4.591/64; concordar, discordar, transigir, confessar e firmar compromisso, assinando os respectivos termos e contratos, podendo, ainda, ratificar e/ou aditar Instrumentos Particulares ou Escrituras, com vista a cumprir eventuais exigências dos Cartórios de Notas e de Registro de Imóveis e da Vara de Registros Públicos, podendo, também, representar as **OUTORGANTES** perante o agente financeiro para a obtenção do financiamento e ou de Registro de Imóveis, com poderes para assinar adiantamento do instrumento necessário à constituição de eventual hipoteca a decorrer da concessão do financiamento, concordar com a hipoteca em favor do agente financeiro, podendo corrigir quaisquer enganos ou suprir qualquer omissão, assinar, aditar, ratificar, alterar o contrato de abertura de crédito com garantia hipotecária e outras avenças, para o empreendimento que será construído nos imóveis antes mencionados, podendo ajustar cláusulas e condições, prazos, taxas de financiamento, oferecendo garantias reais hipotecando as frações do terreno, benfeitorias e acessos que a ele acederão, podendo ainda representar os **OUTORGADOS**, para registro de hipoteca perante Cartório de Registro de Imóveis, podendo, ainda, emitir cédulas de crédito imobiliário, de crédito ou letras de câmbio, poderes inclusive para promover retificações nas metragens dos imóveis acaso constatadas diferenças de metragens no terreno, propor as medidas judiciais visando sua regularização, contratando para tal fim advogados, assinando as competentes procurações com os poderes da cláusula "AD JUDICIA" e "EXTRA", os efeitos consignados nos artigos 117 e 449 do CPC, apresentar e ratificar queixas-crimes, propor quaisquer ações, defender-lhes nas que lhes forem propostas, cíveis ou penais, reconvir, promover quaisquer medidas cautelares, recorrer em qualquer instância ou tribunal, arrolar, inquirir, contraditar e recusar testemunhas, produzir provas, arrazoar processos, requerer vistas dos mesmos, concordar com cálculos, custas e contas processuais, podendo ainda, fazer defesas prévias, alegações finais, formar os documentos necessários, efetuar levantamentos, requerer laudos, avaliações e perícias, bem como arguir suspeição, falsidade e exceção, transigir, fazer acordo, confessar, renunciar, desistir, impugnar, receber e dar quitação, firmar compromissos, assinar termo de compromisso, de renúncia, perante qualquer juízo, instância ou tribunal, repartição pública e órgãos da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual e municipal, autarquia ou entidade paraestatal, propondo ação competente em que os **OUTORGANTES** sejam autores e defende-los, na condição de réu, representa-las perante a Vara de Registro Público, Prefeitura do Município do Rio de Janeiro, Secretaria Municipal de Obras, e onde mais se faça necessário, e/ou para aditar as

Assinado eletronicamente por: MARIA FERNANDA ANACHORETA XIMENES ROCHA - 27/07/2016 13:21:50 - fe12c56

<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16072713181880200000039376131>

Número do processo: 0100401-06.2016.5.01.0224

Número do documento: 16072713181880200000039376131



modificações decorrentes dos atos anteriormente enunciados; poderes para enviar notificações, cartas e correspondências em nome das OUTORGANTES; poderes ainda para realizar processos de remembramento de imóveis, podendo assinar todos os requerimentos, petições e solicitações necessárias para tanto; podendo os mencionados procuradores também concordar com a denúncia da incorporação, bem como, ainda, podendo assinar o Termo de Constituição de Patrimônio de Afetação a ser subscrito pelas OUTORGANTES, na qualidade de incorporadora, e averbado no Registro de Imóveis, caso as OUTORGANTES venham a exercer a faculdade de constituir-lo, podendo, ainda, os mesmos procuradores, em nome das OUTORGANTES, contratar advogados, assinando as competentes procurações com os poderes da cláusula "AD JUDICIA" e cartas de preposição; poderes para assinar instrumentos de promessa e/ou compra e venda, alienação fiduciária, instrumentos de rescisão, podendo, ainda, os mencionados procuradores, assinar as escrituras ou instrumentos de venda de unidades provenientes de construção e/ou incorporação das OUTORGANTES, bem com instrumento de adiantamento, retificações, ratificações, ou quaisquer outros termos de transação das unidades autônomas dos Empreendimentos realizados nos imóveis de propriedade das OUTORGANTES; podendo inclusive subestabelecer ou nomear procuradores, enfim tudo o que for necessário para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, que terá **validade de 01(um) ano** a partir da presente data, ratificando todos os atos praticados anteriores a este instrumento. Lavrado sob minuta - Certificado: Tabela VII, item I, no valor de R\$201,52, Outorgantes excedentes a três, no valor de R\$187,04, comunicação para o Distribuidor no valor de R\$9,89, arquivamento R\$8,53, comunicação para o CENSEC no valor de R\$9,89, comunicação para a JUCERJA R\$9,89, acrescidas dos 20% para o FETJ (Lei nº 3217/99 de 27.05.99) no valor de R\$85,35, acrescidas de 5% para o FUNDEPERJ (Ato 04/2006) no valor de R\$21,33, acrescidas de 5% para o FUNPERJ (Lei 111/2006) no valor de R\$21,33, acrescidas de 4% para o FUNARPEN (Lei 6281/12) no valor de R\$17,07, acrescidas de 2% para o PMCMV e atos gratuitos no valor de R\$7,77, as contribuições previstas nas Leis nºs 3761/2002 no valor de R\$12,00 e 590/82 no valor de R\$0,24, Distribuição de procuração no valor de R\$58,74. E, como assim o disseram, do que dou fé, lavei este instrumento que lido, aceitam e assinam dispensando a presença das testemunhas conforme Art. 240 da nova "Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça". Eu, (A) - **André Luis de Souza Lopes**, Tabelião Substituto, matrícula 94.9515, lavei, li e colhi a assinatura. (A) - **TODAS AS OUTORGANTES, pr/RICARDO RANAURO** - "TRASLADADA NESTA DATA". E eu, _____ **Tabelião Substituto, subscreevo e assino.**

15º OFÍCIO DE NOTAS
BARRA DA TIJUCA
Jayme Ayton Almeida Guimarães
Tabelião Substituto
Mat. 94.9515 da Verdade.

15º OFÍCIO DE NOTAS
BARRA DA TIJUCA
Jayme Ayton Almeida Guimarães
Tabelião Substituto
Mat. 94.9515

Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
EAWK80616 ZFG
Consulte a validade do selo em:
<https://www3.tjfr.jus.br/sitepublico>



CARTA DE PREPOSIÇÃO

C16 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., com sede na Rua Victor Civita, nº. 66, bloco 2, sala 323, Rio Office Park 4 - Jacarepaguá/RJ, CEP. 22.775-044, neste ato representada pelo sócio Ricardo Ranauro, brasileiro, portador da carteira de identidade nº07592955-4 expedida pelo IFP e inscrito no CPF sob o nº021.855.287-42, nomeia e constitui seus prepostos os Srs. **MOACIR PEREIRA DE ARAUJO**, brasileiro, analista de pessoal, portador da carteira de identidade nº 09788061-1, inscrito no CPF sob nº 020.366.017-07, residente e domiciliado nesta Cidade e Estado, **ALEX GOMES DO NASCIMENTO**, brasileiro, assistente de pessoal, portador da carteira de identidade de nº 23631737-6, expedido pelo DETRAN/RJ, e inscrito no CPF sob nº 123.035.147-70, residente e domiciliado nesta Cidade e Estado **CAMILA CALDAS FERREIRA**, brasileira, analista de RH, portadora da carteira de identidade nº21457257-0, expedida pelo DETRAN/RJ e inscrita no CPF sob o nº 114.756.467-12, residente e domiciliada nesta Cidade e Estado, **AMABILIO CORREIA DOS SANTOS XAVIER**, brasileiro, assistente administrativo, portador da carteira de identidade nº26876322-4 expedida pelo DETRAN/RJ e inscrito no CPF sob o nº057.933.157-13, residente e domiciliado nesta cidade e Estado, **GISELLE VIEIRA DA SILVA BASTOS**, brasileira, assistente administrativa de obras, portadora da carteira de identidade nº. 11801102-2, expedida pelo DETRAN-RJ e inscrita no CPF sob o nº. 083.910.637-80, residente e domiciliada nesta Cidade e Estado, **NUBIA RAMOS ROMÃO DA SILVA**, brasileira, assistente de departamento pessoal, portadora da carteira de identidade nº24561032-4 expedida pelo DETRAN/RJ e inscrita no CPF sob o nº. 129.431.167-00 e **MIGUEL ANTÔNIO PACHECO FABIANO**, brasileiro, assistente de departamento pessoal, portador da carteira de identidade nº109899542 expedida pelo IFP, inscrito no CPF sob o nº 090.222.947-81, residente e domiciliado nesta cidade e estado, para representá-lo junto a Justiça do Trabalho, podendo



no exercício deste mandato prestar depoimento, propor e aceitar propostas de acordo, além de praticar todos os atos que se façam necessários à defesa do direito e interesse da outorgante.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2016.

CONSTRUTORA CALPER LTDA.



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento, particular de mandato, **CONSTRUTORA CALPER LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº. 00.589.841/0001-86, com endereço na Avenida Embaixador Abelardo Bueno, nº. 199, sala 420, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22775-040, neste ato representada pelo sócio Ricardo Ranauro, brasileiro, portador da carteira de identidade nº. 07592955-4 expedida pelo IFP e inscrito no CPF sob o nº. 021.855.287-42, nomeia e constitui nomeia e constitui como seus advogados os **Drs. José Fernando Ximenes Rocha**, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Rio de Janeiro, sob o nº. 27.439, **Maria Fernanda A. Ximenes Rocha**, brasileira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Rio de Janeiro, sob o nº. 148.456, **Sandfredy Tavares Gurgel**, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Rio de Janeiro, sob o nº. 113.650, e **Dover Fernandes Pereira Ferraz**, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Rio de Janeiro, sob o nº. 138.327, todos com endereço sito à Avenida Nilo Peçanha, nº. 50, sala 2118, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 2107-9600, outorgando-lhes os poderes da cláusula “ad judicium” para o foro em geral, podendo acordar, transigir, conciliar, dar e receber quitação, nomear preposto, substabelecer, receber notificações e intimações, assim como praticar todos os demais atos que se façam necessários para o fiel cumprimento deste mandato.

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2015.



CONSTRUTORA CALPER LTDA.

MARIA FERNANDA VIEIRA LIMA
OAB/RJ 108.924
CPF: 078.909.377-78



EXMO. SR. DR. JUIZ DA 4ª VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU - RJ

Processo nº 0100401-06.2016.5.01.0224

C16 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, nos autos do processo em epígrafe, em que contende com **PAULO CESAR RIBEIRO**, vem, por sua advogada, requerer sejam habilitados nos autos os advogados abaixo relacionados, constantes do instrumento de mandato já juntado aos autos.

- 1) **MARIA FERNANDA ANACHORETA XIMENES ROCHA** OAB/RJ 148.456, CPF 091.869.497-30

Vem requerer, ainda, sejam todas as publicações e notificações exclusivamente realizadas em nome da advogada MARIA FERNANDA ANACHORETA XIMENES ROCHA (OAB /RJ 148.456).

P. deferimento,

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2016.



Maria Fernanda Anachoreta Ximenes Rocha

OAB/RJ 148.456



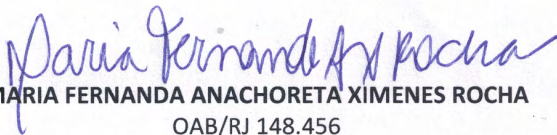


Advocacia Ximenes

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas, de iguais para mim, na pessoa dos advogados, **1) JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA** OAB/RJ 27.439, **2) SANDFREDY TAVARES GURGEL** OAB/RJ 113.650, **3) FÁBIO QUEIROZ NUNES** OAB/RJ 155.313, **4) RODRIGO OLIVEIRA MAIA** OAB/RJ 182.439, **5) DOVER FERNANDES PEREIRA FERRAZ** OAB/RJ 138.327, **6) FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA** OAB/RJ 82.101, **7) ELISABETE MARIA RAMOS ÁVILA** OAB/RJ 25.353, **8) ANA AGLEICE PONCIO** OAB/RJ 123.103, **9) ELEN DE ALMEIDA DE LIMA** OAB/RJ 151.598, **10) AMANDA MARQUES VIEIRA** OAB/RJ 156.233, **11) CARLOS CÉSAR PIRES FILHO** OAB/RJ Nº 143.311, **12) TAINÁ GUELPELI VELASCO COELHO DA SILVA** OAB/RJ 152.819, **13) ALEX DA SILVA BARBOSA** OAB/RJ Nº 158.005, **14) DAVIDSON PINTO BARBOZA** OAB/RJ Nº 156.062, **15) MARÍLIA BONFIM RIBEIRO** OAB/RJ 190.045, **16) MICHELE SEGADAS VIANNA PARAIZO GARCIA** OAB/RJ 107.306, **17) KHADINE BUENO BAGUEIRA LEAL** OAB/RJ 168.551, **18) JOYCE DE ARAUJO MARTINS** OAB/RJ 146.374, **19) SUELLEN BARBOZA PIRES** OAB/RJ 203.525, **20) PRISCILLA SCIOTTA CAPUTO** OAB/RJ 168.960, **20) GABRIEL MACHADO VILELA DE MATOS** OAB/RJ 207.157 todos com escritório na Avenida Nilo Peçanha 50, sl. 2117, Centro, Rio de Janeiro, RJ, os poderes que me foram outorgados na presente ação.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 2016

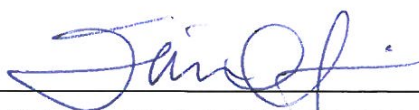

MARIA FERNANDA ANACHORETA XIMENES ROCHA
OAB/RJ 148.456



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento, particular de mandato, **CONSTRUTORA CALPER LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº. 00.589.841/0001-86, com endereço na Avenida Embaixador Abelardo Bueno, nº. 199, sala 420, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22775-040, neste ato representada pelo sócio Ricardo Ranauro, brasileiro, portador da carteira de identidade nº. 07592955-4 expedida pelo IFP e inscrito no CPF sob o nº. 021.855.287-42, nomeia e constitui nomeia e constitui como seus advogados os **Drs. José Fernando Ximenes Rocha**, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Rio de Janeiro, sob o nº. 27.439, **Maria Fernanda A. Ximenes Rocha**, brasileira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Rio de Janeiro, sob o nº. 148.456, **Sandfredy Tavares Gurgel**, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Rio de Janeiro, sob o nº. 113.650, e **Dover Fernandes Pereira Ferraz**, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Rio de Janeiro, sob o nº. 138.327, todos com endereço sito à Avenida Nilo Peçanha, nº. 50, sala 2118, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 2107-9600, outorgando-lhes os poderes da cláusula “ad judicium” para o foro em geral, podendo acordar, transigir, conciliar, dar e receber quitação, nomear preposto, substabelecer, receber notificações e intimações, assim como praticar todos os demais atos que se façam necessários para o fiel cumprimento deste mandato.

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2015.



CONSTRUTORA CALPER LTDA.

MARIA FERNANDA VIEIRA LIMA
OAB/RJ 108.924
CPF: 079.909.377-78



CARTA DE PREPOSIÇÃO

C16 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., com sede na Rua Victor Civita, nº. 66, bloco 2, sala 323, Rio Office Park 4 - Jacarepaguá/RJ, CEP. 22.775-044, neste ato representada pelo sócio Ricardo Ranauro, brasileiro, portador da carteira de identidade nº07592955-4 expedida pelo IFP e inscrito no CPF sob o nº021.855.287-42, nomeia e constitui seus prepostos os Srs. **MOACIR PEREIRA DE ARAUJO**, brasileiro, analista de pessoal, portador da carteira de identidade nº 09788061-1, inscrito no CPF sob nº 020.366.017-07, residente e domiciliado nesta Cidade e Estado, **ALEX GOMES DO NASCIMENTO**, brasileiro, assistente de pessoal, portador da carteira de identidade de nº 23631737-6, expedido pelo DETRAN/RJ, e inscrito no CPF sob nº 123.035.147-70, residente e domiciliado nesta Cidade e Estado **CAMILA CALDAS FERREIRA**, brasileira, analista de RH, portadora da carteira de identidade nº21457257-0, expedida pelo DETRAN/RJ e inscrita no CPF sob o nº 114.756.467-12, residente e domiciliada nesta Cidade e Estado, **AMABILIO CORREIA DOS SANTOS XAVIER**, brasileiro, assistente administrativo, portador da carteira de identidade nº26876322-4 expedida pelo DETRAN/RJ e inscrito no CPF sob o nº057.933.157-13, residente e domiciliado nesta cidade e Estado, **GISELLE VIEIRA DA SILVA BASTOS**, brasileira, assistente administrativa de obras, portadora da carteira de identidade nº. 11801102-2, expedida pelo DETRAN-RJ e inscrita no CPF sob o nº. 083.910.637-80, residente e domiciliada nesta Cidade e Estado, **NUBIA RAMOS ROMÃO DA SILVA**, brasileira, assistente de departamento pessoal, portadora da carteira de identidade nº24561032-4 expedida pelo DETRAN/RJ e inscrita no CPF sob o nº. 129.431.167-00 e **MIGUEL ANTÔNIO PACHECO FABIANO**, brasileiro, assistente de departamento pessoal, portador da carteira de identidade nº109899542 expedida pelo IFP, inscrito no CPF sob o nº 090.222.947-81, residente e domiciliado nesta cidade e estado, para representá-lo junto a Justiça do Trabalho, podendo



no exercício deste mandato prestar depoimento, propor e aceitar propostas de acordo, além de praticar todos os atos que se façam necessários à defesa do direito e interesse da outorgante.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2016.

CONSTRUTORA CALPER LTDA.



p.Calper-SPEs-todas (Nova Jurídico)-15

**PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: CONSTRUTORA
 CALPER E OUTRAS**
 na forma abaixo:

SB-P 284

Fls. 173/175

Ato. 141 - Traslado

Aos vinte e cinco dias do mês de Março do ano de dois mil e quinze - (25.03.2015), nesta Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil, neste cartório do 15º Ofício de Notas - Tabelião - Fernanda de Freitas Leião, situado na Avenida das Américas, nº500 - bloco 11 - loja 106 - Barra da Tijuca e, perante mim, **ANDRÉ LUÍS DE SOUZA LOPES, Tabelião Substituto - matrícula 94.9515**, compareceram, partes entre si, justas e contratas, a saber: de um lado, como **OUTORGANTES: CONSTRUTORA CALPER LTDA.**, sociedade empresária limitada, com na Avenida Embaixador Abelardo Bueno, nº 199, Sala 401, Jacarepaguá, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP: 22775-022, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.589.841/0001-86; **TIC SCENARIUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade empresária limitada com sede na Avenida Embaixador Abelardo Bueno, nº 199, Sala 401, Jacarepaguá, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP: 22775-022, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.979.810/0001-10; **C7 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade empresária limitada com sede na Avenida Embaixador Abelardo Bueno, nº 199, Sala 401, Jacarepaguá, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP: 22775-022, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.626.283/0001-35; **C8 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade empresária limitada com sede na Avenida das Américas, nº 500, Bloco 18, Salas 303 e 304, parte, Barra da Tijuca, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP: 22640-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.975.956/0001-98; **C A3 OFFICES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, sociedade empresária limitada com sede na Avenida Embaixador Abelardo Bueno, nº 199, Sala 401, Jacarepaguá, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP: 22775-022, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.006.041/0001-37; **TC A4 OFFICES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, sociedade empresária limitada com sede na Avenida Embaixador Abelardo Bueno, nº 199, Sala 401, Jacarepaguá, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP: 22775-022, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.008.410/0001-20; **C DESIGN HOTEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, sociedade empresária limitada com sede na Avenida Embaixador Abelardo Bueno, nº 199, Sala 401, Jacarepaguá, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP: 22775-022, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.980.847/0001-21; **C SUNSET CLUB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, sociedade empresária limitada com sede na Avenida Embaixador Abelardo Bueno, nº 199, Sala 401, Jacarepaguá, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP: 22775-022, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.235.797/0001-58; **TC A5 OFFICES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, sociedade empresária limitada com sede na Avenida Embaixador Abelardo Bueno, nº 199, Sala 401, Jacarepaguá, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP: 22775-022, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.235.792/0001-06; **TC SOFISTICATO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, sociedade empresária limitada com sede na Avenida Embaixador Abelardo Bueno, nº 199, Sala 401, Jacarepaguá, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP: 22775-022, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.505.754/0001-45; **TIC FRAMES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, sociedade empresária limitada com sede na Avenida Embaixador Abelardo Bueno, nº 199, Sala 401, Jacarepaguá, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP: 22775-022, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.291.150/0001-43; **TC NEXUS I EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede na Rua Washington de Souza Albuquerque, s/nº, Lagoa, na Cidade de Macaé, Estado do Rio de Janeiro, CEP: 27.925-380, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.291.188/0001-16; **TI MARTIN LUTHER KING EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade empresária limitada com sede na Avenida Embaixador Abelardo Bueno, nº 199, Sala 401, Jacarepaguá, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP: 22775-022, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.685.425/0001-59; **TC POLUS**

Assinado eletronicamente por: MARIA FERNANDA ANACHORETA XIMENES ROCHA - 27/07/2016 14:51:19 - 5d65f9f

<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16072714493374200000039384995>

Número do processo: 0100401-06.2016.5.01.0224

Número do documento: 16072714493374200000039384995

ID. 5d65f9f - Pág. 1



EMPRESSEMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., sociedade empresária limitada com sede na Avenida Embaixador Abelardo Bueno, nº 199, Sala 401, Jacarepaguá, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP: 22775-022, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.668.334/0001-05; **TC NEXUS II EMPRESEMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, sociedade empresária limitada com sede na Avenida Embaixador Abelardo Bueno, nº 199, Sala 401, Jacarepaguá, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP: 22775-022, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.671.517/0001-80; **T GROTA FUNDA EMPRESEMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade empresária limitada com sede na Avenida Embaixador Abelardo Bueno, nº 3.180, Sala 207, parte, Jacarepaguá, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP: 22775-040, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.671.485/0001-12; **IC GROTA FUNDA EMPRESEMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede na Estrada dos Bandeirantes, nº 29520, Vargem Grande, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP: 22785-092, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.892.872/0001-04; **TI FRANCISCO BICALHO EMPRESEMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede a Avenida Embaixador Abelardo Bueno, nº 199, Sala 401, na Cidade do Rio de Janeiro e Estado do Rio de Janeiro, CEP: 22.775-022, inscrita no CNPJ sob nº 19.190.513/0001-30; **TI ITAGUAÍ EMPRESEMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede a Avenida Embaixador Abelardo Bueno, nº 199, Sala 401, na Cidade do Rio de Janeiro e Estado do Rio de Janeiro, CEP: 22785-022, inscrita no CNPJ sob o nº 19.198.271/0001-21; **TIC BRISE EMPRESEMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede à Av. Embaixador Abelardo Bueno nº 199, Sala 401, Jacarepaguá, na cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP: 22.775-044, e inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.312.657/0001-12; **ATLANTIS RJ EMPRESEMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade empresária limitada com sede na Avenida Embaixador Abelardo Bueno, nº 3.180, Sala 208, parte, Jacarepaguá, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP: 22775-040, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.605.755/0001-07; **SPE VILLA STELLA EMPRESEMENTOS LTDA.**, sociedade empresária limitada com sede na Rua Victor Civita, nº 66, Bloco 02, Sala 329, parte, Rio Office Park 4, Jacarepaguá, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP: 22775-044, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.313.242/0001-00. **I Q 2.4 SO CENTRO METROPOLITANO EMPRESEMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede a Avenida Embaixador Abelardo Bueno, nº 199, Sala 401, na Cidade do Rio de Janeiro e Estado do Rio de Janeiro, CEP: 22.775-022, inscrita no CNPJ sob nº 19.196.421/0001-68.; **CONDOMÍNIO NEXUS HOTEL E RESIDENCE**, Condomínio edilício situado na Avenida Nelson Carvalhaes, gleba 10, vale das palmeiras, Macaé, na Cidade do Rio de Janeiro e Estado do Rio de Janeiro, CEP: 22.7925-490, inscrito no CNPJ sob o nº 21.267.944/0001-08; **C35 EMPRESEMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, com atual denominação Agapornis empreendimentos imobiliários Ltda sociedade empresária limitada, com sede na Avenida Embaixador Abelardo Bueno, nº 199, Sala 401, na Cidade do Rio de Janeiro e Estado do Rio de Janeiro, CEP: 22.775-022, inscrita no CNPJ sob o nº 16.871.916/0001-57. **I Q 2.5 SE CENTRO METROPOLITANO EMPRESEMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede a Avenida Embaixador Abelardo Bueno, nº 199, Sala 401, na Cidade do Rio de Janeiro e Estado do Rio de Janeiro, CEP: 22.775-022, inscrita no CNPJ sob nº 21.6000.061/0001-60, **I Q 2.5 SO CENTRO METROPOLITANO EMPRESEMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede a Avenida Embaixador Abelardo Bueno, nº 199, Sala 401, na Cidade do Rio de Janeiro e Estado do Rio de Janeiro, CEP: 22.775-022, inscrita no CNPJ sob nº 21.185.454/0001-54, **C 37 EMPRESEMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede a Avenida Embaixador Abelardo Bueno nº 199, LOTE 1 PAL 46742, sala 401, Jacarepaguá, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP: 22775-022, inscrita no CNPJ sob o nº 22.065.081/0001-40, **C 38 EMPRESEMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, Sociedade empresária limitada, com sede a Avenida Embaixador Abelardo Bueno nº 199, LOTE 1 PAL 46742, sala 401, Jacarepaguá, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP: 22775-022, inscrita no CNPJ sob o nº 21.943.625/0001-67. Todas representadas por seu sócio **Ricardo Ranauro**, brasileiro, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, empresário, portador da carteira de identidade nº 07.592.955-4, expedida pelo IFRJ e inscrito no CPF sob o nº 021.855.287-42, domiciliado nesta Cidade com endereço comercial à Avenida Embaixador Abelardo Bueno nº 199, sala 401, Jacarepaguá, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP: 22775-022, reconhecidos como sendo os próprios por mim, pelos documentos de identificação que me foram apresentados, cuja cópia autenticada ora fica arquivada, do que dou fé, bem como da presente será enviada nota ao competente distribuidor no prazo da lei. E assim sendo, pelo representante das **OUTORGANTES**, por livre e espontânea vontade, me foi dito que, por este público instrumento de procuração, nomeiam e constituem como seus procuradores, **OUTORGADOS: 1) CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA BLECHER**, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade nº 128.923, expedida pela OAB/RJ e inscrito no CPF sob o nº 073.216.237-85; **2) SÉRVULO VIEIRA LIMA**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da carteira de identidade nº 108.924, expedida pela OAB/RJ, inscrito no CPF sob o nº 079.909.377-78,;





15º OFÍCIO DE NOTAS
BARRA DA TIJUCA
Jayme Ayrton Almeida Quintana
Tabelião Substituto
Mai 94/2708

3) RAFAEL DA SILVA GIOVANNINI, brasileiro, solteiro, advogado, portador da carteira de identidade nº 152.672, expedida pela OAB/RJ e inscrito no CPF sob o nº 054.488.017-06, 4) THIAGO VENTURA DA SILVA, brasileiro, casado, analista jurídico, portador da carteira de identidade nº 11405435-6, expedido pelo IFRJ e inscrito no CPF sob o nº 086.983.247-62; 5) BIANCA NUNES FALCONE, brasileira, divorciada, advogada, portadora da carteira de identidade nº 157.147 expedida pela OAB/RJ e inscrita no CPF sob o nº 095.858.737-02; todos residentes e domiciliados na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, e com escritório profissional na sede da primeira representada, aos quais as OUTORGANTES conferem aos OUTORGADOS, agindo em conjunto ou isoladamente amplos e ilimitados poderes para comprar, prometer comprar, ou de qualquer forma adquirir imóveis no Rio de Janeiro, para que as OUTORGANTES realizem nos imóveis empreendimentos imobiliários nos moldes da lei 4591/64, podendo para tanto, ajustar prazo, cláusulas condições e formas de pagamento, receber quantias a qualquer título, assinar recibos, dar quitação total ou parcial, assinar os instrumentos necessários, público ou particulares, definitivos ou de simples promessa, de adiantamento e de ratificação no caso de erro, engano ou omissão, se necessário for, de rescisão, transmitir posse, domínio, direito e ação, responder pela evicção de direito; representa-las perante repartições públicas federais, estaduais, municipais e autárquicas, cartórios em geral, especialmente Registro de Imóveis e Notas, podendo requerer, assinar, juntar documentos, assinar guias para pagamento de impostos, promover todos os registros e averbações necessários, prestar declarações, produzir provas, acompanhar processos, cumprir exigências, representa-lo(a)s junto a quaisquer autarquias, concessionárias de serviços públicos, notadamente junto à Prefeitura do Município do Rio de Janeiro, Vara de Registros Públicos, Cartório de Notas e Registro de Imóveis competentes, CREA, podendo assinar plantas, projetos, escrituras, termos e petições, documentos, requerimentos e declarações precisas, juntar e retirar quaisquer papéis e documentos, passando os correspondentes recibos, tomar ciência de processos e procedimentos; fazer doações de áreas de recuo; constituir servidões a título oneroso ou gratuito; fazer doações de área de afastamento, estacionamento, instituir investiduras etc.; podendo, para tanto, transmitir domínio, posse, direito e ação e responder pela evicção de direito, aceitar investiduras, receber indenizações ou efetuar seu pagamento, recebendo e dando quitação; retificar frações ideais e quadros da NBR-12.271, assinar e alterar Memoriais de Incorporação, projetos de construção, podendo, ainda, a qualquer tempo assinar Minutas de Convenção de Condomínio integrantes de Memorial de Incorporação, ou instrumentos de Convenção de Condomínio, de tal modo que a minuta constante do Memorial de Incorporação seja devidamente registrada, podendo, para tal fim, alterar a referida minuta da Convenção de Condomínio, tudo para adequar o Memorial de Incorporação e a Convenção de pleno desenvolvimento do Empreendimento, subscrever os instrumentos que se fizerem necessários para a instituição da edificação no regime do condomínio previsto na Lei nº 4.591/64; concordar, discordar, transigir, confessar e firmar compromisso, assinando os respectivos termos e contratos, podendo, ainda, ratificar e/ou aditar Instrumentos Particulares ou Escrituras, com vista a cumprir eventuais exigências dos Cartórios de Notas e de Registro de Imóveis e da Vara de Registros Públicos, podendo, também, representar as OUTORGANTES perante o agente financeiro para a obtenção do financiamento e ou de Registro de Imóveis, com poderes para assinar adiantamento do instrumento necessário à constituição de eventual hipoteca a decorrer da concessão do financiamento, concordar com a hipoteca em favor do agente financeiro, podendo corrigir quaisquer enganos ou suprir qualquer omissão, assinar, aditar, ratificar, alterar o contrato de abertura de crédito com garantia hipotecária e outras avenças, para o empreendimento que será construído nos imóveis antes mencionados, podendo ajustar cláusulas e condições, prazos, taxas de financiamento, oferecendo garantias reais hipotecando as frações do terreno, benfeitorias e acessos que a ele acederão, podendo ainda representar os OUTORGADOS, para registro de hipoteca perante Cartório de Registro de Imóveis, podendo, ainda, emitir cédulas de crédito imobiliário, de crédito ou letras de câmbio, poderes inclusive para promover retificações nas metragens dos imóveis acaso constatadas diferenças de metragens no terreno, propor as medidas judiciais visando sua regularização, contratando para tal fim advogados, assinando as competentes procurações com os poderes da cláusula "AD JUDICIA" e "EXTRA", os efeitos consignados nos artigos 117 e 449 do CPC, apresentar e ratificar queixas-crimes, propor quaisquer ações, defender-lhes nas que lhes forem propostas, cíveis ou penais, reconvir, promover quaisquer medidas cautelares, recorrer em qualquer instância ou tribunal, arrolar, inquirir, contraditar e recusar testemunhas, produzir provas, arrazoar processos, requerer vistas dos mesmos, concordar com cálculos, custas e contas processuais, podendo ainda, fazer defesas prévias, alegações finais, formar os documentos necessários, efetuar levantamentos, requerer laudos, avaliações e perícias, bem como arguir suspeição, falsidade e exceção, transigir, fazer acordo, confessar, renunciar, desistir, impugnar, receber e dar quitação, firmar compromissos, assinar termo de compromisso, de renúncia, perante qualquer juízo, instância ou tribunal, repartição pública e órgãos da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual e municipal, autarquia ou entidade paraestatal, propondo ação competente em que os OUTORGANTES sejam autores e defende-los, na condição de réu, representa-las perante a Vara de Registro Público, Prefeitura do Município do Rio de Janeiro, Secretaria Municipal de Obras, e onde mais se faça necessário, e/ou para aditar as

Assinado eletronicamente por: MARIA FERNANDA ANACHORETA XIMENES ROCHA - 27/07/2016 14:51:19 - 5d65f9f

<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16072714493374200000039384995>

Número do processo: 0100401-06.2016.5.01.0224

Número do documento: 16072714493374200000039384995



modificações decorrentes dos atos anteriormente enunciados; poderes para enviar notificações, cartas e correspondências em nome das OUTORGANTES; poderes ainda para realizar processos de remembramento de imóveis, podendo assinar todos os requerimentos, petições e solicitações necessárias para tanto; podendo os mencionados procuradores também concordar com a denúncia da incorporação, bem como, ainda, podendo assinar o Termo de Constituição de Patrimônio de Afetação a ser subscrito pelas OUTORGANTES, na qualidade de incorporadora, e averbado no Registro de Imóveis, caso as OUTORGANTES venham a exercer a faculdade de constituir-lo, podendo, ainda, os mesmos procuradores, em nome das OUTORGANTES, contratar advogados, assinando as competentes procurações com os poderes da cláusula "AD JUDICIA" e cartas de preposição; poderes para assinar instrumentos de promessa e/ou compra e venda, alienação fiduciária, instrumentos de rescisão, podendo, ainda, os mencionados procuradores, assinar as escrituras ou instrumentos de venda de unidades provenientes de construção e/ou incorporação das OUTORGANTES, bem com instrumento de adiantamento, retificações, ratificações, ou quaisquer outros termos de transação das unidades autônomas dos Empreendimentos realizados nos imóveis de propriedade das OUTORGANTES; podendo inclusive subestabelecer ou nomear procuradores, enfim tudo o que for necessário para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, que terá validade de 01(um) ano a partir da presente data, ratificando todos os atos praticados anteriores a este instrumento. Lavrado sob minuta - Certificado: Tabela VII, item I, no valor de R\$201,52, Outorgantes excedentes a três, no valor de R\$187,04, comunicação para o Distribuidor no valor de R\$9,89, arquivamento R\$8,53, comunicação para o CENSEC no valor de R\$9,89, comunicação para a JUCERJA R\$9,89, acrescidas dos 20% para o FETJ (Lei nº 3217/99 de 27.05.99) no valor de R\$85,35, acrescidas de 5% para o FUNDEPERJ (Ato 04/2006) no valor de R\$21,33, acrescidas de 5% para o FUNPERJ (Lei 111/2006) no valor de R\$21,33, acrescidas de 4% para o FUNARPEN (Lei 6281/12) no valor de R\$17,07, acrescidas de 2% para o PMCMV e atos gratuitos no valor de R\$7,77, as contribuições previstas nas Leis nºs3761/2002 no valor de R\$12,00 e 590/82 no valor de R\$0,24, Distribuição de procuração no valor de R\$58,74. E, como assim o disseram, do que dou fé, lavei este instrumento que lido, aceitam e assinam dispensando a presença das testemunhas conforme Art. 240 da nova "Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça". Eu, (A) - André Luis de Souza Lopes, Tabelião Substituto, matrícula 94.9515, lavei, li e colhi a assinatura. (A) - TODAS AS OUTORGANTES, pr/RICARDO RANAURO - "TRASLADADA NESTA DATA". E eu, _____ Tabelião Substituto, subscreevo e assino.

15º OFÍCIO DE NOTAS
BARRA DA TIJUCA
Jayme Ayton Almeida Guimarães
Tabelião Substituto
Mat. 94.9515 da Verdade.

15º OFÍCIO DE NOTAS
BARRA DA TIJUCA
Jayme Ayton Almeida Guimarães
Tabelião Substituto
Mat. 94.9515

Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
EAWK80616 ZFG
Consulte a validade do selo em:
<https://www3.tjfr.jus.br/sitepublico>



RERRATIFICAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA C16 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**CNPJ: 13.505.792/0001-06****NIRE: 33.2.0889921-6**

Peço presente instrumento particular,

C16 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 13.505.792/0001-06 e no NIRE 33.2.0889921-6, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua Victor Civita, nº 66, Rio Office Park 4, Bloco 2, Sala 323/Parte, Jacarepaguá, CEP: 22.775-044, neste ato representado pelos seus sócios, a saber:

RICARDO RANAURO, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade de nº 07.592.955-4, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 021.855.287-42, residente e domiciliado à Rua Victor Civita, nº 66, Rio Office Park 4, Bloco 2, Sala 325, Jacarepaguá, CEP: 22.775-044 – Cidade e Estado do Rio de Janeiro.

FABRICIO RANAURO NUNES, brasileiro, solteiro, engenheiro, portador da cédula de identidade de nº 08.855.472-0, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 012.612.047-19, residente e domiciliado à Rua Victor Civita, nº 66, Rio Office Park 4, Bloco 2, Sala 325, Jacarepaguá, CEP: 22.775-044 – Cidade e Estado do Rio de Janeiro.

CONSTRUTORA CALPER LTDA., sociedade empresária com quotas de responsabilidade limitada, com sede à Rua Victor Civita, 66, Bloco 2, Rio-Office Park 4, Sala 325, Jacarepaguá – CEP: 22.775-044 na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.589.841/0001-86, com seus atos constitutivos e posteriores alterações arquivadas na JUCERJA sob o nº 33.2.0529954-4, neste ato representada por seus sócios-quotistas, os Srs. Ricardo Ranauro, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade de nº 07.592.955-4, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 021.855.287-42, e Fabício Ranauro Nunes, brasileiro, solteiro, engenheiro, portador da cédula de identidade de nº 08.855.472-0, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 012.612.047-19, ambos residentes e domiciliados a Cidade do Rio de Janeiro, com endereço comercial à Rua Victor Civita, 66, Bloco 2, Rio Office Park 4, Sala 325, Jacarepaguá – CEP: 22.775-044.

Sendo estes únicos sócios da **C16 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade limitada com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua Victor Civita, nº 66, Rio Office Park 4, Bloco 2, Sala

Essa folha é parte integrante da Rerratificação do Contrato Social de C16 Empreendimentos Imobiliários Ltda.



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



323/Parte, Jacarepaguá, CEP: 22.775-044, inscrita no CNPJ sob o nº 13.235.770/0001-65, e no NIRE 33.2.0888763-3 ("Sociedade"), resolvem rerratificar o contrato social assinado em 28/01/2011 e registrado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o nº 072011/048563-7 em 18/02/2011, nos seguintes termos e condições:

1. Os sócios decidem, por unanimidade, rerratificar o erro material contido no contrato social, em que consta o estado civil do sócio Fabício Ranauro Nunes como casado, quando na realidade deveria constar como solteiro.

2. Por este motivo os sócios desejam rerratificar o referido Contrato para que o estado civil do Sócio Fabício Ranauro Nunes passe a ser o de solteiro. Desta forma, a qualificação do sócio passa a vigorar da seguinte forma:

"FABRÍCIO RANAURO NUNES, brasileiro, solteiro, engenheiro, portador da cédula de identidade de nº 08.855.472-0, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 012.612.047-19, residente e domiciliado na Rua Victor Civita, nº 66, Rio Office Park 4, Bloco 2, Sala 325, Jacarepaguá, CEP: 22.775-044 – Cidade e Estado do Rio de Janeiro."

3. Devido à modificação acima, os sócios resolvem consolidar o Contrato Social da Sociedade, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA
C16 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

RICARDO RANAURO, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade de nº 07.592.955-4, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 021.855.287-42, residente e domiciliado à Rua Victor Civita, nº 66, Rio Office Park 4, Bloco 2, Sala 325, Jacarepaguá, CEP: 22.775-044 – Cidade e Estado do Rio de Janeiro.

FABRÍCIO RANAURO NUNES, brasileiro, solteiro, engenheiro, portador da cédula de identidade de nº 08.855.472-0, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 012.612.047-19, residente e

Essa folha é parte integrante da Rerratificação do Contrato Social de C16 Empreendimentos Imobiliários Ltda.



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



domiciliado à Rua Victor Civita, nº 66, Rio Office Park 4, Bloco 2, Sala 325, Jacarepaguá, CEP: 22.775-044
– Cidade e Estado do Rio de Janeiro.

CONSTRUTORA CALPER LTDA., sociedade empresária com quotas de responsabilidade limitada, com sede à Rua Victor Civita, 66, Bloco 2, Rio Office Park 4, Sala 325, Jacarepaguá – CEP: 22.775-044 na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.589.841/0001-86, com seus atos constitutivos e posteriores alterações arquivadas na JUCERJA sob o nº 33.2.0529954-4, neste ato representada por seus sócios-quotistas, os Srs. Ricardo Ranauro, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade de nº 07.592.955-4, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 021.855.287-42, e Fabrício Ranauro Nunes, brasileiro, solteiro, engenheiro, portador da cédula de identidade de nº 08.855.472-0, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 012.612.047-19, ambos residentes e domiciliados a Cidade do Rio de Janeiro, com endereço comercial à Rua Victor Civita, 66, Bloco 2, Rio Office Park 4, Sala 325, Jacarepaguá – CEP: 22.775-044.

Tem entre si justo e contratado, a constituição da sociedade empresária em quotas de responsabilidade limitada ("sociedade"), nos termos dos artigos 1.052 a 1.087 do Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/2002), que se regerá de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula 1ª – DENOMINAÇÃO SOCIAL: A Sociedade girará sob a denominação de "C16 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA."

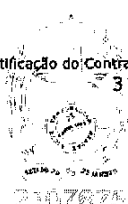
Cláusula 2ª – SEDE: A Sociedade terá sua Sede à Rua Victor Civita, 66, Rio Office Park 4, Bloco 2, Sala 323/Parte, Jacarepaguá, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP: 22.775-044, podendo abrir e encerrar filiais, agências ou escritórios em qualquer parte do território nacional.

Cláusula 3ª – Início e Prazo de Duração: A Sociedade tem início na data da assinatura deste instrumento, e terá duração por prazo indeterminado.

Cláusula 4ª – Objeto Social: A Sociedade tem por objeto social a construção civil, o empreendimento e a incorporação de imóveis, e a prestação de serviços técnicos de engenharia.

Cláusula 5ª – Capital Social: O Capital Social da Sociedade é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dividido em 10.000 (dez mil) quotas de capital no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito.

Essa folha é parte integrante da Rerratificação do Contrato Social de C16 Empreendimentos Imobiliários Ltda.



Handwritten signatures and initials, including a large signature and the initials 'R' and 'F'.



e integralizado neste ato em moeda corrente nacional, estando distribuído entre os sócios-quotistas da seguinte forma:

Sócio - quotista	Quotas	Valor	%
Construtora Calper Ltda.	9.998	R\$ 9.998,00	99,98%
Ricardo Ranauro	1	R\$ 1,00	0,01%
Fabício Ranauro Nunes	1	R\$ 1,00	0,01%
Totais	10.000	R\$ 10.000,00	100%

Parágrafo Único: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula 6ª- Administração e Gerência: Os sócios-quotistas deliberam neste ato que a administração da Sociedade será exercida pelo Sr. Ricardo Ranauro e pelo Sr. Fabício Ranauro Nunes, já qualificados anteriormente no preâmbulo deste instrumento, com a designação de Administradores, que ficam neste ato investidos de amplos e gerais poderes de administração e representação da Sociedade e uso do nome social, competindo-lhes a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da Sociedade, que agirão em conjunto ou isoladamente.

Parágrafo Primeiro: É lícito aos Administradores constituir procuradores em nome da Sociedade, para a prática de determinados atos e operações que devem ser especificados no respectivo instrumento de mandato.

Parágrafo Segundo – É absolutamente vedado, sendo nulo e ineficaz em relação à Sociedade, o uso da razão social para fins e objetivos estranhos às atividades e aos interesses sociais, inclusive prestação de avais, fianças e outros atos gratuitos, mesmo que em benefício dos próprios sócios.

Parágrafo Terceiro: Poderá ser atribuído aos Administradores o recebimento de "*pro labore*" mensal, fixado pelos sócios que detenham a maioria do Capital Social.

Parágrafo Quarto: Os Administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a

Essa folha é parte integrante da Rerratificação do Contrato Social de C16 Empreendimentos Imobiliários Ltda.



L

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Parágrafo Quinto: Os Administradores ficam dispensados de caução ou fiança.

Cláusula 7ª – Balanço Patrimonial: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os Administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados pela Sociedade.

Parágrafo Primeiro: A Sociedade poderá levantar balancetes intermediários, com periodicidade mensal, bimestral, trimestral ou semestral, e com base neles distribuir os lucros apurados.

Parágrafo Segundo: Os lucros apurados pela Sociedade poderão ser distribuídos aos sócios em proporções diferentes das respectivas participações no Capital Social, se assim os sócios detentores da maioria do Capital Social decidirem.

Parágrafo Terceiro: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e, quando for o caso, designarão administradores.

CLÁUSULA 8ª - REUNIÃO DE SÓCIOS: Os casos não expressamente regulados neste Contrato Social serão resolvidos através da Reunião de Sócios.

Parágrafo Primeiro: A reunião será dispensada quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria objeto da deliberação.

Parágrafo segundo: As reuniões serão realizadas sempre que necessário e deverão ser convocadas pelo sócio - administrador ou por sócios representando, no mínimo, 2/3 (dois terços) do capital social.

Parágrafo terceiro: A convocação para a reunião dos sócios será feita por escrito, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Parágrafo quarto: As formalidades para a convocação da reunião serão dispensadas quando todos os sócios comparecerem ou declararem, por escrito, estarem cientes do local, data, hora, e ordem do dia.

Essa folha é parte integrante da Rerratificação do Contrato Social de C16 Empreendimentos Imobiliários Ltda.



Handwritten signatures of the administrators and witnesses.



Parágrafo quinto: A reunião será instalada mediante a presença dos sócios representando a maioria do capital social, em primeira convocação, ou por qualquer quórum, nas demais convocações.

Parágrafo sexto: As deliberações tomadas em conformidade com este Contrato Social e com a legislação aplicável vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

CLÁUSULA 9ª - DISSOLUÇÃO: Em caso de falecimento, insolvência ou interdição de qualquer um dos sócios, a Sociedade não se dissolverá. Os haveres do sócio falecido, insolvente, interditado poderão ser pagos aos seus herdeiros ou sucessores legalmente habilitados se assim o desejarem, dentro de um prazo e na proporção a ser ajustada entre as partes interessadas. Os herdeiros ou sucessores do sócio falecido, falido, interditado poderão optar pela sua participação na sociedade, ao invés de perceber seus haveres.

Parágrafo único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a Sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA 10ª: É vedado aos sócios onerar ou gravar, de qualquer forma, as suas quotas em benefício de terceiros estranhos à Sociedade.

Parágrafo único: As quotas sociais são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem prévio consentimento dos demais quotistas, que gozarão do direito da preferência na aquisição em igualdade de condições com os terceiros interessados.

CLÁUSULA 11ª- CASOS OMISSOS: Os casos omissos serão resolvidos de acordo com a legislação vigente no País.

CLÁUSULA 12ª: FORO: Elegem as partes o Foro Central da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como o competente para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente Contrato Social".

Essa folha é parte integrante da Rerratificação do Contrato Social de C16 Empreendimentos Imobiliários Ltda.



[Handwritten signature]

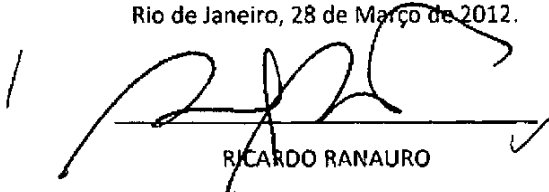
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

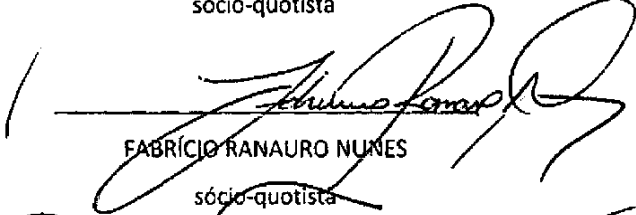


E, assim por estarem justos e contratados, assinam o presente em (04) quatro vias de igual teor e forma e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo nomeadas e qualificadas, obrigando-se por si, seus herdeiros e sucessores, a cumprir fielmente todas as cláusulas deste instrumento.

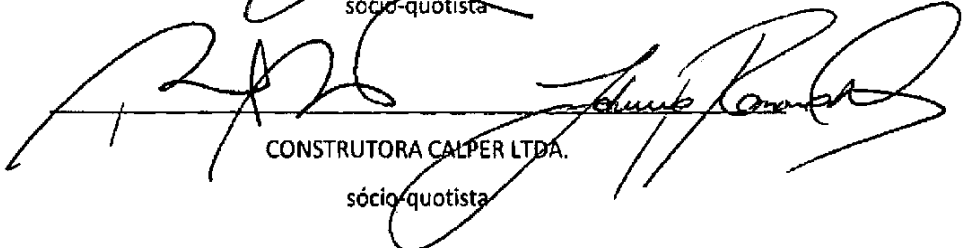
Rio de Janeiro, 28 de Março de 2012.


RICARDO RANAURO

sócio-quotista

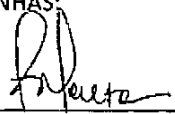

FABRÍCIO RANAURO NUNES

sócio-quotista


CONSTRUTORA CALPER LTDA.

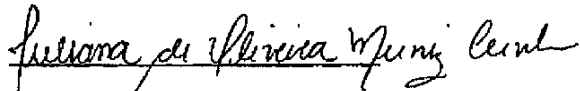
sócio-quotista

TESTEMUNHAS:


Nome Thátiana de O. E. Leventhal

RG: 06861147-4 IFR

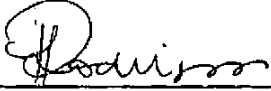
CPF: 870874567-68


Nome Juliana de Oliveira Muniz Leventhal

RG: 21907426-4 - Detran

CPF: 134108417-50

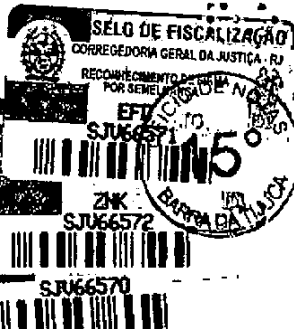
ADVOGADO:


THATIANA LEVENTHAL VIRGINIO RODRIGUES

OAB/RJ nº 123.375

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome: C16 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Nire: 33.2089921-6
Protocolo: 00-2012/103994-3 - 11/04/2012
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 18/04/2012, E O REGISTRO SOB O NÚMERO 00002316869
DATA: 18/04/2012
Valéria G. M. Silva
SECRETARIA-GERAL

15. OFÍCIO DE NOTAS BARRA DA TIJUCA-FERNANDA DE FREITAS LEITÃO-TABELA
Av. das Américas, 500 B.L.11 loja 106 Downtown (021) 3144-7161
RECONHECIMENTO POR SEMELHANÇA a(s) firma(s) de:
RICARDO RANAURO; FABRÍCIO RANAURO NUNES; THATIANA LEVENTHAL
VIRGINIO RODRIGUES
SELO(S): SJV66570 e SJV66572
Rio de Janeiro, 04 de Abril de 2012
FUNERJ 0,63 FUNDERJ 0,63 FETJ 2,98 EMOL 12,99 TOTAL: 16,23
Em Testemunho
MAT-94-5673-ANDRÉ LUIS RAMOS FAGUNDES-ESCREVENTE



Assinado eletronicamente por: MARIA FERNANDA ANACHORETA XIMENES ROCHA - 27/07/2016 14:51:19 - 77b4031

<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16072714501372400000039385058>

Número do processo: 0100401-06.2016.5.01.0224

Número do documento: 16072714501372400000039385058

ID: 77b4031 - Pág. 7

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA MM. 04ª VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU - RJ.

REF: PROCESSO Nº 0100401-06.2016.5.01.0224

CONSTRUTORA CALPER LTDA., neste ato por sua advogada subscrevente, vem, respeitosamente, perante V. Exa., para oferecer sua **CONTESTAÇÃO** aos termos da ação trabalhista formulada por **PAULO CESAR RIBEIRO**, expondo, para tanto, as seguintes razões:

DAS INTIMAÇÕES

-

Requer a reclamada sejam feitas todas as comunicações judiciais, exclusivamente, em nome da advogada **MARIA FERNANDA A. XIMENES ROCHA, CPF 091.869.497-30, OAB/RJ 148.456**, ou encaminhadas, aos seus cuidados, para o endereço de seu escritório, situado na **Avenida Nilo Peçanha, nº. 50, sala 2118, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20020-906**, sob pena de nulidade.



Da mesma forma, requer-se a habilitação da Dra. MARIA FERNANDA A. XIMENES ROCHA, CPF 091.869.497-30, OAB/RJ 148.456, como patrona da segunda reclamada (Construtora Calper Ltda.) no PJE.

AS ALEGAÇÕES DO AUTOR

-

Sustenta o autor que foi admitido pela primeira ré em **01.06.2015** para exercer a função de **Porteiro**, e que em **30.11.2015** a primeira ré encerrou suas atividades, obrigando todos os funcionários assinarem um pedido de demissão.

Reclama a responsabilidade subsidiária dessa reclamada no que diz respeito ao pagamento de diversas pretensões apresentadas na inicial.

Contudo, a reclamação improcede.

MERITORIAMENTE

-

DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CONTESTANTE

-

O autor pleiteia a condenação subsidiária da ora contestante no pagamento de todos os pedidos elencados na prefacial.

Inicialmente, registra-se que a segunda reclamada jamais foi tomadora dos serviços do autor; se tais ou quais serviços foram tomados nos termos da inicial, não diziam respeito à defendente; bem como jamais houve contrato entre as empresas do polo passivo, o que inviabiliza, de plano, a sua condenação subsidiária.



Com efeito, importante esclarecer, que o autor teve o vínculo de emprego anotado em sua Carteira Profissional correto e oportunamente registrado pela primeira ré, o que poderá ser verificado através da sua CTPS.

Exercia, como está confessado na inicial, tarefas próprias de **Porteiro**, em favor da empresa que era sua empregadora, salientando, que estas atividades não se confundem com aquelas desenvolvidas pela ora defendente.

Frisa-se, desde logo, que o autor jamais foi contratado pela ora contestante, tampouco recebeu desta remuneração por seus serviços.

Vale dizer, ainda, que o autor não prestava seus serviços sob subordinação dos prepostos desta ré.

E não é só.

Insta salientar, que no caso em comento, não se vislumbra hipótese de *culpa in eligendo ou in vigilando*, posto que a presente ação se fundamenta em alegações que, se verídicas, por óbvio não foram ocasionadas pela contestante, tampouco esta concorreu com culpa.

Tal questão corrobora para afastar a aplicação do entendimento da referida súmula, que prevê a hipótese de responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, em contratação realizada em fraude aos direitos do trabalhador.

Vale aqui abrir um parêntese para dizer que a Constituição Federal e a lei ordinária não estabelecem qualquer vedação quanto à terceirização do caso examinado. Destarte, inexistindo a proibição, deve-se observar o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Há mais.



O ordenamento jurídico não admite a presunção da responsabilidade subsidiária. Esta decorre, necessariamente, da lei ou da vontade das partes. **No caso em tela, não se vislumbra qualquer disposição legal ou contratual que possa sujeitar a contestante a responder com a empresa contratada (primeira ré) por uma alegada ocorrência de inadimplemento das obrigações trabalhistas.**

-

Desta forma, conclui-se que o pedido de responsabilidade subsidiária se restringe apenas à jurisprudência sumulada do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 331 do TST), estando evidente a afronta ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

E ainda que a Súmula nº 331 do C. TST tivesse força de lei, não poderia ser declarada a responsabilidade subsidiária da **CONSTRUTORA CALPER LTDA.,** na medida em que **o objetivo da referida Súmula é o de coibir a contratação de empresa interposta para fraudar os direitos trabalhistas previstos em lei, o que não ocorre no caso dos autos, UMA VEZ QUE SEQUER HOUVE CONTRATO ENTRE A PRIMEIRA E SEGUNDA RÉ.**

Desse modo, a Súmula nº 331, do C. TST não prevê a aplicação indiscriminada do instituto da responsabilidade subsidiária. Apenas nos casos de terceirização fraudulenta de atividade-fim é que esta se aplicaria, algo que não se verifica *in casu*.

Portanto, a figura do "tomador" dos serviços a que alude a Súmula nº 331 do C. TST, no seu item IV, somente irá ocorrer na contratação de mão de obra, onde o tomador é o que dá ordens e direciona o trabalho dos empregados contratados por uma empresa interposta.

Desta forma, por ter sido o autor admitido, remunerado e dirigido pela primeira reclamada, jamais estando, direta ou indiretamente, subordinado a ora contestante, que em momento algum teve qualquer ingerência ou intervenção na relação de trabalho firmado, espera e confia a segunda ré na improcedência do pedido de responsabilidade subsidiária desta pelos alegados créditos trabalhistas requeridos pelo autor.

Caso V. Exa. tenha entendimento diverso, o que não se espera, deve-se limitar a responsabilidade subsidiária ao período que ficar comprovado o labor de forma única e exclusiva para esta contestante.

DA NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO



DAS VERBAS RESCISÓRIAS

-
Sustenta o Reclamante que em **30.11.2015**, a primeira reclamada encerrou suas atividades, oportunidade em que obrigou todos os empregados a assinarem um pedido de demissão, sob pena de não recebimento de salários e verbas rescisórias.

OCORRE QUE, A SEGUNDA RÉ NÃO ERA TOMADORA DE SERVIÇOS NA RELAÇÃO DE EMPREGO ORA DISCUTIDA, SENDO CERTO QUE, É RESPONSABILIDADE DA PRIMEIRA RÉ O PAGAMENTO DE TODA E QUALQUER VERBA CONTRATUAL.

De toda sorte, em verdade, conforme aduzido na petição inicial, o reclamante pediu demissão, o que constitui em ato jurídico perfeito e acabado, inexistindo qualquer mácula capaz de invalidar o documento. Portanto não há o que se falar em nulidade do pedido de demissão.

Os fatos alegados pelo reclamante não caracterizam a rescisão de um contrato por prazo indeterminado como tenta fazer crer, devendo ser julgado improcedente a pretensão. **Registre-se ser do autor o ônus da prova quanto aos fatos alegados na inicial (art. 818 da CLT e 373, I do NCPC), ora impugnados.**

No que tange aos depósitos fundiários, ante o pedido de demissão, indevida a entrega das guias no código 01, a chave de conectividade e o pagamento da multa fundiária, sobre os depósitos fundiários.

No mesmo passo, também indevida a entrega das guias para percepção do Seguro Desemprego, vez que pediu demissão, e não preencheu os requisitos exigidos por Lei.

Resta improcedente o pleito de pagamento da multa do artigo 477 da CLT, uma vez que suas verbas rescisórias foram quitadas dentro do prazo legal.



De qualquer sorte, no caso em exame, não há atraso no pagamento das verbas rescisórias, **até porque o reclamante sequer era empregado da ora defendente**. Por outro prisma, impende esclarecer, que as diferenças obtidas judicialmente não geram o pagamento da multa insculpada no artigo 477, parágrafo 8º da CLT.

-

Resta improcedente, ademais, o pleito de pagamento da multa do artigo 467 da CLT, dada à controvérsia existente.

Impugna, ainda, a 2ª ré, a ausência de pagamento do vale transporte no mês de novembro/2015, sendo certo que, a teor dos artigos 818, da CLT e 373, I do NCPC, o reclamante deverá desincumbir-se do encargo probatório ante a formal e oportuna negativa das reclamadas.

Também não há que se falar, por total ausência de prova no processo, em pagamento de salário de novembro de 2015, aviso prévio indenizado e sua projeção, retificação da data de dispensa, décimo terceiro salário proporcional, indenização correspondente às despesas com transporte, regularização dos depósitos fundiários, multa de 40% sobre o FGTS, nem das férias proporcionais de 2015/2016, **tendo em vista que o reclamante não era empregado da demandada, motivo pelo qual não há que se cogitar do débito de uma verba tipicamente trabalhista**.

Destarte, requer a improcedência dos pedidos.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

-

O autor formula pedido de pagamento de indenização por danos morais, fixada pelo valor equivalente a 10 (dez) vezes a última remuneração percebida pelo obreiro, sob o argumento de que a primeira reclamada deixou de pagar os direitos contratuais e rescisórios.



Data vênia, os fatos narrados na peça inicial não implicam em pagamento de indenização, na medida em que o dano moral supera a desonra do compromisso inteiramente financeiro.

O dano moral é extrapatrimonial!

Este instituto, não pode ser banalizado, a ponto de permitir que os pedidos de reparação moral se transformem em negócio lucrativo para as partes, deturpando o sistema jurídico trabalhista e afastando o senso de verdadeira justiça.

Não se pode admitir que a questão ora enfrentada tenha ultrapassado a esfera de mero dissabor. Não pode dar ensejo ao dano moral pleiteado.

Não obstante, caso seja entendimento deste MM. Juízo que os fatos alegados tenham causado ao autor danos de ordem moral deve ser indeferida a pretensão autoral na condenação da CONSTRUTORA CALPER LTDA com relação à indenização por danos morais, por constituir responsabilidade única e exclusiva da real empregadora.

Destaque-se, ainda, que a segunda reclamada jamais poderia ser responsabilizada pela satisfação de eventual direito que porventura venha a ser reconhecido ao autor a título de indenização por dano moral, ainda que de forma subsidiária, uma vez que não é verba de natureza trabalhista e, portanto, fica fora da abrangência da responsabilidade de natureza subsidiária a que se refere a súmula nº 331 do TST.

É evidente que o suposto dano não decorreu de fatos ocasionados pela segunda ré, não havendo nexo de causalidade e, portanto, não havendo que falar em sua responsabilização.



O dever de indenizar pressupõe a existência de três elementos, quais sejam: o erro de conduta (consistente na infração de um dever legal ou contratual); o dano à pessoa ou coisa da vítima; e o nexo de causalidade entre o erro de conduta e o dano.

Desta forma, a responsabilidade por culpa só pode ser atribuída a alguém após a efetiva demonstração de que, podendo evitar ou prevenir, o agente se afastou da conduta determinada pela norma, de forma a configurar um desvio ou erro de conduta.

Por fim, a despeito de ser absolutamente indevida por esta contestante a indenização por danos morais pleiteada, cumpre aduzir, "*ad cautelam*", que ainda que responsável fosse a segunda reclamada, o montante indenizatório deve ser fixado em termos razoáveis e com absoluta moderação, para que não se promova um verdadeiro enriquecimento indevido com abusos e exageros.

O arbitramento deve ser operado com moderação e proporcionalmente ao grau de culpa, valendo-se o Magistrado de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, para que não se acabe criando uma verdadeira indústria do dano moral.

É notório que, caso o pedido feito na exordial seja acolhido, estará em franca divergência com os critérios utilizados por esta Justiça Especializada, bem como com o regramento legal, o que não pode prosperar.

Desta feita, caso haja fixação de indenização por danos morais, o "*quantum*" arbitrado não deve ultrapassar o razoável, evitando-se, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado.

Desta feita, requer seja julgado improcedente o pedido.

-



LIMITES DE UMA EVENTUAL RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

-

Importante lembrar que, numa eventual condenação, à segunda ré seria imposta a responsabilidade subsidiária, tendo em vista o limite do pedido.

Repita-se, assim, a subsidiariedade, porque **substitutiva**, não se estende a qualquer sanção ou acréscimo cujo pressuposto seja a omissão direta do devedor substituído. **Logo, não seria lícito impor-se à contestante o pagamento de verbas rescisórias, regularização dos depósitos fundiários, retificação da data da dispensa, entrega de guias FGTS e Seguro Desemprego, indenização por danos morais, tampouco as multas do artigo 477 e 467 da CLT.**

Pelo princípio da intransmissibilidade das penalidades, não se pode transferir as multas e as sanções acima citadas, eis que possuem caráter personalíssimo, não podendo ser atribuído ao responsável subsidiário, como requer a autora.

A legislação vigente ampara a tese esposada, *ex vi* do art. 279 do Código Civil, como também o § 2º, do art. 263 do Código Civil reforça aquele entendimento.

Ademais, conforme já exaustivamente exposto, a reclamada não era empregadora do autor, sendo assim, improcedentes os pleitos de reflexos e integrações.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

-

O autor requer lhe seja deferido o benefício da gratuidade de justiça, previsto na Lei nº 5584/70. Contudo, observa-se que, no caso em tela, não estão preenchidos os requisitos previstos na mencionada lei.



HONORÁRIOS DE ADVOGADO

-

No que tange ao pedido de honorários advocatícios, indevido tal pleito, eis que não preenchidos os requisitos legais. (Súmulas 329 e 219, do C.TST).

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

-

Improcede o pedido de expedição de ofícios no que tange à segunda ré, na medida em que não há irregularidade a punir.

-

DOS RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

-

Deve-se observar os Provimentos nº 02/93 e 01/96, Súmula 368, do C. TST, bem como o disposto no artigo 12, da Lei 7.723/1988 e artigo 46, da Lei 8541/1998.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

-

Requer a contestante, por cautela, seja observado o disposto na Súmula 200 e 381, do C.TST. Ressaltando-se não incidir Imposto de Renda sobre juros de mora aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas, como entendimento do STJ.

DA COMPENSAÇÃO E DEDUÇÃO

-

Desde já, caso esse MM. Juízo entenda devida alguma verba à parte autora, pugna a segunda ré seja observada a dedução dos valores pagos, a qualquer título.



IMPUGNAÇÕES

Restam, por fim, impugnados todos os documentos juntados com a inicial que não contenham expressamente o nome ou indicativo de que pertençam ao reclamante, não estiverem assinados ou sem o indicativo de quem os preencheu, não servindo de prova em favor da tese da Reclamante e, principalmente, aqueles que não atendem ao disposto no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, até porque foram produzidos de forma unilateral.

Assim, os documentos acostados à inicial não se prestam como meio de prova de quaisquer direitos postulados na presente reclamatória, devendo ser desconsiderados.

CONCLUSÃO

-

Diante de tais razões, é a presente para requerer a decretação da total improcedência dos pedidos formulados, condenando-se o autor ao pagamento das custas processuais.

Protesta por provar o alegado através de documentos, testemunhas e depoimentos pessoais.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2016.

Priscilla Sciotta Caputo

OAB/RJ. 168.960



Maria Fernanda A. Ximenes Rocha

OAB/RJ. 148.456



4ª VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU**TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0100401-06.2016.5.01.0224**

Em 02 de agosto de 2016, na sala de sessões da MM. 4ª VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU/RJ, sob a direção da Exmo(a). Juíza WANESSA DONYELLA MATTEUCCI DE PAIVA, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO número 0100401-06.2016.5.01.0224 ajuizada por PAULO CESAR RIBEIRO em face de LJS PROJETOS E SERVICOS DE DETALHAMENTO LIMITADA - ME.

Às 11h57min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o autor, acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). TALITA DE LOURDES PEREIRA BARBOSA, OAB nº 154683/RJ.

Presente o preposto do(a) réu(ré) C16 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, Sr (a). MOACIR PEREIRA ARAUJO, CPF 020.366.017-07, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). FABIO GUSMAO BAPTISTA, OAB nº 52253/RJ.

Ausente o réu LJS PROJETOS E SERVICOS DE DETALHAMENTO LIMITADA - ME e seu advogado.

Determina-se a citação da 1ª reclamada na pessoa do sócio, cujos endereços devem ser obtidos pelos convênios JUCERJA e INFOJUD, sem prejuízo da concomitante citação por edital.

Adia-se a sessão para o dia 30 de novembro de 2016, às 10:50 horas, ocasião em que será oferecida resposta.

Mantidos os depoimentos pessoais recíprocos sob pena de confissão e demais determinações anteriores.

Testemunhas independentemente de intimação sob pena de perda da prova.

Partes cientes.

Encerrada às 12h05 minutos.

WANESSA DONYELLA MATTEUCCI DE PAIVA

Juíza do Trabalho



Ata redigida por Renan Pinto de Souza, Secretário(a) de Audiência.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
4ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu
Rua Ataíde Pimenta de Moraes, 175, Centro, Nova Iguaçu - RJ - CEP: 26210-190
tel: (21) 2667-8927 - e.mail: vt04.ni@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100401-06.2016.5.01.0224

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: PAULO CESAR RIBEIRO

RECLAMADO: LJS PROJETOS E SERVIÇOS DE DETALHAMENTO LIMITADA - ME e outros

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao determinado na ATA da audiência de id: 9e032dc , faço juntada ao presente processo da consulta à JUCERJA, como também a consulta ao Quadro de Sócios e Administradores - QSA junto à Receita Federal com os respectivos endereços.

Certifico ainda que, na consulta realizada em nome do sócio Luiz Felipe Simões Saldanha da Gama, foram encontrados dois cadastros com números de CPF diferentes.

Nova Iguaçu, 22 de agosto de 2016

MARCELO DA SILVA DE ALMEIDA



**GOVERNO DO
Rio de Janeiro**

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO


Praia de Botafogo - Rio de Janeiro

SEDEIS - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços

[Página Inicial](#) [Locais de Atendimento](#) [Cadastro de Usuários](#) [Perguntas e Respostas](#) [Requerimento Eletrônico](#) [Certidão Online](#) [Guia Bancária](#) [REGIN](#) [Login](#)

Bem-vindo.
Este é seu canal on-line com o Estado do Rio de Janeiro. Transparência, eficiência e serviços importantes na sua mão.

[Home](#) > [Extranet](#)

EXTRANET

CNPJ 06024677000146 não encontrado.
Isto pode ter ocorrido devido a empresa não ter o CNPJ cadastrado na JUCERJA ou ser uma sociedade simples.
Para confirmar a sua busca, pesquise o CNPJ no site da [Receita Federal](#)

[Voltar](#)

Institucional
Legislação
Manuais
Serviços
Tradutores/Leiloeiros
Informações
Eventos
Informativo Jucerja
Links
Empreendedor Individual
REGIN
Acessar
Extranet
Contato




ALGUNS DIREITOS RESERVADOS
Esta obra é licenciada sob uma licença Creative Commons Atribuição 2.0 Brasil

Endereço: Av.Rio Branco,10 - Centro - Rio de Janeiro - RJ CEP:20090-000

(Apresentação 1.0.5492.35521 [14/01/2015 19:44:04]) - (Serviço 1.1.5492.34196 [14/01/2015 18:59:52])



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral**Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 06.024.677/0001-46 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 28/11/2003
NOME EMPRESARIAL LJS PROJETOS E SERVICOS DE DETALHAMENTO LIMITADA - ME			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 224-0 - SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA			
LOGRADOURO R DR FRANCISCO DE SOUZA	NÚMERO 291	COMPLEMENTO SALA: 304;	
CEP 28.800-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO RIO BONITO	UF RJ
ENDEREÇO ELETRÔNICO ALEXNUNESCONTABIL@YAHOO.COM.BR		TELEFONE (21) 2734-8162 / (21) 9813-1221	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 28/11/2003	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Emitido no dia **22/08/2016** às **21:06:52** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

© Copyright Receita Federal do Brasil - 22/08/2016



Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 06.024.677/0001-46
NOME EMPRESARIAL: LJS PROJETOS E SERVICOS DE DETALHAMENTO
CAPITAL SOCIAL: LIMITADA - ME

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	ALBERTO FILIPPE DE BIASE SANTORO
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	LUIZ FELIPE SIMOES SALDANHA DA GAMA
Qualificação:	22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o E-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 22/08/2016 às 21:07 (data e hora de Brasília).

© Copyright Receita Federal do Brasil - 22/08/2016



INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

CNPJ:	06.024.677/0001-46
Nome Empresarial Completo:	LJS PROJETOS E SERVICOS DE DETALHAMENTO LIMITADA - ME
Nome Fantasia Completo:	
CPF do responsável:	020.683.047-59
Logradouro:	RUA DR FRANCISCO DE SOUZA , 291
Complemento:	SALA: 304;
Bairro:	CENTRO
Município:	RIO BONITO
UF:	RJ
CEP:	28800-000

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

CPF:	020.683.047-59
Nome Completo:	ALBERTO FILIPPE DE BIASE SANTORO
Nome da Mãe:	GRACIA MARIA DE B SANTORO
Data de Nascimento:	20/05/1974
Título de Eleitor:	0081596520396
Endereço:	R PIRANGA 13 CASA 2 MEIER
CEP:	20720-030
Município:	RIO DE JANEIRO
UF:	RJ

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

CPF:	006.124.837-11
Nome Completo:	LUIZ FELIPE SIMOES SALDANHA DA GAMA
Nome da Mãe:	REGINA HELENA SIMOES SALDANHA DA GAMA
Data de Nascimento:	13/09/1967
Título de Eleitor:	0021222000329
Endereço:	R FABIO LUZ 110 APTO 204 MEIER
CEP:	20720-350
Município:	RIO DE JANEIRO
UF:	RJ



INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

CPF:	887.601.977-49
Nome Completo:	LUIZ FELIPE SIMOES SALDANHA DA GAMA
Nome da Mãe:	
Data de Nascimento:	13/09/1967
Título de Eleitor:	00000000000000
Endereço:	R FRANCISCO JOSE 191 C GRANDE
CEP:	23080-000
Município:	RIO DE JANEIRO
UF:	RJ



AUDIÊNCIA UNA

O MM. Juiz(a) ADRIANA MEIRELES MELONIO da 4ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu, faz saber a todos quantos o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** virem ou dele tiverem conhecimento que, por este, fica(m) citado(s) **LJS PROJETOS E SERVICOS DE DETALHAMENTO LIMITADA - ME - CNPJ: 06.024.677/0001-46**

, que se encontra(m) em local incerto e não sabido para comparecer(em) à audiência designada, conforme abaixo:

Tipo: Una

Data: 30/11/2016

Hora: 10:50

, na sala de audiência da 4ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu localizada na Rua Ataíde Pimenta de Moraes, 175, Centro, NOVA IGUACU - RJ - CEP: 26210-190, ciente(s) das observações que se seguem:

Por determinação do MM. Juiz Titular desta Vara do Trabalho, ficar ciente que A AUDIÊNCIA SERÁ Una;

1) O não comparecimento do RECLAMANTE à audiência importará no arquivamento da reclamação e, do RECLAMADO, no julgamento da reclamação à sua revelia e na aplicação da pena de confissão.

2) As partes deverão comparecer munidas de documento de identificação; o RECLAMANTE de sua CTPS, e o RECLAMADO, através do sócio, diretor ou empregado registrado e com carta de preposto. Deverá, ainda, o RECLAMADO anexar eletronicamente a cópia do contrato social ou dos atos constitutivos da empresa.

3) As partes deverão se fazer acompanhar de advogados e OBSERVAR os artigos 320 e 434 do CPC solicitando-se ao RECLAMADO que apresente sua defesa em formato eletrônico de acordo com a Lei 11.419/2006, com a Resolução 94/2012 do CSJT e Ato 50/2012 do TRT 1ª Região, ou seja, **até 1 (uma) hora antes da audiência. ATENÇÃO: NÃO SERÁ ACEITA DEFESA NA HORA DA AUDIÊNCIA EM PEN DRIVE PARA EVITAR VÍRUS NOS COMPUTADORES DO TRIBUNAL.**

4) As partes deverão trazer suas testemunhas à audiência independente de intimação, nos termos do art. 825 a CLT.

5) Fica, desde já, o RECLAMADO notificado de que deverá trazer aos autos, com a defesa, os controles de frequência e recibos de pagamento do período trabalhado, sob as penas da lei (artigo 396 c/c artigo 400 e incisos do CPC).

6) Nos termos do art. 3º do Provimento 5/2003 do TST, a pessoa jurídica de direito privado deverá informar o número do CNPJ ou o do CEI(cadastro específico do INSS), assim como anexar cópia do contrato social ou da última alteração contendo o número do CPF dos sócios, quando do comparecimento em Juízo, na qualidade de ré ou autora.

7) Se V.S.ª não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à OAB no mínimo duas horas antes da audiência para proceder à adequação dos documentos.

8) O advogado deverá possuir e trazer o seu certificado digital, assim como deverá estar cadastrado no sistema PJe-JT.

OBSERVAÇÃO: TODOS OS DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS DEVERÃO ESTAR ANEXADOS ELETRONICAMENTE.

9) Conforme ato 107/11 do TRT/RJ, é expressamente proibido o ingresso, circulação e permanência de pessoas armadas, ressalvados os casos previstos no referido ato.



Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Infojud - Consulta de Informações Cadastrais.	Documento Diverso	16082221291262800000040334305
Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA.	Documento Diverso	16082221284591900000040334295
Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral.	Documento Diverso	16082221282402700000040334291
Jucerja - Consulta.	Documento Diverso	16082221275639700000040334278
Jucerja e Infojud_Consulta.	Certidão	16082221240756400000040334277
Ata da Audiência	Ata da Audiência	16080213281486200000039643025
Contrato Social	Contrato Social	16072714501372400000039385058
Procuração	Procuração	16072714493374200000039384995
Carta de Preposto	Credenciais	16072714484012200000039384916
Procuração	Procuração	16072714471677900000039384801
Substabelecimentp	Substabelecimento com Reserva de Poderes	16072714460839000000039384691
Habilitação em processo	Manifestação	16072714402538100000039384660
Prouração	Procuração	16072713194574900000039376262
Carta de Preposto	Credenciais	16072713185774800000039376190
Procuração	Procuração	16072713181880200000039376131
Contrato Social	Contrato Social	16072713173821700000039376065
Habilitação em processo	Manifestação	16072713160202200000039376061
Notificação	Notificação	16062209573366800000037402084
Notificação	Notificação	16062209573325600000037402083
Certidão de Retificação	Certidão	16060112181120200000036275989
Despacho	Despacho	16053015070318900000036132061
CNPJ - comprovante de situação cadastral	Documento Diverso	16052511153741100000035966604
CNPJ - comprovante de situação cadastral	Documento Diverso	16052511141062200000035966430
INDICANDO NOVO ENDEREÇO	Manifestação	16052511125952200000035966427
Notificação	Notificação	16051909352696900000035639310



Despacho	Despacho	160510134244133000000 35120539
Certidão notificação devolvida	Certidão	160510134211668000000 35120441
Notificação	Notificação	160415101652195000000 33913056
Notificação	Notificação	160415101651845000000 33913054
CONTRATO RECLAMADAS	Documento Diverso	160321153801241000000 32722364
DOCUMENTOS PESSOAIS	Documento de Identificação	160321153736829000000 32722314
CTPS	CTPS	160321153409334000000 32721866
Petição Inicial	Petição Inicial	160321152730215000000 32721865

Para acessar os documentos do processo, basta copiar e colar o número de cada chave de acesso (acima) na página

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ATENÇÃO:

1) É expressamente proibido o ingresso, circulação e permanência de pessoas armadas nos prédios da Justiça do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro.

2) Em caso de dúvida, acesse a página:

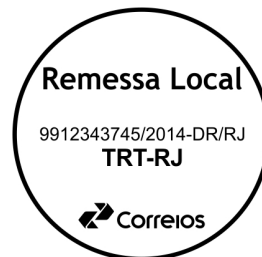
<http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente edital, ora publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO



4ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu
Rua Ataíde Pimenta de Moraes, 175, Centro, NOVA IGUACU - RJ - CEP: 26210-190
tel: (21) 26678927 - e.mail: vt04.ni@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100401-06.2016.5.01.0224
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: PAULO CESAR RIBEIRO
RECLAMADO: LJS PROJETOS E SERVICOS DE DETALHAMENTO LIMITADA - ME e outros

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

AUDIÊNCIA UNA

DESTINATÁRIO(S): ALBERTO FILIPPE DE BIASE SANTORO
RUA PIRANGA , 13, casa 2, MÉIER, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20720-030

Comparecer à audiência no dia, horário e local abaixo indicados, observando as instruções que se seguem:

Tipo: Una
Data: 30/11/2016
Hora: 10:50

4ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu
Rua Ataíde Pimenta de Moraes, 175, Centro, NOVA IGUACU - RJ - CEP: 26210-190

Por determinação do MM. Juiz Titular desta Vara do Trabalho, ficar ciente que A AUDIÊNCIA SERÁ Una;

- 1) O não comparecimento do RECLAMANTE à audiência importará no arquivamento da reclamação e, do RECLAMADO, no julgamento da reclamação à sua revelia e na aplicação da pena de confissão.
- 2) As partes deverão comparecer munidas de documento de identificação; o RECLAMANTE de sua CTPS, e o RECLAMADO, através do sócio, diretor ou empregado registrado e com carta de preposto. Deverá, ainda, o RECLAMADO anexar eletronicamente a cópia do contrato social ou dos atos constitutivos da empresa.
- 3) As partes deverão se fazer acompanhar de advogados e OBSERVAR os artigos 320 e 434 do CPC solicitando-se ao RECLAMADO que apresente sua defesa em formato eletrônico de acordo com a Lei 11.419/2006, com a



Assinado eletronicamente por: SANDRA CRISTINA VIEIRA - 26/09/2016 13:09:13 - 28995ce
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16092613091390000000042092029>
Número do processo: 0100401-06.2016.5.01.0224
Número do documento: 16092613091390000000042092029

Resolução 94/2012 do CSJT e Ato 50/2012 do TRT 1ª Região, ou seja, **até 1 (uma) hora antes da audiência.**
ATENÇÃO: NÃO SERÁ ACEITA DEFESA NA HORA DA AUDIÊNCIA EM PEN DRIVE PARA EVITAR VÍRUS NOS COMPUTADORES DO TRIBUNAL.

4) As partes deverão trazer suas testemunhas à audiência independente de intimação, nos termos do art. 825 a CLT.

5) Fica, desde já, o RECLAMADO notificado de que deverá trazer aos autos, com a defesa, os controles de frequência e recibos de pagamento do período trabalhado, sob as penas da lei (artigo 396 c/c artigo 400 e incisos do CPC).

6) Nos termos do art. 3º do Provimento 5/2003 do TST, a pessoa jurídica de direito privado deverá informar o número do CNPJ ou o do CEI(cadastro específico do INSS), assim como anexar cópia do contrato social ou da última alteração contendo o número do CPF dos sócios, quando do comparecimento em Juízo, na qualidade de ré ou autora.

7) Se V.S.^a não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à OAB no mínimo duas horas antes da audiência para proceder à adequação dos documentos.

8) O advogado deverá possuir e trazer o seu certificado digital, assim como deverá estar cadastrado no sistema PJe-JT.

OBSERVAÇÃO: TODOS OS DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS DEVERÃO ESTAR ANEXADOS ELETRONICAMENTE.

9) Conforme ato 107/11 do TRT/RJ, é expressamente proibido o ingresso, circulação e permanência de pessoas armadas, ressalvados os casos previstos no referido ato.

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Infojud - Consulta de Informações Cadastrais.	Documento Diverso	160822212912628000000 40334305
Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA.	Documento Diverso	160822212845919000000 40334295
Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral.	Documento Diverso	160822212824027000000 40334291
Jucerja - Consulta.	Documento Diverso	160822212756397000000 40334278
Jucerja e Infojud_Consulta.	Certidão	160822212407564000000 40334277
Ata da Audiência	Ata da Audiência	160802132814862000000 39643025
Contrato Social	Contrato Social	160727145013724000000 39385058
Procuração	Procuração	160727144933742000000 39384995
Carta de Preposto	Credenciais	160727144840122000000 39384916
Procuração	Procuração	160727144716779000000 39384801
Substabelecimentp	Substabelecimento com Reserva de Poderes	160727144608390000000 39384691
Habilitação em processo	Manifestação	160727144025381000000 39384660



Prouração	Procuração	160727131945749000000 39376262
Carta de Preposto	Credenciais	160727131857748000000 39376190
Procuração	Procuração	160727131818802000000 39376131
Contrato Social	Contrato Social	160727131738217000000 39376065
Habilitação em processo	Manifestação	160727131602022000000 39376061
Notificação	Notificação	160622095733668000000 37402084
Notificação	Notificação	160622095733256000000 37402083
Certidão de Retificação	Certidão	160601121811202000000 36275989
Despacho	Despacho	160530150703189000000 36132061
CNPJ - comprovante de situação cadastral	Documento Diverso	160525111537411000000 35966604
CNPJ - comprovante de situação cadastral	Documento Diverso	160525111410622000000 35966430
INDICANDO NOVO ENDEREÇO	Manifestação	160525111259522000000 35966427
Notificação	Notificação	160519093526969000000 35639310
Despacho	Despacho	160510134244133000000 35120539
Certidão notificação devolvida	Certidão	160510134211668000000 35120441
Notificação	Notificação	160415101652195000000 33913056
Notificação	Notificação	160415101651845000000 33913054
CONTRATO RECLAMADAS	Documento Diverso	160321153801241000000 32722364
DOCUMENTOS PESSOAIS	Documento de Identificação	160321153736829000000 32722314
CTPS	CTPS	160321153409334000000 32721866
Petição Inicial	Petição Inicial	160321152730215000000 32721865

Para acessar os documentos do processo, basta copiar e colar o número de cada chave de acesso (acima) na página

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



ATENÇÃO:

- 1) É expressamente proibido o ingresso, circulação e permanência de pessoas armadas nos prédios da Justiça do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro.**
- 2) Em caso de dúvida, acesse a página:**

<http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>

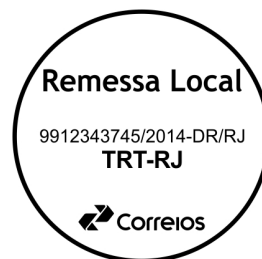
NOVA IGUACU ,26 de Setembro de 2016

SANDRA CRISTINA VIEIRA





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO



4ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu
Rua Ataíde Pimenta de Moraes, 175, Centro, NOVA IGUACU - RJ - CEP: 26210-190
tel: (21) 26678927 - e.mail: vt04.ni@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100401-06.2016.5.01.0224
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: PAULO CESAR RIBEIRO
RECLAMADO: LJS PROJETOS E SERVICOS DE DETALHAMENTO LIMITADA - ME e outros

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

AUDIÊNCIA UNA

DESTINATÁRIO(S): LUIZ FELIPE SIMOES SALDANHA DA GAMA
RUA FABIO LUZ , 110, AP 204, MÉIER, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20720-350

Comparecer à audiência no dia, horário e local abaixo indicados, observando as instruções que se seguem:

Tipo: Una
Data: 30/11/2016
Hora: 10:50

4ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu
Rua Ataíde Pimenta de Moraes, 175, Centro, NOVA IGUACU - RJ - CEP: 26210-190

Por determinação do MM. Juiz Titular desta Vara do Trabalho, ficar ciente que A AUDIÊNCIA SERÁ Una;

- 1) O não comparecimento do RECLAMANTE à audiência importará no arquivamento da reclamação e, do RECLAMADO, no julgamento da reclamação à sua revelia e na aplicação da pena de confissão.
- 2) As partes deverão comparecer munidas de documento de identificação; o RECLAMANTE de sua CTPS, e o RECLAMADO, através do sócio, diretor ou empregado registrado e com carta de preposto. Deverá, ainda, o RECLAMADO anexar eletronicamente a cópia do contrato social ou dos atos constitutivos da empresa.
- 3) As partes deverão se fazer acompanhar de advogados e OBSERVAR os artigos 320 e 434 do CPC solicitando-se ao RECLAMADO que apresente sua defesa em formato eletrônico de acordo com a Lei 11.419/2006, com a



Assinado eletronicamente por: SANDRA CRISTINA VIEIRA - 26/09/2016 13:09:13 - 87a412c
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16092613091420300000042092030>
Número do processo: 0100401-06.2016.5.01.0224
Número do documento: 16092613091420300000042092030

ID. 87a412c - Pág. 1

Resolução 94/2012 do CSJT e Ato 50/2012 do TRT 1ª Região, ou seja, **até 1 (uma) hora antes da audiência.**
ATENÇÃO: NÃO SERÁ ACEITA DEFESA NA HORA DA AUDIÊNCIA EM PEN DRIVE PARA EVITAR VÍRUS NOS COMPUTADORES DO TRIBUNAL.

4) As partes deverão trazer suas testemunhas à audiência independente de intimação, nos termos do art. 825 a CLT.

5) Fica, desde já, o RECLAMADO notificado de que deverá trazer aos autos, com a defesa, os controles de frequência e recibos de pagamento do período trabalhado, sob as penas da lei (artigo 396 c/c artigo 400 e incisos do CPC).

6) Nos termos do art. 3º do Provimento 5/2003 do TST, a pessoa jurídica de direito privado deverá informar o número do CNPJ ou o do CEI(cadastro específico do INSS), assim como anexar cópia do contrato social ou da última alteração contendo o número do CPF dos sócios, quando do comparecimento em Juízo, na qualidade de ré ou autora.

7) Se V.S.^a não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à OAB no mínimo duas horas antes da audiência para proceder à adequação dos documentos.

8) O advogado deverá possuir e trazer o seu certificado digital, assim como deverá estar cadastrado no sistema PJe-JT.

OBSERVAÇÃO: TODOS OS DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS DEVERÃO ESTAR ANEXADOS ELETRONICAMENTE.

9) Conforme ato 107/11 do TRT/RJ, é expressamente proibido o ingresso, circulação e permanência de pessoas armadas, ressalvados os casos previstos no referido ato.

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Infojud - Consulta de Informações Cadastrais.	Documento Diverso	160822212912628000000 40334305
Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA.	Documento Diverso	160822212845919000000 40334295
Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral.	Documento Diverso	160822212824027000000 40334291
Jucerja - Consulta.	Documento Diverso	160822212756397000000 40334278
Jucerja e Infojud_Consulta.	Certidão	160822212407564000000 40334277
Ata da Audiência	Ata da Audiência	160802132814862000000 39643025
Contrato Social	Contrato Social	160727145013724000000 39385058
Procuração	Procuração	160727144933742000000 39384995
Carta de Preposto	Credenciais	160727144840122000000 39384916
Procuração	Procuração	160727144716779000000 39384801
Substabelecimentp	Substabelecimento com Reserva de Poderes	160727144608390000000 39384691
Habilitação em processo	Manifestação	160727144025381000000 39384660



Prouração	Procuração	160727131945749000000 39376262
Carta de Preposto	Credenciais	160727131857748000000 39376190
Procuração	Procuração	160727131818802000000 39376131
Contrato Social	Contrato Social	160727131738217000000 39376065
Habilitação em processo	Manifestação	160727131602022000000 39376061
Notificação	Notificação	160622095733668000000 37402084
Notificação	Notificação	160622095733256000000 37402083
Certidão de Retificação	Certidão	160601121811202000000 36275989
Despacho	Despacho	160530150703189000000 36132061
CNPJ - comprovante de situação cadastral	Documento Diverso	160525111537411000000 35966604
CNPJ - comprovante de situação cadastral	Documento Diverso	160525111410622000000 35966430
INDICANDO NOVO ENDEREÇO	Manifestação	160525111259522000000 35966427
Notificação	Notificação	160519093526969000000 35639310
Despacho	Despacho	160510134244133000000 35120539
Certidão notificação devolvida	Certidão	160510134211668000000 35120441
Notificação	Notificação	160415101652195000000 33913056
Notificação	Notificação	160415101651845000000 33913054
CONTRATO RECLAMADAS	Documento Diverso	160321153801241000000 32722364
DOCUMENTOS PESSOAIS	Documento de Identificação	160321153736829000000 32722314
CTPS	CTPS	160321153409334000000 32721866
Petição Inicial	Petição Inicial	160321152730215000000 32721865

Para acessar os documentos do processo, basta copiar e colar o número de cada chave de acesso (acima) na página

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



ATENÇÃO:

- 1) É expressamente proibido o ingresso, circulação e permanência de pessoas armadas nos prédios da Justiça do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro.**
- 2) Em caso de dúvida, acesse a página:**

<http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>

NOVA IGUACU ,26 de Setembro de 2016

SANDRA CRISTINA VIEIRA



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
4ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu
Rua Ataíde Pimenta de Moraes, 175, Centro, NOVA IGUACU - RJ - CEP: 26210-190
tel: (21) 26678927 - e.mail: vt04.ni@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100401-06.2016.5.01.0224

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: PAULO CESAR RIBEIRO

RECLAMADO: LJS PROJETOS E SERVICOS DE DETALHAMENTO LIMITADA - ME e outros

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico que, nesta data, a notificação da Ré remetida na pessoa do sócio LUIZ FELIPE SIMÕES (ID 87a412c) foi devolvida com a informação "mudou-se".

NOVA IGUACU , 18 de Outubro de 2016

JAISA COSTA BARROS



4ª VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUACU**TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0100401-06.2016.5.01.0224**

Em 30 de novembro de 2016, na sala de sessões da MM. 4ª VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUACU/RJ, sob a direção da Exmo(a). Juíza WANESSA DONYELLA MATTEUCCI DE PAIVA, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO número 0100401-06.2016.5.01.0224 ajuizada por PAULO CESAR RIBEIRO em face de LJS PROJETOS E SERVICOS DE DETALHAMENTO LIMITADA - ME.

Às 10h50min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o autor, acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). TALITA DE LOURDES PEREIRA BARBOSA, OAB nº 154683/RJ.

Presente o preposto do(a) réu(ré) C16 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, Sr (a). miguel ANTONIO PACHECO FABIANO, CPF 090.222.947-81, acompanhado(a) do(a) advogado (a), Dr(a). FABIO GUSMAO BAPTISTA, OAB nº 52253/RJ.

Ausente o réu LJS PROJETOS E SERVICOS DE DETALHAMENTO LIMITADA - ME e seu advogado.

Conciliação recusada.

Alçada fixada no valor da inicial.

Requer a parte autora a aplicação da revelia e seus efeitos em relação a ré ausente.

Recebida a defesa e documentos da 2ª reclamada, tendo a parte autora se manifestado nos seguintes termos: "com relação à ausência de responsabilidade da ré, foi juntado aos autos contrato de prestação de serviço entre as rés, caracterizando a responsabilidade subsidiária da 2ª ré." (SIC).

Depoimento pessoal do(a) autor(es): "que prestou serviços para a a 2ª reclamada de 01/06 /2015 até 20/11/2015, na obra do prédio Lumina, da 2ª ré".

Declararam as partes que não tinham outras provas a produzir, encerrando-se a instrução processual.

Em razões finais orais, reportaram-se as partes aos elementos constantes dos autos.

Rejeitada a derradeira proposta conciliatória.

Partes cientes.

Adiado sine die para sentença

Encerrada às 10h58 minutos.



WANEISSA DONYELLA MATTEUCCI DE PAIVA

Juíza do Trabalho

Ata redigida por Renan Pinto de Souza, Secretário(a) de Audiência.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
4ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu
Rua Ataíde Pimenta de Moraes, 175, Centro, NOVA IGUAÇU - RJ - CEP: 26210-190
tel: (21) 26678927 - e.mail: vt04.ni@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100401-06.2016.5.01.0224

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: PAULO CESAR RIBEIRO

RECLAMADO: LJS PROJETOS E SERVICOS DE DETALHAMENTO LIMITADA - ME e outros

CERTIDÃO PJe-JT

Resumo dos valores devidos, atualizados até 09/03/2017, conforme planilha de cálculos elaborada através do Sistema Juriscalc:

RESUMO	R\$
Autor líquido	R\$10.678,56
IR	-
Honorários 15%	-
INSS(Autor)	R\$141,26
INSS(RÉ)	R\$406,13
Valor da condenação	R\$11.084,69
Custas de Conhecimento	R\$221,69
Custas de Liquidação	R\$55,42



Assinado eletronicamente por: MARIANA FREIRE SOUTO - 09/03/2017 13:37:13 - 4b0767d
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17030913352489800000049563523>
Número do processo: 0100401-06.2016.5.01.0224
Número do documento: 17030913352489800000049563523

ID. 4b0767d - Pág. 1

Total devido reclamada	R\$11.361,80
------------------------	--------------

NOVA IGUACU , 9 de Março de 2017

MARIANA FREIRE SOUTO





JurisCalc - Resumo do Demonstrativo do Cálculo

PAULO CESAR RIBEIR X LJS PROJETOS E SERVICOS DE DETALHAMENTO LIMITA

MULTA ART. 477 DA CLT - ATRASO NA RESCISÃO	1.116,68
SALDO DE SALÁRIO	1.116,68
MULTA ART. 467 DA CLT - SALDO DE SALÁRIO	558,34
AVISO PRÉVIO	1.116,68
FGTS SOBRE AVISO PRÉVIO	89,33
MULTA ART. 467 DA CLT - AVISO PRÉVIO	558,34
13º SALÁRIO	651,40
FGTS SOBRE 13º SALÁRIO	52,04
MULTA ART. 467 DA CLT - 13º SALÁRIO	325,70
FÉRIAS + 1/3	744,46
MULTA ART. 467 DA CLT - FÉRIAS + 1/3	372,23
FGTS	537,58
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL	2.054,71
MULTA SOBRE FGTS	271,58

Principal Corrigido	8.615,21	Bruto devido ao Reclamante	10.678,56
FGTS (8%) + Reflexos - Pago	678,95	Depósito FGTS + Juros de Mora	0,00
Multa FGTS + Reflexos 40,00	271,58	Honorários devidos a terceiros	0,00
Juros de Mora sobre Principal	1.002,24	INSS devido pelo Reclamante	141,26
Juros de Mora sobre FGTS	110,57	IRRF do Reclamante	0,00
Bruto devido ao Reclamante (1)	10.678,56	Líquido devido ao Reclamante (5)	10.537,30
INSS devido pelo Reclamado	406,13	INSS Segurado	141,26
Contribuição Social (Multa FGTS 10%)	0,00	INSS Empresa 23,00	406,13
Contribuição Social 0,5%	0,00		
Outros débitos (3)	406,13	Total devido ao INSS	547,39
Total Parcial	11.084,69		
Custas de Conhecimento	221,69	Base de cálculo IRRF	1.626,82
Custas de Liquidação	55,42	IRRF do Reclamante	0,00
Custas pelo Reclamado (4)	277,11		
Total devido pelo Reclamado (1+2+3+4)	11.361,80		





JurisCalc - Resumo do Demonstrativo do Cálculo

PAULO CESAR RIBEIR x LJS PROJETOS E SERVICOS DE DETALHAMENTO LIMITA

Cálculo de acordo com a Lei Número 8.177/91, índice de 03/2017

Percentual de Parcelas Remuneratórias: **18,48 %**

Percentual de Parcelas Tributáveis : **18,48 %**

Emitido em 09/03/2017

Valores atualizados até 09/03/2017





JurisCalc - Demonstrativo de Cálculo

PAULO CESAR RIBEIR x LJS PROJETOS E SERVICOS DE DETALHAMENTO LIMITA

Período do Cálculo: 01/06/2015 30/11/2015

Data Ajuizamento: 21/03/2016

Data Liquidação: 09/03/2017

MULTA ART. 477 DA CLT - ATRASO NA RESCISÃO

Período de 01/06/2015 a 30/11/2015

Não há incidência

((Maior Remuneração / 1,00) x 1,00) x Quantidade

Período Mensal	Base	Div	Mult	Qtde	Prop	Dobra	Dias	Calculado	Pago	Diferença	Índice	Valor Corr.
1 a 30/11/2015	1.086,95	1,00	1,00	1,00	Não	Não	30/30	1.086,95	0,00	1.086,95	1,02735	1.116,68
												1.116,68

SALDO DE SALÁRIO

Período de 01/06/2015 a 30/11/2015

Incidirá sobre INSS IRF

((Maior Remuneração / 1,00) x 1,00) x Quantidade

Período Mensal	Base	Div	Mult	Qtde	Prop	Dobra	Dias	Calculado	Pago	Diferença	Índice	Valor Corr.
1 a 30/11/2015	1.086,95	1,00	1,00	1,00	(30/30)	Não	30/30	1.086,95	0,00	1.086,95	1,02735	1.116,68
												1.116,68

MULTA ART. 467 DA CLT - SALDO DE SALÁRIO

Período de 01/06/2015 a 30/11/2015

Não há incidência

((Reflexos / 1,00) x 0,50) x Quantidade

Período Mensal	Base	Div	Mult	Qtde	Prop	Dobra	Dias	Calculado	Pago	Diferença	Índice	Valor Corr.
1 a 30/11/2015	1.086,95	1,00	0,50	1,00	Não	Não	30/30	543,48	0,00	543,48	1,02735	558,34
												558,34

AVISO PRÉVIO

Período de 01/06/2015 a 30/11/2015

Não há incidência

((Maior Remuneração / 30,00) x 30,00) x Quantidade

Período Mensal	Base	Div	Mult	Qtde	Prop	Dobra	Dias	Calculado	Pago	Diferença	Índice	Valor Corr.
1 a 30/11/2015	1.086,95	30,00	30,00	1,00	Não	Não	30/30	1.086,95	0,00	1.086,95	1,02735	1.116,68
												1.116,68

FGTS SOBRE AVISO PRÉVIO

Período de 01/06/2015 a 30/11/2015

Não há incidência

((Reflexos / 1,00) x Percentual do FGTS) x Quantidade

Período Mensal	Base	Div	Mult	Qtde	Prop	Dobra	Dias	Calculado	Pago	Diferença	Índice	Valor Corr.
1 a 30/11/2015	1.086,95	1,00	0,08	1,00	Não	Não	30/30	86,96	0,00	86,96	1,02735	89,33



Período do Calculo: 01/06/2015 30/11/2015

Data Ajuizamento: 21/03/2016

Data Liquidação: 09/03/2017

MULTA ART. 467 DA CLT - AVISO PRÉVIO

Período de 01/06/2015 a 30/11/2015

Nao ha incidencia

((Reflexos / 1,00) x 0,50) x Quantidade

Período Mensal	Base	Div	Mult	Qtde	Prop	Dobra	Dias	Calculado	Pago	Diferença	Índice	Valor Corr.
1 a 30/11/2015	1.086,95	1,00	0,50	1,00	Não	Não	30/30	543,48	0,00	543,48	1,027356	558,34
												558.34

13º SALÁRIO

Período de 01/06/2015 a 30/11/2015

Incide sobre INSS IRRF

((Base 1 / 12,00) x 1,00) x Quantidade

Período Mensal	Base	Div	Mult	Qtde	Prop	Dobra	Dias	Calculado	Pago	Diferença	Índice	Valor Corr.
1 a 30/11/2015	1.086,95	12,00	1,00	7,00	Não	Não	30/30	634,05	0,00	634,05	1,027356	651,40
												651.40

FGTS SOBRE 13º SALÁRIO

Período de 01/06/2015 a 30/11/2015

Não há incidência

((Reflexos / 1,00) x Percentual do FGTS) x Quantidade

Período Mensal	Base	Div	Mult	Qtde	Prop	Dobra	Dias	Calculado	Pago	Diferença	Índice	Valor Corr.
1 a 30/11/2015	634,05	1,00	0,08	1,00	Não	Não	30/30	50,72	0,00	50,72	1,026025	52,04
												52.04

MULTA ART. 467 DA CLT - 13º SALÁRIO

Período de 01/06/2015 a 30/11/2015

Nao ha incidencia

((Reflexos / 1,00) x 0,50) x Quantidade

Período Mensal	Base	Div	Mult	Qtde	Prop	Dobra	Dias	Calculado	Pago	Diferença	Índice	Valor Corr.
1 a 30/11/2015	634,05	1,00	0,50	1,00	Não	Não	30/30	317,02	0,00	317,02	1,027356	325,70
												325.70

FÉRIAS + 1/3

Período de 01/06/2015 a 30/11/2015

Nao ha incidencia

((Base 1 / 12,00) x 1,33) x Quantidade

Período Mensal	Base	Div	Mult	Qtde	Prop	Dobra	Dias	Calculado	Pago	Diferença	Índice	Valor Corr.
1 a 30/11/2015	1.086,95	12,00	1,33	6,00	Não	Não	30/30	724,63	0,00	724,63	1,027356	744,46
												744.46



Assinado eletronicamente por: MARIANA FREIRE SOUTO - 09/03/2017 13:37:13 - e62aa6d
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17030913364897600000049563579>
 Número do processo: 0100401-06.2016.5.01.0224
 Número do documento: 17030913364897600000049563579

Período do Calculo: 01/06/2015 30/11/2015

Data Ajuizamento: 21/03/2016

Data Liquidação: 09/03/2017

MULTA ART. 467 DA CLT - FÉRIAS + 1/3

Período de 01/06/2015 a 30/11/2015

Não há incidência

((Reflexos / 1,00) x 0,50) x Quantidade

Período Mensal	Base	Div	Mult	Qtde	Prop	Dobra	Dias	Calculado	Pago	Diferença	Índice	Valor Corr.
1 a 30/11/2015	724,62	1,00	0,50	1,00	Não	Não	30/30	362,32	0,00	362,32	1,027356	372,23
372.23												

FGTS

Período de 01/06/2015 a 30/11/2015

Não há incidência

((Base 1 / 1,00) x Percentual do FGTS) x Quantidade

Período Mensal	Base	Div	Mult	Qtde	Prop	Dobra	Dias	Calculado	Pago	Diferença	Índice	Valor Corr.
1 a 30/06/2015	1.086,91	1,00	0,00	1,00	(30/30)	Não	30/30	86,90	0,00	86,90	1,035477	90,04
1 a 31/07/2015	1.086,91	1,00	0,00	1,00	(30/30)	Não	30/30	86,90	0,00	86,90	1,033096	89,83
1 a 31/08/2015	1.086,91	1,00	0,00	1,00	(30/30)	Não	30/30	86,90	0,00	86,90	1,031177	89,67
1 a 30/09/2015	1.086,91	1,00	0,00	1,00	(30/30)	Não	30/30	86,90	0,00	86,90	1,029191	89,49
1 a 31/10/2015	1.086,91	1,00	0,00	1,00	(30/30)	Não	30/30	86,90	0,00	86,90	1,027356	89,33
1 a 30/11/2015	1.086,91	1,00	0,00	1,00	(30/30)	Não	30/30	86,90	0,00	86,90	1,026021	89,22
												537.58

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Período de 01/06/2015 a 30/11/2015

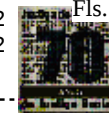
Não há incidência

((Salário Mínimo / 1,00) x 1,00) x Quantidade

Período Mensal	Base	Div	Mult	Qtde	Prop	Dobra	Dias	Calculado	Pago	Diferença	Índice	Valor Corr.
1 a 30/11/2015	2.000,00	1,00	1,00	1,00	Não	Não	30/30	2.000,00	0,00	2.000,00	1,027356	2.054,71
												2,054.71



Assinado eletronicamente por: MARIANA FREIRE SOUTO - 09/03/2017 13:37:13 - e62aa6d
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17030913364897600000049563579>
 Número do processo: 0100401-06.2016.5.01.0224
 Número do documento: 17030913364897600000049563579



JurisCalc - Demonstrativo da Contribuição Social - Parcelas Deferidas

PAULO CESAR RIBEIR x LJS PROJETOS E SERVICOS DE DETALHAMENTO LIMITA

Competência	Verbas Remuneratórias do Pacto	Verbas Remuneratórias as Deferidas	Total Verbas Remuneratórias	INSS Segurado	INSS Retido	INSS a Recolher	Correção Monetária	Juros Trab %	INSS Segurado Atualizado	INSS Empresa Atualizado	INSS Terceiro Atualizado	Total INSS	Juros	Multa	Total Geral
11/15	0,00	1.086,95	1.086,95	86,96	0,00	86,96	1,02602515	0,00	89,22	256,56	0,00	345,72	0,00	0,00	345,72
13/15	0,00	634,05	634,05	50,72	0,00	50,72	1,02602515	0,00	52,04	149,63	0,00	201,67	0,00	0,00	201,67
									141,26	406,13	0,00	547,39	0,00	0,00	547,39



Relatório Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
4ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu
Rua Ataíde Pimenta de Moraes, 175, Centro, NOVA IGUAÇU - RJ - CEP: 26210-190
tel: (21) 26678927 - e.mail: vt04.ni@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100401-06.2016.5.01.0224
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: PAULO CESAR RIBEIRO
RECLAMADO: LJS PROJETOS E SERVICOS DE DETALHAMENTO LIMITADA - ME e outros

SENTENÇA PJe-JT

O reclamante ajuizou reclamação trabalhista em face das reclamadas, em 21 de março de 2016, postulando as verbas constantes do rol da petição inicial.

Audiência inicial realizada em 02 de agosto de 2016.

Determinada a citação da 1ª reclamada na pessoa do sócio, sem prejuízo da concomitante citação por edital.

Audiência realizada em 30 de novembro de 2016.

Ausente a primeira reclamada, requereu o autor a aplicação da revelia e seus efeitos.

Recebida a defesa e documentos da segunda reclamada, tendo a parte autora se manifestado nos seguintes termos: "*com relação à ausência de responsabilidade da ré, foi juntado aos autos contrato de prestação de serviço entre as rés, caracterizando a responsabilidade subsidiária da 2ª ré.*"(SIC).

Colhido o depoimento pessoal do autor.

As partes declararam não ter mais provas a produzir, tendo sido encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminar de inépcia arguida ex officio

Verifica-se que o autor requer o pagamento da indenização de transporte referente ao mês de novembro de 2015, todavia, não especifica o número de dias laborados.

O autor apenas cita a quantidade de passagens e o respectivo valor.



Além disso, o autor, nos fatos e fundamentos da petição inicial, sustenta que a reclamada não entregou as guias para habilitação ao Seguro Desemprego, mas não formula pedido final.

Inepta, nestes aspectos, a petição inicial.

Declaro, assim, extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de pagamento de indenização de transporte e entrega de guias para habilitação ao seguro desemprego, com fulcro nos arts. 485, IV e 330, ambos do CPC/15.

Mérito

Revelia

Embora devidamente citada (conforme ID 3f5ea45 - Páginas 1/3), deixou a primeira reclamada de comparecer à audiência na qual deveria apresentar sua defesa, motivo pelo qual deve ser considerada revel, aplicando-se, consequentemente, a confissão ficta em relação à matéria de fato, nos termos do art. 844 da CLT.

Admitem-se, assim, por verdadeiros os fatos narrados na petição inicial e não contrariados por outros meios de prova, em razão do que são deferidos os pedidos de pagamento de:

- a) aviso prévio de trinta dias, cujo período deve ser projetado para os fins legais, nos termos do art. 489, da CLT e da Lei 12.506/11, que determina o acréscimo de três dias para cada ano completo de trabalho, após o primeiro;
- b) saldo de salário de trinta dias referente ao mês de novembro de 2015;
- c) férias proporcionais (6/12), acrescidas de 1/3, projetado o aviso prévio;
- d) 13º salário proporcional (7/12), projetado o aviso prévio;
- e) Multa do art.477, §8º da CLT;
- f) Multa do art.467 da CLT, a incidir sobre: aviso prévio, férias proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional, saldo de salário, parcelas rescisórias em sentido estrito.

FGTS

O reclamante sustenta que a reclamada jamais realizou os depósitos do FGTS, bem como da multa de 40%.

Requer a responsabilização da reclamada pela integralidade dos depósitos.

Presumem-se verdadeiras tais alegações, ante a confissão ficta aplicada à primeira ré.

Deverá a Reclamada, assim, proceder ao pagamento, como indenização, dos depósitos do FGTS de todo o período contratual, inclusive da multa de 40%, nos termos do art. 18, da Lei nº 8.036/90.

Dano moral

Defiro o pedido da parte autora, tendo em vista que o fato de o empregador deixar de efetuar o pagamento das verbas rescisórias, parcela de natureza alimentar, causa prejuízos não só de ordem patrimonial, como de ordem moral, em razão dos transtornos sofridos pelo trabalhador que, de uma hora para a outra, além de perder seu emprego, se vê sem os recursos financeiros necessários à manutenção de suas necessidades básicas e de sua família, tendo sua dignidade afetada.



Fixo a indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Relação jurídica entre as rés

Pretende o reclamante a aplicação da Súmula 331, IV, do TST, com a consequente condenação subsidiária da segunda reclamada.

A segunda ré nega a existência de contrato de prestação de serviços com a primeira reclamada.

Apresentou o autor fato constitutivo do seu direito, não tendo dele se desincumbido.

De fato.

O documento de ID 73d131b - Páginas 1/4 comprova a existência de negociação de contrato de serviços entre as reclamadas, mas não faz prova da efetiva existência deste.

Indefiro, assim, o pedido de condenação subsidiária da segunda ré.

Gratuidade da Justiça

Os benefícios da Gratuidade da Justiça são devidos àqueles que não puderem postular em juízo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, sendo considerado, inclusive, direito fundamental, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88, estando tal direito garantido também pelo art. 2º da Lei 1.060/50.

Considerando os termos da declaração constante da petição inicial, concedo o benefício pleiteado, na forma do art. 790, § 3º, da CLT.

Honorários Advocatícios

Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorrem da mera sucumbência e sua concessão depende da concorrência de dois requisitos, quais sejam: o gozo dos benefícios da gratuidade da justiça e a assistência por sindicato (Lei 5584/70).

Não são devidos os honorários advocatícios, no caso em tela, uma vez que ausente o segundo requisito acima mencionado.

Imposto de Renda e contribuições previdenciárias

O imposto de renda deve ser calculado no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário, a teor do art. 46 da Lei nº 8.541/92, sendo dever da reclamada proceder aos descontos e respectivos recolhimentos ao órgão competente.

O tributo, quando incidente, deverá ser calculado mês a mês.

Os juros de mora não integram a base do imposto de renda (OJ 400, SDI-I, TST).

Por não ter a reclamada tornado possível o recolhimento das cotas previdenciárias nas épocas próprias, deverá recolher os valores atualizados, inclusive juros e correção monetária, ficando estabelecido que a parte-autora sofrerá os descontos apenas dos valores históricos por ela devidos na época própria, conforme se apurar em liquidação de sentença, devendo, assim, as diferenças serem suportadas pela reclamada, sob pena de execução ex officio dos créditos previdenciários, conforme dispõe o art. 876, parágrafo único, da CLT. Excluídas da hipótese de incidência, portanto, as verbas indenizatórias, nos termos do artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91 e artigo 214, § 9º do Decreto nº 3.048/99, que a regulamenta.

Juros e correção monetária



Para o cálculo dos juros e correção monetária deverão ser observadas as normas constantes do art. 883, da CLT, do art. 39 da Lei nº 8.177/91, assim como o entendimento constante da Súmula 381, do C. TST, que ora se adota, sendo importante ressaltar que a atualização monetária somente deve ocorrer a partir do vencimento da obrigação, sendo certo que em sede trabalhista tal momento se dá no mês subsequente ao da prestação dos serviços, como disposto no art. 459, parágrafo único da CLT.

Ressalte-se que a época própria que deverá ser utilizada para fins de atualização corresponde ao dia 1º do mês subsequente, conforme Súm. 381 do c. TST, eis que é nesta data que é divulgado o índice de variação da inflação do mês anterior.

Quanto ao dano moral, todavia, deverá ser observado o disposto na Súmula 439, do TST, pela qual a correção monetária incide a partir da data do arbitramento.

Pelo exposto:

Declaro extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de pagamento de indenização de transporte e entrega de guias para habilitação ao seguro desemprego, com fulcro nos arts. 485, IV e 330, ambos do CPC/15.

Julgo improcedente o pedido em face da segunda ré e procedente em parte o pedido para condenar a primeira reclamada, no prazo de oito dias, a pagarem à parte autora o valor de R\$10.537,30, conforme planilha de cálculo em anexo, referentes às parcelas deferidas na fundamentação supra, que este *decisum integra*.

As obrigações de fazer serão cumpridas pela primeira reclamada.

Defiro o benefício de gratuidade de justiça postulado pela parte autora.

Autorizada, desde já, a dedução dos valores comprovadamente pagos a idêntico título e fundamento.

A reclamada deverá, ainda, comprovar, no prazo de oito dias, o recolhimento do imposto de renda e contribuições previdenciárias, na forma da fundamentação.

Custas de R\$221,69, calculadas sobre o valor de R\$11.084,69, arbitrado à condenação, pela reclamação trabalhista, e custas de liquidação R\$55,42, à base de 0,5% do valor da condenação, pela primeira reclamada.

Intimem-se as partes.

NOVA IGUACU, 9 de Março de 2017

WANEISSA DONYELLA MATTEUCCI DE PAIVA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Dispositivo

.



NOVA IGUACU, 14 de Março de 2017

WANEISSA DONYELLA MATTEUCCI DE PAIVA
Juiz do Trabalho Titular



O/A MM. Juiz(a) WANESSA DONYELLA MATTEUCCI DE PAIVA da 4ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu, faz saber a todos quantos o presente **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO** virem ou dele tiverem conhecimento que, por este, fica(m) notificado(s) LJS PROJETOS E SERVICOS DE DETALHAMENTO LIMITADA - ME - CNPJ: 06.024.677/0001-46
, que se encontra(m) em local incerto e não sabido para tomar ciência da sentença:

" . . . Pelo exposto: Declaro extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de pagamento de indenização de transporte e entrega de guias para habilitação ao seguro desemprego, com fulcro nos arts. 485, IV e 330, ambos do CPC/15.

Julgo improcedente o pedido em face da segunda ré e procedente em parte o pedido para condenar a primeira reclamada, no prazo de oito dias, a pagarem à parte autora o valor de R\$10.537,30, conforme planilha de cálculo em anexo, referentes às parcelas deferidas na fundamentação supra, que este *decisum integra*.

As obrigações de fazer serão cumpridas pela primeira reclamada.

Defiro o benefício de gratuidade de justiça postulado pela parte autora.

Autorizada, desde já, a dedução dos valores comprovadamente pagos a idêntico título e fundamento.

A reclamada deverá, ainda, comprovar, no prazo de oito dias, o recolhimento do imposto de renda e contribuições previdenciárias, na forma da fundamentação.

Custas de R\$221,69, calculadas sobre o valor de R\$11.084,69, arbitrado à condenação, pela reclamação trabalhista, e custas de liquidação R\$55,42, à base de 0,5% do valor da condenação, pela primeira reclamada . . . "

Em caso de dúvida, acesse a página:

<http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente edital, ora publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.



DESTINATÁRIO(S):
C16 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

PAULO CESAR RIBEIRO

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima indicado(s) notificado(s) para ciência do despacho/decisão de Id a07cd18.

Em caso de dúvida, acesse a página:
<http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>



04ª VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU - RJ.

Processo nº 0100401-06.2016.5.01.0224

PAULO CESAR RIBEIRO, nos autos da reclamação trabalhista que promove em face de **LJS DETALHAMENTOS E PROJETOS E OUTROS.**, vem, por seus advogados, respeitosamente e tendo em vista a r. sentença de fls. (publicada no Diário Oficial em 17/03/2017), tempestivamente, apresentar os presentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

nos termos do artigo 1022 do CPC (de aplicação subsidiária) e conforme os fundamentos a seguir aduzidos:

01 - Conforme narrado na inicial, a embargante foi contratada pela primeira ré, porém sempre prestou serviços para a segunda reclamada, (CONFORME DOCUMENTO ANEXADO AOS AUTOS) sendo certo que nossa Jurisprudência é unânime no sentido de responsabilizar subsidiariamente a tomadora pela satisfação das obrigações trabalhistas inadimplidas pela fornecedora de mão-de-obra, tornando-se irrelevante para tal fim, que o vínculo de emprego não se forme diretamente com aquela, E, por este motivo foi requerido o pedido de responsabilidade subsidiária da segunda reclamada.

02 - Ocorre que, este M.M. Juízo, baseando em premissa equivocada fundamentou que o contrato era simples negociação.



03 - Todavia, o autor não possui outros meios de comprovar suas alegações. A segunda reclamada como "dona da obra" era a única detentora do poder de contratação, não sendo crível que não fosse a segunda reclamada que contrata-se a primeira para trabalhar no empreendimento da própria segunda reclamada.

04 - Verifica-se que ao julgar improcedente o pedido de responsabilidade subsidiária, baseou-se em verdadeira contradição.

05 - Destarte, a Súmula 331, IV do C. TST, consagrou a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, com relação ao adimplemento dos haveres trabalhistas, enquadrando-se, assim, perfeitamente na hipótese em tela.

06 - Se de um lado é certo que a solidariedade não se presume, decorrendo de Lei ou contrato, menos correto não é que a responsabilidade subsidiária decorre de reflexo do dano causado a terceiro pelo contratado para a prestação de serviços, por culpa *in eligendo*, *in contrahendo* e *in vigilando*, nos termos do Código Civil Brasileiro.

07 - O tomador de serviços pode reter o pagamento à empresa contratada, enquanto não comprovado o cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais. Se assim não agiu, deve responder por sua omissão.

08 - Visando conferir efetividade à sentença transitada em julgado, o Direito Positivo do Trabalho previu inúmeras hipóteses específicas de responsabilidade solidária (artigo 02º, § 02º, artigo 455 da CLT), fonte da qual partiram a Doutrina e a Jurisprudência, Súmula 331, IV, do C. TST, para construir a chamada responsabilidade subsidiária, que também se extrai do princípio geral emanado do artigo 09º do Texto Consolidado.

09 - A *Teoria Geral das Obrigações* também consagra a tese da responsabilidade subsidiária, com fincas nos Princípios da Culpa *in eligendo* e Culpa *in vigilando*, aplicáveis no caso concreto, eis que a segunda reclamada, contratante, tem o dever de bem escolher e fiscalizar as empresas contratadas. A negligência na eleição e na fiscalização acarreta a sua responsabilidade subsidiária pelo simples inadimplemento do débito trabalhista contraído pela primeira ré.

10 - É de se reconhecer tal responsabilidade do tomador de serviços, já que partícipe (culpa *in eligendo*) e real beneficiário das violações dos direitos trabalhistas. A terceirização permitida nos casos de serviços de vigilância e de limpeza e de atividades não ligadas à atividade fim da tomadora, é resultado de uma tentativa global de redução dos índices de desemprego. Contudo, a Legislação deste tipo de intermediação não afasta do trabalhador seus direitos legais. Em ordem a garanti-los, a Jurisprudência consolida entendimentos como o da Súmula 331 do C. TST, que nada tem de inconstitucional.



11 - Neste sentido, revelam-se os seguintes arestos, oriundos dos TRT's da 01ª, da 02ª e da 03ª Regiões, bem como da própria Corte Superior do Trabalho (TST), respectivamente:

"Créditos trabalhistas devidos ao empregado. A responsabilidade subsidiária decorre de contrato mantido entre a empresa tomadora de serviços e a prestadora de serviços. O tomador de mão-de-obra não pode se esquivar da responsabilidade subsidiária dos créditos trabalhistas devidos ao empregado sob argumento de que nenhuma norma legal o obriga". TRT 1ª Reg. - RO-2607/96 - (Ac. 2ª T.) - Rel. Juíza Amélia Valadão Lopes. DJRJ 22.7.98, pág. 126.

"1035. Tomador de serviços - En. 331, IV. Tomador de serviços. Responsabilidade subsidiária. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial (En. 331, inciso IV/TST). Recurso de Revista não reúne condições de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que se nega provimento." TST-AIRR-330.564 /1996-8 - TRT-2ª Reg. - (Ac. 4ª T./TST - Rel. Min. Cnéa Moreira. DJU 15.5.98, pág. 484.)

"Tomador de serviços. Responsabilidade subsidiária - Tomador dos serviços - Toda a atividade lesiva a um interesse patrimonial ou moral gera a necessidade de reparação, de restabelecimento do equilíbrio violado, fato gerador da responsabilidade civil. Embora considerada a "grande vedete do direito civil", ela estende-se a outros ramos da ciência jurídica, inclusive ao direito do trabalho. A função da responsabilidade é servir como sanção, a qual se funda na culpa (responsabilidade subjetiva) e no risco (responsabilidade objetiva), traduzindo essa última "uma reformulação da teoria da responsabilidade civil dentro de um processo de humanização". Outra tendência diz respeito à extensão da responsabilidade, que se amplia no tocante ao número de pessoas responsáveis pelos danos, admitindo-se a responsabilidade direta por fato próprio e indireta por fatos de terceiros, fundada na idéia da culpa presumida (in eligendo e in vigilando). A reformulação da teoria da responsabilidade civil encaixa-se como uma luva na hipótese de terceirização. O tomador dos serviços responderá, na falta de previsão legal ou contratual, subsidiariamente, pelo inadimplemento das obrigações sociais a cargo do prestador de serviços; trata-se de responsabilidade indireta, fundada na idéia de culpa presumida (in eligendo), ou seja, na má escolha do empreiteiro e também no risco, já que o evento, isto é, a inadimplência do prestador de serviços, decorreu do exercício de uma atividade que reverteu em proveito de tomador." TRT 3ª Reg. - RO-16763/97 - (Ac. 2ª T.) - Rel. Alice Monteiro de Barros. DJMG 15.7.98, pág. 8.

"Contrato de Prestação de Serviços - Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços - A inidoneidade da prestadora dos serviços, em relação às obrigações trabalhistas para com seus empregados, atrai a responsabilidade subsidiária do tomador



dos serviços, seja empresa privada ou entidade da Administração Direta ou Indireta". [TST - RR 235.604/95.3 - Ac. 03ª T. 7.110/97 - Rel. Min. Manoel Mendes de Freitas - DJU 10.10.1997]

12 - Restam, pois, configuradas as razões de Direito para condenar subsidiariamente a segunda reclamada à satisfação dos haveres trabalhistas suprimidos do reclamante.

13 - Diante do exposto, requer, respeitosamente, sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração, para que este Douto Magistrado **sane a contradição ora apontada**, atribuindo-lhes **efeito modificativo** e deferindo o pleito responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, já que presentes os requisitos legais para tanto (contrato entre as reclamadas -ID 73d131b, sendo a segunda reclamada dona do empreendimento), sintonizando-se o r. *decisum* com os elementos existentes nos autos.

14 - Serve, a presente, para resguardar direitos e prevenir responsabilidades.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 24 de MARÇO de 2017.

Talita de Lourdes Pereira Barbosa.

OAB/RJ nº 154.683





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu
Rua Ataíde Pimenta de Moraes, 175, Centro, NOVA IGUAÇU - RJ - CEP: 26210-190
tel: (21) 26678927 - e.mail: vt04.ni@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100401-06.2016.5.01.0224
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: PAULO CESAR RIBEIRO
RECLAMADO: LJS PROJETOS E SERVICOS DE DETALHAMENTO LIMITADA - ME e outros

DECISÃO PJe

O reclamante opõe embargos declaratórios alegando a existência de contradição na sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Conhece-se dos embargos por apresentados dentro do prazo legal.

Mérito

Contradição

Alega o Reclamante que a sentença proferida nestes autos foi contraditória, no tocante ao indeferimento do pedido de condenação subsidiária do tomador de obra.

A contradição apta a ensejar o cabimento de Embargos de Declaração é aquela existente no próprio corpo da sentença, ocorrendo, por exemplo, quando fundamenta o pedido de determinada forma e conclui de forma diversa.

No caso dos autos, a hipótese levantada não se enquadra no art. 1022 do NCPC, já que o embargante pretende a revisão dos fundamentos da sentença no tocante à improcedência do referido pedido, não sendo os embargos de declaração o meio processual adequado para tais fins.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos declaratórios opostos pelo autor.

Intimem-se.

NOVA IGUAÇU , 11 de Dezembro de 2017

WANEISSA DONYELLA MATTEUCCI DE PAIVA



Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu
Rua Ataíde Pimenta de Moraes, 175, Centro, NOVA IGUAÇU - RJ - CEP: 26210-190
tel: (21) 26678927 - e.mail: vt04.ni@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100401-06.2016.5.01.0224
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: PAULO CESAR RIBEIRO
RECLAMADO: LJS PROJETOS E SERVICOS DE DETALHAMENTO LIMITADA - ME e outros

DECISÃO PJe

O reclamante opõe embargos declaratórios alegando a existência de contradição na sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Conhece-se dos embargos por apresentados dentro do prazo legal.

Mérito

Contradição

Alega o Reclamante que a sentença proferida nestes autos foi contraditória, no tocante ao indeferimento do pedido de condenação subsidiária do tomador de obra.

A contradição apta a ensejar o cabimento de Embargos de Declaração é aquela existente no próprio corpo da sentença, ocorrendo, por exemplo, quando fundamenta o pedido de determinada forma e conclui de forma diversa.

No caso dos autos, a hipótese levantada não se enquadra no art. 1022 do NCPC, já que o embargante pretende a revisão dos fundamentos da sentença no tocante à improcedência do referido pedido, não sendo os embargos de declaração o meio processual adequado para tais fins.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos declaratórios opostos pelo autor.

Intimem-se.

NOVA IGUAÇU , 11 de Dezembro de 2017

WANEISSA DONYELLA MATTEUCCI DE PAIVA



Assinado eletronicamente por: WANEISSA DONYELLA MATTEUCCI DE PAIVA - 11/12/2017 15:30:30 - 0931fb8
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17121115303050200000067100513>
Número do processo: 0100401-06.2016.5.01.0224
Número do documento: 17121115303050200000067100513

ID. 0931fb8 - Pág. 1

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: WANESSA DONYELLA MATTEUCCI DE PAIVA - 11/12/2017 15:30:30 - 0931fb8
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17121115303050200000067100513>
Número do processo: 0100401-06.2016.5.01.0224
Número do documento: 17121115303050200000067100513

ID. 0931fb8 - Pág. 2

O/A MM. Juiz(a) WANESSA DONYELLA MATTEUCCI DE PAIVA da 4ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu, faz saber a todos quantos o presente **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO** virem ou dele tiverem conhecimento que, por este, fica notificado LJS PROJETOS E SERVICOS DE DETALHAMENTO LIMITADA - ME - CNPJ: 06.024.677/0001-46

, que se encontra em local incerto e não sabido para ciência da decisão de id.: 58b7b64, abaixo transcrita:

"

DECISÃO PJe

O reclamante opõe embargos declaratórios alegando a existência de contradição na sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Conhece-se dos embargos por apresentados dentro do prazo legal.

Mérito

Contradição

Alega o Reclamante que a sentença proferida nestes autos foi contraditória, no tocante ao indeferimento do pedido de condenação subsidiária do tomador de obra.

A contradição apta a ensejar o cabimento de Embargos de Declaração é aquela existente no próprio corpo da sentença, ocorrendo, por exemplo, quando fundamenta o pedido de determinada forma e conclui de forma diversa.

No caso dos autos, a hipótese levantada não se enquadra no art. 1022 do NCPC, já que o embargante pretende a revisão dos fundamentos da sentença no tocante à improcedência do referido pedido, não sendo os embargos de declaração o meio processual adequado para tais fins.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos declaratórios opostos pelo autor.

Intimem-se. (...) "

Em caso de dúvida, acesse a página:

<http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente edital, ora publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.



04ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ.

Processo nº 0100401-06.2016.5.01.0224

PAULO CESAR RIBEIRO, já qualificado nos autos da reclamatória trabalhista que promove em face de **LJS DETALHAMENTOS E PROJETOS E OUTROS**, vem, por seus advogados, tendo em vista a r. sentença de fls. , vem, por seus advogados, tempestivamente, interpor o presente

RECURSO ORDINÁRIO

para o Colendo Tribunal Regional do Trabalho desta Primeira Região, nos termos do artigo 895 da CLT e conforme as razões em anexo, cuja juntada e encaminhamento requer a V. Exa..

Por cautela, destaca, ser beneficiário da gratuidade de justiça,(conforme a própria sentença recorrida).

Nestes Termos,

Pede Deferimento.



Talita de Lourdes Pereira Barbosa

OAB/RJ nº 154.683

-

-

-

-

-

RAZÕES DA RECORRENTE:

Recorrente: PAULO CESAR RIBEIRO

Recorridos: LJS DETALHAMENTOS E PROJETOS E C16 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS (CALPER).

E. TRIBUNAL,

C. TURMA.



01 - A r. sentença, ora impugnada, incorreu em erro de julgamento quanto a um único aspecto, merecendo, assim, ser parcialmente reformada, como será demonstrado a seguir.

02 - Com efeito. Visa, a reclamante, ora recorrente, por intermédio do presente apelo, que esta Douta Corte reforme o r. *decisum a quo*, para que julgue procedente o pedido relativo à condenação subsidiária da segunda reclamada.

03 - A r. sentença acrescida da decisão dos Embargos de Declaração, ao rejeitar o pedido de condenação subsidiária da segunda reclamada, incorreu em erro, devendo assim ser modificada, conforme se passa a demonstrar.

04 - Em que pese a tão ilustre lavra, carece de reforma a respeitável sentença de piso, no que tange a condenação subsidiária da segunda reclamada.

05 - Conforme narrado na inicial, o recorrente foi contratada pela primeira ré, porém sempre prestou serviços para a segunda reclamada, (CONFORME DOCUMENTO ANEXADO AOS AUTOS - ID 73d131b) sendo certo que nossa Jurisprudência é unânime no sentido de responsabilizar subsidiariamente a tomadora pela satisfação das obrigações trabalhistas inadimplidas pela fornecedora de mão-de-obra, tornando-se irrelevante para tal fim, que o vínculo de emprego não se forme diretamente com aquela, E, por este motivo foi requerido o pedido de responsabilidade subsidiária da segunda reclamada.

06 - Ocorre que, este M.M. Juízo, baseando em premissa equivocada decidiu da seguinte maneira:

"(...)De fato.

O documento de ID 73d131b - Páginas 1/4 comprova a existência de negociação de contrato de serviços

entre as reclamadas, mas não faz prova da efetiva existência deste.

Indefiro, assim, o pedido de condenação subsidiária da segunda ré."



07 - Ocorre que a parte autora comprovou seu fato, apresentou documento que é de posse das reclamadas, além disso a SEGUNDA RECLAMADA NÃO NEGOU O CONVENIO COM A PRIMEIRA RECLAMADA, há prova documental anexada aos autos, **o contrato existente entre as reclamadas**, DOCUMENTO ID 73d131b.

08 - Verifica-se que ao julgar improcedente o pedido de responsabilidade subsidiária, baseou-se em premissa equivocada, eis que presente o contrato entre as reclamadas, **que sequer foi alvo de impugnação pela segunda reclamada.**

09 - Repita-se: a PARTE AUTORA PRESTOU SERVIÇOS PARA SEGUNDA RECLAMADA, ATRAVÉS DA PRIMEIRA RECLAMADA, CONTUDO A PRIMEIRA RECLAMADA FECHOU SUAS PORTAS SEM PAGAR NENHUMA VERBA RESCISÓRIA.

10 - RESSALTA-SE QUE, AS RECLAMADAS POSSUÍAM PARCERIAS EM DIVERSOS EMPREENDIMENTOS.

11 - Neste ponto, apresenta sentenças proferidas pelos MM Juízes desta Justiça Especializada em de diversos processos idênticos, nos quais foram reconhecida a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada.

12 - Destarte, a Súmula 331, IV do C. TST, consagrou a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, com relação ao adimplemento dos haveres trabalhistas, enquadrando-se, assim, perfeitamente na hipótese em tela.

13 - Se de um lado é certo que a solidariedade não se presume, decorrendo de Lei ou contrato, menos correto não é que a responsabilidade subsidiária decorre de reflexo do dano causado a terceiro pelo contratado para a prestação de serviços, por culpa *in eligendo*, *in contrahendo* e *in vigilando*, nos termos do Código Civil Brasileiro.

14 - O tomador de serviços pode reter o pagamento à empresa contratada, enquanto não comprovado o cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais. Se assim não agiu, deve responder por sua omissão.



15 - Visando conferir efetividade à sentença transitada em julgado, o Direito Positivo do Trabalho previu inúmeras hipóteses específicas de responsabilidade solidária (artigo 02º, § 02º, artigo 455 da CLT), fonte da qual partiram a Doutrina e a Jurisprudência, Súmula 331, IV, do C. TST, para construir a chamada responsabilidade subsidiária, que também se extrai do princípio geral emanado do artigo 09º do Texto Consolidado.

16 - A *Teoria Geral das Obrigações* também consagra a tese da responsabilidade subsidiária, com fincas nos Princípios da Culpa *in eligendo* e Culpa *in vigilando*, aplicáveis no caso concreto, eis que a segunda reclamada, contratante, tem o dever de bem escolher e fiscalizar as empresas contratadas. A negligência na eleição e na fiscalização acarreta a sua responsabilidade subsidiária pelo simples inadimplemento do débito trabalhista contraído pela primeira ré.

17 - É de se reconhecer tal responsabilidade do tomador de serviços, já que participe (culpa *in eligendo*) e real beneficiário das violações dos direitos trabalhistas. A terceirização permitida nos casos de serviços de vigilância e de limpeza e de atividades não ligadas à atividade fim da tomadora, é resultado de uma tentativa global de redução dos índices de desemprego. Contudo, a Legislação deste tipo de intermediação não afasta do trabalhador seus direitos legais. Em ordem a garanti-los, a Jurisprudência consolida entendimentos como o da Súmula 331 do C. TST, que nada tem de inconstitucional.

18 - Neste sentido, revelam-se os seguintes arestos, oriundos dos TRT's da 01ª, da 02ª e da 03ª Regiões, bem como da própria Corte Superior do Trabalho (TST), respectivamente:

"Créditos trabalhistas devidos ao empregado. A responsabilidade subsidiária decorre de contrato mantido entre a empresa tomadora de serviços e a prestadora de serviços. O tomador de mão-de-obra não pode se esquivar da responsabilidade subsidiária dos créditos trabalhistas devidos ao empregado sob argumento de que nenhuma norma legal o obriga". TRT 1ª Reg. - RO-2607/96 - (Ac. 2ª T.) - Rel. Juíza Amélia Valadão Lopes. DJRJ 22.7.98, pág. 126.

"1035. Tomador de serviços - En. 331, IV. Tomador de serviços. Responsabilidade subsidiária. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial (En.



331, inciso IV/TST). *Recurso de Revista não reúne condições de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.* TST-AIRR-330.564/1996-8 - TRT-2ª Reg. - (Ac. 4ª T. /TST - Rel. Min. Cnéa Moreira. DJU 15.5.98, pág. 484.)

"Tomador de serviços. Responsabilidade subsidiária - Tomador dos serviços - Toda a atividade lesiva a um interesse patrimonial ou moral gera a necessidade de reparação, de restabelecimento do equilíbrio violado, fato gerador da responsabilidade civil. Embora considerada a "grande vedete do direito civil", ela estende-se a outros ramos da ciência jurídica, inclusive ao direito do trabalho. A função da responsabilidade é servir como sanção, a qual se funda na culpa (responsabilidade subjetiva) e no risco (responsabilidade objetiva), traduzindo essa última "uma reformulação da teoria da responsabilidade civil dentro de um processo de humanização". Outra tendência diz respeito à extensão da responsabilidade, que se amplia no tocante ao número de pessoas responsáveis pelos danos, admitindo-se a responsabilidade direta por fato próprio e indireta por fatos de terceiros, fundada na idéia da culpa presumida (in eligendo e in vigilando). A reformulação da teoria da responsabilidade civil encaixa-se como uma luva na hipótese de terceirização. O tomador dos serviços responderá, na falta de previsão legal ou contratual, subsidiariamente, pelo inadimplemento das obrigações sociais a cargo do prestador de serviços; trata-se de responsabilidade indireta, fundada na idéia de culpa presumida (in eligendo), ou seja, na má escolha do empreiteiro e também no risco, já que o evento, isto é, a inadimplência do prestador de serviços, decorreu do exercício de uma atividade que reverteu em proveito de tomador." TRT 3ª Reg. - RO-16763/97 - (Ac. 2ª T.) - Rel. Alice Monteiro de Barros. DJMG 15.7.98, pág. 8.

"Contrato de Prestação de Serviços - Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços - A inidoneidade da prestadora dos serviços, em relação às obrigações trabalhistas para com seus empregados, atrai a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja empresa privada ou entidade da Administração Direta ou Indireta". [TST - RR 235.604/95.3 - Ac. 03ª T. 7.110/97 - Rel. Min. Manoel Mendes de Freitas - DJU 10.10.1997]

19 - Neste ponto é importante trazer aos autos a sentença proferida em processo análogo, que reconheceu a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada face a primeira reclamada, conforme abaixo:

Processo 0100166-42.2016.5.01.0223, partes: RECLAMANTE: MARCIO LUIZ DA SILVA SANTOS, RECLAMADOS: LJS PROJETOS E SERVIÇOS; E, C16 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS (CALPER) - 03º vara do trabalho de Nova Iguaçu - sentença:

"(...) Responsabilidade da segunda ré:



Postula o demandante a condenação em responsabilidade subsidiária da 2ª ré, aduzindo que houve contrato de prestação de serviços firmado entre as demandadas.

Em sua defesa, a 2ª ré contesta tais alegações afirmando que o pretense contrato é inexistente.

O trabalhador, contudo, apresentou, com a petição inicial, o documento de ID - 1825176, que atesta a existência do aludido contrato. Desincumbiu-se, assim, de seu ônus probatório.

De sua parte, a 2ª ré descuidou de cumprir a determinação do item "9" das instruções para audiência.

Ora, atualmente, já não se questiona o fato de o tomador dos serviços se revestir da qualidade de garantidor do cumprimento das prestações subjacentes ao contrato de trabalho, conforme emerge da sensata interpretação extensiva do art. 455 da CLT. Afinal, os princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho integram o pilar central sobre o qual repousa a República (art. 1º da CRFB) e, nessa qualidade, orientam, de modo direto, a tábua axiológica de todo o ordenamento jurídico pátrio, sendo legítimo ao empregado cujos direitos foram violados socorrer-se naquele que foi o beneficiário final de sua força de trabalho.

No presente caso, o inadimplemento das prestações objeto da condenação revela, por si só, que o dever de fiscalização deixou de ser cumprido, tendo a segunda demandada incorrido, assim, em óbvia culpa, que desaguou na insatisfação dos créditos da parte autora e in vigilando nos danos morais daí decorrentes.

Desta forma, o segundo réu ao pagamento, em caráter subsidiário,

Condeno das prestações pecuniárias inadimplidas pela primeira co-ré, inclusive indenização por danos morais, porque covioladora dos direitos da personalidade do autor, assim como acréscimo do art. 467 e multa do art. 477 da CLT.

20 - Restam, pois, configuradas as razões de Direito para condenar subsidiariamente a segunda reclamada à satisfação dos haveres trabalhistas suprimidos do reclamante.

21 - Ex positis, pugna pela reforma da r. decisão de primeiro grau, para que seja julgado procedente o pedido de responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, já que presentes os modificativo requisitos legais para tanto (contrato entre as reclamadas - ID 73d131b), ao pagamento das verbas pleiteadas na Inicial.



DA CONCLUSÃO:

22 - Pugna, assim, pela reforma da sentença apenas nos aspectos ora levados à apreciação desta Colenda Corte, por meio do presente apelo.

23 - No mais, a recorrente se reporta aos termos de sua inicial, a qual passa a integrar a presente peça processual.

24 - Por todo o exposto, vem requerer seja dado provimento ao presente recurso ordinário, reformando-se PARCIALMENTE a r. sentença de primeiro grau, para que seja julgado procedente o pedido de responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, já que presentes os modificativo requisitos legais para tanto (contrato entre as reclamadas - ID 73d131b), ao pagamento das verbas pleiteadas na Inicial.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu
Rua Ataíde Pimenta de Moraes, 175, Centro, NOVA IGUAÇU - RJ - CEP: 26210-190
tel: (21) 26678781 - e.mail: vt03.ni@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100381-18.2016.5.01.0223

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: ALDEVINA FERREIRA DE OLIVEIRA

RECLAMADO: LJS PROJETOS E SERVICOS DE DETALHAMENTO LIMITADA - ME e outros

SENTENÇA PJe

Trata-se de demanda trabalhista ajuizada por meio eletrônico, na qual são formulados os pedidos abaixo julgados.

Audiência aberta em 10 de maio de 2017.

Ausente a 1ª demandada, regularmente citada via edital.

Homologada a desistência da ação quanto ao pedido relativo ao seguro desemprego.

Conciliação rejeitada pelas partes presentes.

A 2ª reclamada apresentou contestação com documentos.

Conciliação rejeitada pelas partes presentes.

Mantido o valor da causa.

Colhidos depoimentos pessoais da autora e do preposto da 2ª ré.

Sem mais provas, foi encerrada a fase instrutória do procedimento.

Razões finais orais remissivas, restando impossível a conciliação das partes.

É O RELATÓRIO.

DECIDO:



Providência inicial:

Retifique-se o polo passivo para que passe constar como 2ª ré a empresa Construtora Calper Ltda (CNPJ: 00.589.841/0001-96), conforme requerido na contestação de ID *dfc7a42*.

Gratuidade de Justiça:

Ante o teor da declaração apresentada pela parte autora, **defiro** a gratuidade por ela requerida.

Revelia e seus efeitos:

O não comparecimento da 1ª demandada à audiência configura revelia; em consequência, reputam-se verdadeiros os **fatos** alegados pela demandante, desde que guardem proporções que não refujam às raias da razoabilidade nem encontrem, nos próprios autos, elementos que suprimam a credibilidade da versão que lhes é dada.

Isto não significa, ainda, que, reputando-se verdadeiro determinado fato, à vitória corresponderá destino certo e inequívoco da parte autora. Pode ocorrer - e efetivamente ocorre - de aquele fato não ser dotado da eficácia que lhe imputa a acionante: nesse caso, o direito não o socorrerá.

Dito isto, cabe-me inicialmente **extinguir o processo, sem resolução do mérito**, quanto ao suposto inadimplemento do vale-transporte relativo ao mês da extinção do contrato de trabalho, uma vez que a demandante deixou de discriminar os dias *efetivamente* laborados, não competindo ao Juízo suprir tal vício, sob pena de quebra da parcialidade.

No mérito, e à míngua de elementos a elidir a presunção de veracidade das alegações postas na petição inicial, **declaro** a existência de relação de emprego entre a demandante e a 1ª ré, no período de 05 de outubro de 2015 a 30 de dezembro de 2015 (considerando a projeção do aviso prévio), e **condeno** a 1ª demandada em obrigação de **fazer** anotação do contrato de trabalho na CTPS da trabalhadora, com a função de auxiliar de serviços gerais e mediante remuneração no valor de R\$ 980,00.

Uma vez reconhecida a relação de emprego, **condeno** a ré em obrigação de **pagar**, com acréscimo de 50% (CLT, art. 467): saldo de salário de novembro de 2015 (30 dias); indenização substitutiva do aviso prévio (30 dias); férias proporcionais de 2015/2016 (2/12 - conforme pedido), acrescidas do terço constitucional; 13º salário proporcional de 2015 (2/12 - consoante postulado)

Em decorrência da mora patronal, **acolho** pedido de pagamento da multa



do art. 477 da CLT.

Face à despedida imotivada, **condenoa** ré a efetuar o pagamento dos valores correspondentes à integralidade dos depósitos do FGTS, com acréscimo dos 40% de que trata o art. 18, par. 1º, da Lei 8.036/90.

Por fim, no que diz respeito aos danos morais, é certo que o inadimplemento de prestações de cunho alimentício implica a vedação do acesso do trabalhador a bens necessários à fruição de uma vida condigna, infligindo-lhe, assim, lesões de natureza extrapatrimonial. Em consequência, **condenoa** reclamada ao pagamento de R\$ 2.940,00, correspondentes ao triplo do salário a que a autora fazia jus.

Responsabilidade da segunda ré:

Postula a demandante a condenação em responsabilidade subsidiária da 2ª ré, aduzindo que houve contrato de prestação de serviços firmado entre as demandadas.

Em sua defesa, a 2ª ré contesta tais alegações afirmando que o pretenso contrato é inexistente.

No entanto, ao ser indagado, o seu preposto confessou as rés mantiveram contrato entre si.

Ademais, a autora apresentou, acompanhado da peça inicial, documento (ID 0de52e3) que atesta a existência do aludido contrato, desincumbindo-se, assim, de seu ônus probatório.

Ora, atualmente, já não se questiona o fato de o tomador dos serviços se revestir da qualidade de garantidor do cumprimento das prestações subjacentes ao contrato de trabalho, conforme emerge da sensata interpretação extensiva do art. 455 da CLT. Afinal, os princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho integram o pilar central sobre o qual repousa a República (art. 1º da CRFB) e, nessa qualidade, orientam, de modo direto, a tábua axiológica de todo o ordenamento jurídico pátrio, sendo legítimo ao empregado cujos direitos foram violados socorrer-se naquele que foi o beneficiário final de sua força de trabalho.

No presente caso, o inadimplemento das prestações objeto da condenação revela, por si só, que o dever de fiscalização deixou de ser cumprido, tendo a segunda demandada incorrido, assim, em óbvia culpa *in vigilando*, que desaguou na insatisfação dos créditos da parte autora e nos danos morais daí decorrentes.



Desta forma, **condenoo** segundo réu ao pagamento, em caráter subsidiário, das prestações pecuniárias inadimplidas pela primeira co-ré, inclusive indenização por danos morais, porque covioladora dos direitos da personalidade da autora, assim como acréscimo do art. 467 e multa do art. 477 da CLT (Súmula 13, TRT da 1ª Região).

Honorários de sucumbência:

Porque não atendidos os requisitos do art. 14 da Lei 5.584/70, **rejeitoo** pedido de pagamento de honorários de advogado. No mesmo sentido, confira-se a jurisprudência sumulada do Colendo TST (Enunciados 219 e 329).

CONCLUSÃO

PELO EXPOSTO, **defiro** a gratuidade de justiça requerida, **extingo o processo sem resolução do mérito** quanto ao vale-transporte e **ACOLHO PARCIALMENTE** os pedidos, para condenar os réus - o segundo, em caráter subsidiário e restrito às obrigações de natureza pecuniária - a cumprir as prestações acima discriminadas, em oito dias, **consoante memória de cálculos em anexo, que passa a integrar este decisum**

Juros e correção monetária na forma da lei, observando-se, para fixação do critério de "época própria", o quinto dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Como única exceção, saliento que, uma vez fixada indenização por danos morais com base no salário vigente no momento da dispensa, a correção de tal reparação começa a correr do dia em que extinguiu-se o contrato de trabalho. Juros contados a partir do ajuizamento da demanda.

A fim de obstar eventual enriquecimento sem causa, autorizo a dedução das parcelas comprovadamente pagas sob idênticas rubricas, bem como determino que, quando da apuração do quantum debeatur, sejam observados os dias efetivamente trabalhados e a variação salarial do demandante.

Nos termos da Súmula 12 desta Corte, "frustrada a execução em face do devedor principal, o juiz deve direcioná-la contra o subsidiário, não havendo amparo jurídico para a pretensão de prévia execução dos sócios ou administradores daquele".

Retenham-se as quotas previdenciárias na forma do Verbete n. 368 da Súmula de Jurisprudência do TST.

Não efetuados os recolhimentos previdenciários, executem-se, respeitados os limites da Súmula Vinculante n. 53 do Supremo Tribunal Federal. Observe-se que não incide



tributação dessa natureza sobre valores relativos às prestações elencadas no par. 9º do art. 28 da Lei 8212/91 c/c parágrafo 9º do art. 214 do Decreto 3048/99.

O cálculo e a retenção do Imposto de Renda deverão observar as diretrizes da Instrução Normativa 1.500/2014 da RFB.

Observe-se, ademais, que os juros de mora, computados desde o a data de ajuizamento da demanda, ostentam natureza indenizatória, uma vez que visam apenas a indenizar os danos marginais por indução processual, ou seja, aqueles decorrentes da própria existência do processo (fl. Súm. 17 TRT-1ª Reg.).

Relembra-se às partes que eventual omissão, obscuridade ou contradição nesta sentença poderá ser sanada por meio de embargos de declaração. No entanto, a interposição de tal recurso com fim diverso - notadamente visando à modificação do julgado - será tida por conduta meramente protelatória e ensejará a aplicação das sanções cabíveis (cf. arts. 81 e 1026, par. 2º, do CPC).

Custas de conhecimento de R\$ 184,24, calculadas sobre o valor da condenação de R\$ 9.211,91 e custas de liquidação de R\$ 46,06 à base 0,5% sobre o valor da condenação, a serem recolhidas pelas rés.

INTIMEM-SE AS PARTES, SENDO A 1ª RÉ POR EDITAL.

NOVA IGUACU ,21 de Julho de 2017

MARCELO ALEXANDRINO DA COSTA SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

NOVA IGUACU, 21 de Julho de 2017

MARCELO ALEXANDRINO DA COSTA SANTOS

Juiz do Trabalho Titular



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu
Rua Ataíde Pimenta de Moraes, 175, Centro, NOVA IGUAÇU - RJ - CEP: 26210-190
tel: (21) 26678039 - e.mail: vt01.ni@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100381-24.2016.5.01.0221

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: JOSELITA DA CONCEICAO HAUBRICK ALVES

RECLAMADO: LJS PROJETOS E SERVICOS DE DETALHAMENTO LIMITADA - ME e outros

SENTENÇA PJe-JT

I. RELATÓRIO

JOSELITA DA CONCEICAO HAUBRICK ALVES, qualificado na petição inicial, ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de LJS PROJETOS E SERVICOS DE DETALHAMENTO LIMITADA - ME e C16 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, postulando o elencado no *petitum*, pelos fundamentos constantes da mesma peça inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O autor deu à causa o valor de R\$ 36.000,00.

Apesar de regularmente notificada a 1ª reclamada não compareceu para apresentar contestação.

A 2ª reclamada apresenta contestação conforme documento de ID nº 1313ec3.

Colhido o depoimento pessoal foi encerrada a instrução, por não terem as partes outras provas a serem produzidas.

Razões finais orais remissivas.

Rejeitadas as duas propostas conciliatórias.

É o relatório.



II. FUNDAMENTAÇÃO

DA REVELIA DA 1ª RECLAMADA

A 1ª reclamada, conquanto devidamente notificada, deixou de comparecer à audiência inaugural, bem como de apresentar contestação, sendo revel (artigo 844 da CLT e 344 do NCPC). Contudo, considerando que litisconsorte passivo contestou o feito, os efeitos da revelia ficam limitados aos fatos que não sejam comuns, aproveitando-lhe a defesa quanto à matéria comum (artigo 345, I, NCPC).

Assim, declaro a revelia da 1ª reclamada, mas limito os efeitos da revelia à matéria fática não contestada pelo outro litisconsorte.

DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Alega o autor que trabalhou para a 1ª reclamada de 01/08/2015 a 20/11/2015. Aponta que a 1ª ré encerrou as atividades, obrigando todos os empregados a pedirem demissão, sem pagar as verbas rescisórias.

Diante da revelia prevalecem os fatos narrados pelo autor, razão pela qual reconheço a nulidade do pedido de demissão e condeno a 1ª ré ao pagamento das verbas rescisórias: saldo de salário de 20 dias, aviso prévio de 30 dias, férias proporcionais acrescidas de 1/3 (5/12, considerando a projeção do aviso prévio), 13º salário proporcional (5/12, considerando a projeção do aviso prévio), FGTS sobre as verbas rescisórias e indenização de 40% do FGTS incidente sobre os valores que deveriam ter sido depositados ao longo de todo o contrato.

Devida a multa prevista no artigo 467 da CLT incidente sobre saldo de salário de 20 dias, aviso prévio de 30 dias, férias proporcionais acrescidas de 1/3 (5/12, considerando a projeção do aviso prévio), 13º salário proporcional (5/12, considerando a projeção do aviso prévio) e indenização de 40% do FGTS incidente sobre os valores que deveriam ter sido depositados ao longo de todo o contrato.

Da mesma maneira a multa prevista no artigo 477 da CLT.

Por todo o exposto, julgo procedente os pedidos para condenar as rés ao pagamento das seguintes parcelas: saldo de salário de 20 dias, aviso prévio de 30 dias, férias proporcionais acrescidas de 1/3 (5/12, considerando a projeção do aviso prévio), 13º salário proporcional (5/12, considerando a projeção do aviso prévio), FGTS sobre as verbas rescisórias e indenização de 40% do FGTS incidente sobre os valores que deveriam ter sido depositados ao longo de todo o contrato, multa do artigo 467 da CLT (incidente sobre saldo de salário de 20 dias, aviso prévio de 30 dias, férias proporcionais acrescidas de 1/3 (5/12, considerando a projeção do aviso prévio), 13º salário proporcional (5/12, considerando a projeção do aviso prévio), FGTS sobre as verbas rescisórias e indenização de 40% do FGTS incidente sobre os valores que deveriam ter sido depositados ao longo de todo o contrato) e multa prevista no artigo 477, §8º, da CLT.

DA RETIFICAÇÃO DA CTPS E DAS GUIAS

Devida a retificação da CTPS da autora quanto a data de demissão, para que passe a constar o dia 30/12/2016. Diante da revelia, proceda a Secretaria à retificação.



DAS GUIAS DE FGTS E SEGURO DESEMPREGO

Prevalecendo a dispensa sem justa causa da empregada e tendo em vista a revelia da ré, **deverá a Secretaria expedir alvará para liberação do FGTS, respondendo a 1ª ré pela integralidade dos depósitos, e o ofício para habilitação junto ao seguro-desemprego.**

Registre-se que caberá à autora informar nos autos se a quantia depositada na conta do FGTS for inferior à devida.

DO VALE TRANSPORTE

Diante da revelia, **julgo procedente o pedido para condenar a reclamada ao pagamento da indenização dos valores gastos com transporte referente aos 20 dias de setembro, observando o valor correspondente a duas tarifas modais por dia, deduzido 6% que devem ser custeados pelo trabalhador.**

DO DANO MORAL

Pretende o autor o pagamento de indenização por danos morais em razão do inadimplemento de parcela rescisória.

Quanto ao dano moral pelo inadimplemento das verbas rescisórias, O E. TRT da 1ª Região pacificou o entendimento, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0000065-84.2016.5.01.0000, no sentido de que o inadimplemento das verbas rescisórias, por si só, não enseja o pagamento de indenização por danos morais, conforme se verifica:

"DANO MORAL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL OU ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. DANO IN RE IPSA E NECESSIDADE DE PROVA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO TRABALHADOR.

Ainda que o dano moral seja in re ipsa, não é toda a situação de ilegalidade que é capaz de, automaticamente, causar um abalo moral indenizável. A situação de ilegalidade que constitui suporte para a indenização moral é aquela que impõe ao homem médio um abalo moral significativo. O dano moral não decorre, por si só, de mero inadimplemento contratual ou da falta de pagamento das verbas rescisórias pelo empregador, a não ser que se alegue e comprove (CLT, art. 818 c/c do CPC/15, art. 373, inciso I) de forma inequívoca, o nexo de causalidade entre tal inadimplemento e a superveniência de transtornos de ordem pessoal dele advindos.

Assim, sem qualquer demonstração de transtorno decorrente do inadimplemento, improcede o pedido.

Ademais, na hipótese, considerando a notável crise econômica da ré, não há que se falar em inexcusável e voluntário inadimplemento.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: LAYSE GONÇALVES LAJTMAN MALAFAIA
<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17042115503934600000052154093>
 Número do documento: 17042115503934600000052154093

Num. d2edf60 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: TALITA DE LOURDES PEREIRA BARBOSA - 19/01/2018 12:56:58 - 8049f3a
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18011912554183100000068010822>
 Número do processo: 0100401-06.2016.5.01.0224
 Número do documento: 18011912554183100000068010822

ID. 8049f3a - Pág. 3

Pelo exposto, julgo improcedente.

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Requer o autor a condenação subsidiária da 2ª reclamada em razão de ter figurado como efetiva beneficiária dos serviços.

A 2ª reclamada nega sua responsabilidade subsidiária por não ter sido a empregadora da autora.

Passo à análise.

Restou incontroversa a prestação de serviços em favor da 2ª reclamada, a qual, na qualidade de tomadora de serviços, responde subsidiariamente pelas verbas devidas à autora, porquanto foi beneficiária do labor do reclamante.

Nesse sentido o entendimento consubstanciado na Súmula 331, IV, do TST.

Registre-se que a responsabilidade subsidiária alcança a totalidade das parcelas devidas ao autor, com exceção daquelas de natureza personalíssima (como anotação da CTPS, tradição das guias), conforme item VI da Súmula 331 do TST.

Destaque-se, ainda, que a exclusão de responsabilidade contratual firmada pelas reclamadas não é oponível ao autor.

Ademais, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária prescinde da existência de qualquer relação societária entre as reclamadas.

Registre-se, entretanto, que a única matéria objeto de condenação foi a devolução do desconto efetuado em 2015, quando a prestação de serviços deu-se em favor da 2ª reclamada.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido de condenação subsidiária da 2ª reclamada.

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Defiro o benefício, considerando que o reclamante se declarou hipossuficiente nos termos da lei (CLT, art. 790, §3º).

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS

MATERIAIS

No processo do trabalho os honorários não decorrem da mera sucumbência exigindo que o trabalhador seja beneficiário da gratuidade de justiça e, concomitantemente, esteja assistido pelo sindicato de classe (Súmulas 219 e 329 do TST, OJ 305 da SDI-1 do TST).

Na hipótese, não estando o autor assistido pelo sindicato, não faz jus ao deferimento do pedido de honorários advocatícios sucumbenciais.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: LAYSE GONCALVES LAJTMAN MALAFAIA
<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17042115503934600000052154093>
 Número do documento: 17042115503934600000052154093

Num. d2edf60 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: TALITA DE LOURDES PEREIRA BARBOSA - 19/01/2018 12:56:58 - 8049f3a
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18011912554183100000068010822>
 Número do processo: 0100401-06.2016.5.01.0224
 Número do documento: 18011912554183100000068010822

ID. 8049f3a - Pág. 4

Da mesma maneira, não há que se falar em deferimento da indenização correspondente aos valores acordados com o advogado a título de honorários, posto que o deferimento do pedido de indenização corresponderia a forma indireta de deferimento dos honorários, os quais foram excluídos no processo do trabalho por expressa vontade do legislador.

Julgo improcedente.

DA DEDUÇÃO

Para evitar enriquecimento sem causa (CC, art.884), autorizo a dedução das quantias comprovadamente pagas a idêntico título.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção incide a partir do vencimento de cada obrigação, observando-se a Súmula 381 do TST.

Os juros incidem sobre as parcelas já corrigidas, a contar do ajuizamento da ação (Súmula 200 do TST), aplicando-se o índice de 1% ao mês, não capitalizado, "*pro rata die*", observando-se o artigo 39 da Lei 8.177/91.

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Observe-se o disposto no artigo 28 da Lei 8.212/91, bem como o entendimento contido na Súmula 368 do TST, excetuando-se as parcelas de natureza indenizatória (Artigo 832, §3º, CLT): aviso prévio, FGTS, multa dos artigos 467 e 477 da CLT, indenização gastos com transporte. As férias +1/3 sofrem a incidência do IRPF, mas não constituem base de cálculo da contribuição previdenciária.

A obrigação do recolhimento é do empregador, admitida a dedução das cotas devidas pelo empregado (OJ 363 da SBDI-1 do TST).

Não incidirá imposto de renda sobre juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST).

DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Não restaram evidenciadas irregularidades aptas a ensejar a expedição de ofícios ao Ministério do Trabalho, sendo desnecessário oficial a União Federal que será intimada da presente decisão.

Rejeito.

III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por JOSELITA DA CONCEICAO HAUBRICK ALVES em face de LJS PROJETOS E SERVICOS DE DETALHAMENTO



LIMITADA - ME e C16 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., decido:

- i) Declarar a revelia da 1ª reclamada;
- ii) Determinar à Secretaria a retificação da CTPS da autora quanto a data de demissão, para que passe a constar o dia 30/12/2016, em data a ser designada após o trânsito em julgado, bem como a expedição de alvará para liberação do FGTS, respondendo a 1ª ré pela integralidade dos depósitos, e ofício para habilitação junto ao seguro-desemprego.
- iii) julgar **procedentes em parte** os pedidos para condenar as 1ª e 2ª reclamadas, sendo a 2ª ré de modo subsidiário, ao pagamento da seguinte parcela:
 - a) Verbas rescisórias: saldo de salário de 20 dias, aviso prévio de 30 dias, férias proporcionais acrescidas de 1/3 (5/12, considerando a projeção do aviso prévio), 13º salário proporcional (5/12, considerando a projeção do aviso prévio), FGTS sobre as verbas rescisórias e indenização de 40% do FGTS incidente sobre os valores que deveriam ter sido depositados ao longo de todo o contrato;
 - b) multa do artigo 467 da CLT (incidente sobre saldo de salário de 20 dias, aviso prévio de 30 dias, férias proporcionais acrescidas de 1/3 (5/12, considerando a projeção do aviso prévio), 13º salário proporcional (5/12, considerando a projeção do aviso prévio), FGTS sobre as verbas rescisórias e indenização de 40% do FGTS incidente sobre os valores que deveriam ter sido depositados ao longo de todo o contrato);
 - c) multa prevista no artigo 477, §8º, da CLT;
 - d) indenização dos valores gastos com transporte referente aos 20 dias de setembro, observando o valor correspondente a duas tarifas modais por dia, deduzido 6% que devem ser custeados pelo trabalhador.

Julgo improcedentes os demais pedidos, tudo na forma da fundamentação "supra", que passa a integrar este "decisum".

Correção monetária, juros de mora, contribuições previdenciárias e fiscais nos termos da fundamentação.

Defiro a gratuidade de justiça ao reclamante.

Indefiro os honorários advocatícios sucumbenciais.

Custas de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor ora arbitrado à condenação, a serem pagas pelas 1ª e 2ª reclamadas.

Admitida a dedução das parcelas pagas sob idêntico título.

Liquide-se por cálculos.

Transitado em julgado, cumpra-se em 48 horas (artigo 880 da CLT).

Intimem-se as partes.

É a decisão.



Nova Iguaçu, 11 de maio de 2017.

Layse Gonçalves Lajtman Malafaia

Juíza do Trabalho Substituta

NOVA IGUACU, 15 de Maio de 2017

LAYSE GONCALVES LAJTMAN MALAFAIA
Juiz do Trabalho Substituto

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: LAYSE GONCALVES LAJTMAN MALAFAIA
<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17042115503934600000052154093>
Número do documento: 17042115503934600000052154093

Num. d2edf60 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: TALITA DE LOURDES PEREIRA BARBOSA - 19/01/2018 12:56:58 - 8049f3a
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18011912554183100000068010822>
Número do processo: 0100401-06.2016.5.01.0224
Número do documento: 18011912554183100000068010822

ID. 8049f3a - Pág. 7

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu
Rua Ataíde Pimenta de Moraes, 175, Centro, NOVA IGUAÇU - RJ - CEP: 26210-190
tel: (21) 26678781 - e.mail: vt03.ni@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100166-42.2016.5.01.0223
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: MARCIO LUIZ DA SILVA SANTOS
RECLAMADO: LJS PROJETOS E SERVICOS DE DETALHAMENTO LIMITADA - ME e outros

SENTENÇA PJe-JT

Trata-se de demanda trabalhista ajuizada por meio eletrônico, na qual são formulados os pedidos abaixo julgados.

Audiência aberta em 21 de fevereiro de 2017.

Diante da ausência da 1ª demandada, regularmente citada via edital, o autor requereu que fosse reconhecida a revelia.

A 2ª ré apresentou contestação com documentos.

Conciliação rejeitada pelas partes presentes.

Sem mais provas, foi encerrada a fase instrutória do procedimento.

Razões finais orais remissivas, restando impossível a conciliação das partes.

É O RELATÓRIO.

DECIDO:

Gratuidade de Justiça:

Ante o teor da declaração apresentada pela parte autora, **defiro** a gratuidade por ela requerida.

Revelia e seus efeitos:

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MARCELO ALEXANDRINO DA COSTA SANTOS
<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17022115250637100000048852620>
Número do documento: 17022115250637100000048852620

Num. 1bff1b9 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: TALITA DE LOURDES PEREIRA BARBOSA - 19/01/2018 12:56:58 - c5cd3ff
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18011912554642500000068010834>
Número do processo: 0100401-06.2016.5.01.0224
Número do documento: 18011912554642500000068010834

ID. c5cd3ff - Pág. 1

O não comparecimento da 1ª demandada à audiência configura revelia; em consequência, reputam-se verdadeiros os *fatosa*legados pelo demandante, desde que guardem proporções que não refujam às raias da razoabilidade nem encontrem, nos próprios autos, elementos que suprimam a credibilidade da versão que lhes é dada.

Isto não significa, ainda, que, reputando-se verdadeiro determinado fato, à vitória corresponderá destino certo e inequívoco da parte autora. Pode ocorrer - e efetivamente ocorre - de aquele fato não ser dotado da eficácia que lhe imputa o acionante: nesse caso, o direito não o socorrerá.

Dito isto, cabe-me inicialmente **extinguir o processo, sem resolução do mérito**, quanto ao suposto inadimplemento do vale-transporte e do vale alimentação relativos ao mês da extinção do contrato de trabalho, assim como à atribuição de caráter salarial às quantias pagas em dinheiro sob essa última rubrica, uma vez que o demandante deixou de discriminar os dias efetivamente laborados, não competindo ao Juízo suprir tal vício, sob pena de quebra da parcialidade.

No mérito, à míngua de elementos a elidir a presunção de veracidade das alegações postas na petição inicial, **condenoa** 1ª demandada em obrigação de:

I - **proceder à retificação na CTPS** do autor para que passe a constar como data de baixa o dia 20/12/2015, ante a projeção do aviso prévio, sob pena de pagamento de *astreintes* em parcela única de R\$ 1.500,00 e anotação pela Secretaria da Vara;

II - **pagar**, com acréscimo de 50% (CLT, art. 467), na medida em que não há controvérsia sustentável quanto ao inadimplemento das prestações resilitórias: o **salário retido** de outubro de 2015; o **saldo de salário** (20 dias de novembro de 2015); a indenização substitutiva do **aviso prévio** (30 dias), assegurada a integração do período correspondente no tempo de serviço (par. 1º do art. 487 da CLT); **férias proporcionais** de 2015/2016 (6/12 - ante a projeção do aviso prévio) acrescidas do terço constitucional; **13º salário proporcional** de 2015 (6/12 - ante a projeção do aviso prévio).

III - **pagar**, em decorrência da mora, **multa do art. 477 da CLT**;

IV - **pagar** diretamente ao trabalhador o valor correspondente aos **depósitos de FGTS** de todo o período do contrato de trabalho, incluída a **indenização de 40%**, ante a presunção de dispensa sem justa causa, bem como as parcelas do **seguro desemprego**;

V - **pagar**, a título de indenização por **danos morais** decorrentes do inadimplemento de prestações de cunho alimentício, e, portanto, da vedação ao acesso do trabalhador a bens necessários à fruição de uma vida condigna, o valor de R\$ 3.260,85, correspondentes ao triplo do



último salário da parte demandante.

Responsabilidade da segunda ré:

Postula o demandante a condenação em responsabilidade subsidiária da 2ª ré, aduzindo que houve contrato de prestação de serviços firmado entre as demandadas.

Em sua defesa, a 2ª ré contesta tais alegações afirmando que o pretenso contrato é inexistente.

O trabalhador, contudo, apresentou, com a petição inicial, o documento de ID 1825176- p.6, que atesta a existência do aludido contrato. Desincumbiu-se, assim, de seu ônus probatório. De sua parte, a 2ª ré descuidou de cumprir a determinação do item "9" das instruções para audiência.

Ora, atualmente, já não se questiona o fato de o tomador dos serviços se revestir da qualidade de garantidor do cumprimento das prestações subjacentes ao contrato de trabalho, conforme emerge da sensata interpretação extensiva do art. 455 da CLT. Afinal, os princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho integram o pilar central sobre o qual repousa a República (art. 1º da CRFB) e, nessa qualidade, orientam, de modo direto, a tábua axiológica de todo o ordenamento jurídico pátrio, sendo legítimo ao empregado cujos direitos foram violados socorrer-se naquele que foi o beneficiário final de sua força de trabalho.

No presente caso, o inadimplemento das prestações objeto da condenação revela, por si só, que o dever de fiscalização deixou de ser cumprido, tendo a segunda demandada incorrido, assim, em óbvia culpa *in vigilando*, que desaguou na insatisfação dos créditos da parte autora e nos danos morais daí decorrentes.

Desta forma, **condenoo** segundo réu ao pagamento, em caráter subsidiário, das prestações pecuniárias inadimplidas pela primeira co-ré, inclusive indenização por danos morais, porque covioladora dos direitos da personalidade do autor, assim como acréscimo do art. 467 e multa do art. 477 da CLT (Súmula 13, TRT da 1ª Região).

Honorários de sucumbência:

Porque não atendidos os requisitos do art. 14 da Lei 5.584/70, **rejeitoo** pedido de pagamento de honorários de advogado. No mesmo sentido, confira-se a jurisprudência sumulada do Colendo TST (Enunciados 219 e 329).



CONCLUSÃO

PELO EXPOSTO, **defiro** a gratuidade de justiça requerida, **extingo o processo sem resolução do mérito** quanto ao vale-transporte, vale alimentação e à atribuição de caráter salarial às quantias pagas em dinheiro sob essa última rubrica, e **ACOLHO PARCIALMENTE** os pedidos, para condenar os réus - o segundo, em caráter subsidiário e restrito às obrigações de natureza pecuniária - a cumprir as prestações acima discriminadas, em oito dias.

Porque a presente sentença ostenta obrigações certas quanto à existência e perfeitamente delimitadas quanto ao objeto, inclusive no que concerne a sua quantidade, a conversão em valores monetários dos quantitativos ora deferidos deverá fazer-se por meio de simples cálculos.

Juros e correção monetária na forma da lei, observando-se, para fixação do critério de "época própria", o quinto dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Como única exceção, saliento que, uma vez fixada indenização por danos morais com base no salário vigente no momento da dispensa, a correção de tal reparação começa a correr do dia em que extinguiu-se o contrato de trabalho. Juros contados a partir do ajuizamento da demanda.

A fim de obstar eventual enriquecimento sem causa, autorizo a dedução das parcelas comprovadamente pagas sob idênticas rubricas, bem como determino que, quando da apuração do quantum debeatur, sejam observados os dias efetivamente trabalhados e a variação salarial do demandante.

Nos termos da Súmula 12 desta Corte, "frustrada a execução em face do devedor principal, o juiz deve direcioná-la contra o subsidiário, não havendo amparo jurídico para a pretensão de prévia execução dos sócios ou administradores daquele".

Retenham-se as quotas previdenciárias na forma do Verbete n. 368 da Súmula de Jurisprudência do TST.

Não efetuados os recolhimentos previdenciários, executem-se, respeitados os limites da Súmula Vinculante n. 53 do Supremo Tribunal Federal. Observe-se que não incide tributação dessa natureza sobre valores relativos às prestações elencadas no par. 9º do art. 28 da Lei 8212/91 c/c parágrafo 9º do art. 214 do Decreto 3048/99.

O cálculo e a retenção do Imposto de Renda deverão observar as diretrizes da Instrução Normativa 1.500/2014 da RFB.

Observe-se, ademais, que os juros de mora, computados desde o a data de



ajuizamento da demanda, ostentam natureza indenizatória, uma vez que visam apenas a indenizar os danos marginais por indução processual, ou seja, aqueles decorrentes da própria existência do processo (fl. Súm. 17 TRT-1ª Reg.).

Relembra-se às partes que eventual omissão, obscuridade ou contradição nesta sentença poderá ser sanada por meio de embargos de declaração. No entanto, a interposição de tal recurso com fim diverso - notadamente visando à modificação do julgado - será tida por conduta meramente protelatória e ensejará a aplicação das sanções cabíveis (cf. arts. 81 e 1026, par. 2º, do CPC).

Custas de R\$ 200,00 calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor arbitrado, a serem recolhidas pelas rés.

INTIMEM-SE AS PARTES, SENDO A 1ª RÉ POR EDITAL.

NOVA IGUACU ,1 de Março de 2017

MARCELO ALEXANDRINO DA COSTA SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

NOVA IGUACU, 1 de Março de 2017

MARCELO ALEXANDRINO DA COSTA SANTOS
Juiz do Trabalho Titular



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
4ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu
Rua Ataíde Pimenta de Moraes, 175, Centro, NOVA IGUACU - RJ - CEP: 26210-190
tel: (21) 26678927 - e.mail: vt04.ni@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100401-06.2016.5.01.0224

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: PAULO CESAR RIBEIRO

RECLAMADO: LJS PROJETOS E SERVICOS DE DETALHAMENTO LIMITADA - ME e outros

CERTIDÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

Certifico que, em cumprimento ao art. 22 do Provimento nº 01/2014 da Corregedoria do TRT da 1ª Região, foram verificados os pressupostos de admissibilidade do Recurso Ordinário interposto pelo **RECLAMANTE** em **19/01/2018**, id: 7d819cb, sendo este tempestivo, uma vez que a notificação para ciência da decisão dos Embargos de Declaração foi publicada em **14/12/2018**, apresentado por parte legítima, com a devida representação nos autos, conforme procuração de id: cc9b0b6, sendo o reclamante isento/dispensado do recolhimento das custas.

NOVA IGUACU, 2 de Março de 2018

ELISA GUIMARAES COSENZA



Assinado eletronicamente por: ELISA GUIMARAES COSENZA - 02/03/2018 16:56:51 - 8b9b028
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18030216565204700000070196735>
Número do processo: 0100401-06.2016.5.01.0224
Número do documento: 18030216565204700000070196735

ID. 8b9b028 - Pág. 1

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
4ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu
Rua Ataíde Pimenta de Moraes, 175, Centro, NOVA IGUACU - RJ - CEP: 26210-190
tel: (21) 26678927 - e.mail: vt04.ni@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100401-06.2016.5.01.0224

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: PAULO CESAR RIBEIRO

RECLAMADO: LJS PROJETOS E SERVICOS DE DETALHAMENTO LIMITADA - ME e outros

DECISÃO PJe-JT

Por satisfeitos os pressupostos processuais, recebo o Recurso Ordinário do RECLAMANTE.
Ao recorrido.

Vindo as contrarrazões, ou decorrido o prazo *in albis*, subam os autos ao e. TRT, com as
nossas homenagens.

NOVA IGUACU, 2 de Março de 2018

WANEISSA DONYELLA MATTEUCCI DE PAIVA

Juíza Titular de Vara do Trabalho



EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O MM. Juiz(a) WANESSA DONYELLA MATTEUCCI DE PAIVA da 4ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu, faz saber a todos quantos o presente **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO** virem ou dele tiverem conhecimento que, por este, fica notificada **LJS PROJETOS E SERVICOS DE DETALHAMENTO LIMITADA - ME - CNPJ: 06.024.677/0001-46**, que se encontra em local incerto e não sabido para contrarrazoar Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante na presente ação

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Decisão	Decisão	18030216571989800000070196847
Certidão Admissibilidade Recurso Ordinário	Certidão	18030216565204700000070196735
Documento Diverso	Documento Diverso	18011912554642500000068010834
Documento Diverso	Documento Diverso	18011912554183100000068010822
Documento Diverso	Documento Diverso	18011912552825800000068010799
RECURSO ORDINÁRIO	Recurso Ordinário	18011912531246000000068010677
Edital	Edital	17121316280418900000067286590
Decisão	Notificação	17121115303050200000067100513
Decisão	Decisão	17033110244821000000050971138
ED	Embargos de Declaração	17032421560408400000050610405
Notificação	Notificação	17031516211470200000049954679
Edital	Edital	17031516211459500000049954678
Sentença	Sentença	16113013405792000000045464318
0100401-06.2016 - resumo	Documento Diverso	17030913364465800000049563573
0100401-06.2016 - demonstrativo	Documento Diverso	17030913364897600000049563579
0100401-06.2016 - previdencia	Documento Diverso	17030913365318100000049563589
Cálculos de liquidação Sentença	Certidão	17030913352489800000049563523
Ata da Audiência	Ata da Audiência	16113011004511900000045447920
Certidão notificação devolvida	Certidão	16101815323273200000043245705
Notificação	Notificação	16092613091420300000042092030
Notificação	Notificação	16092613091390000000042092029



Edital	Edital	16092613091360600000042092028
Infojud - Consulta de Informações Cadastrais.	Documento Diverso	16082221291262800000040334305
Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA.	Documento Diverso	16082221284591900000040334295
Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral.	Documento Diverso	16082221282402700000040334291
Jucerja - Consulta.	Documento Diverso	16082221275639700000040334278
Jucerja e Infojud_Consulta.	Certidão	16082221240756400000040334277
Ata da Audiência	Ata da Audiência	16080213281486200000039643025
Contestação	Contestação	16072817574905200000039475037
Contrato Social	Contrato Social	16072714501372400000039385058
Procuração	Procuração	16072714493374200000039384995
Carta de Preposto	Credenciais	16072714484012200000039384916
Procuração	Procuração	16072714471677900000039384801
Substabelecimentp	Substabelecimento com Reserva de Poderes	16072714460839000000039384691
Habilitação em processo	Manifestação	16072714402538100000039384660
Prouração	Procuração	16072713194574900000039376262
Carta de Preposto	Credenciais	16072713185774800000039376190
Procuração	Procuração	16072713181880200000039376131
Contrato Social	Contrato Social	16072713173821700000039376065
Habilitação em processo	Manifestação	16072713160202200000039376061
Notificação	Notificação	16062209573366800000037402084
Notificação	Notificação	16062209573325600000037402083
Certidão de Retificação	Certidão	16060112181120200000036275989
Despacho	Despacho	16053015070318900000036132061
CNPJ - comprovante de situação cadastral	Documento Diverso	16052511153741100000035966604
CNPJ - comprovante de situação cadastral	Documento Diverso	16052511141062200000035966430
INDICANDO NOVO ENDEREÇO	Manifestação	16052511125952200000035966427



Notificação	Notificação	16051909352696900000035 639310
Despacho	Despacho	16051013424413300000035 120539
Certidão notificação devolvida	Certidão	16051013421166800000035 120441
Notificação	Notificação	16041510165219500000033 913056
Notificação	Notificação	16041510165184500000033 913054
CONTRATO RECLAMADAS	Documento Diverso	16032115380124100000032 722364
DOCUMENTOS PESSOAIS	Documento de Identificação	16032115373682900000032 722314
CTPS	CTPS	16032115340933400000032 721866
Petição Inicial	Petição Inicial	16032115273021500000032 721865

Para acessar os documentos do processo, basta copiar e colar o número de cada chave de acesso (acima) na página

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ATENÇÃO:

1) É expressamente proibido o ingresso, circulação e permanência de pessoas armadas nos prédios da Justiça do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro.

2) Em caso de dúvida, acesse a página:

<http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente edital, ora publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu
Rua Ataíde Pimenta de Moraes, 175, Centro, NOVA IGUAÇU - RJ - CEP: 26210-190
tel: (21) 26678927 - e.mail: vt04.ni@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100401-06.2016.5.01.0224

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: PAULO CESAR RIBEIRO

RECLAMADO: LJS PROJETOS E SERVICOS DE DETALHAMENTO LIMITADA - ME e outros

DESTINATÁRIO(S): C16 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

NOTIFICAÇÃO PJe

Contrarrazoar Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante.

Em caso de dúvida, acesse a página:

<http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>

NOVA IGUAÇU, 21 de Março de 2018
JULIO CESAR CAMILO DA SILVA



Assinado eletronicamente por: JULIO CESAR CAMILO DA SILVA - 21/03/2018 10:44:45 - 5e32bbd
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18032110444130300000071342705>
Número do processo: 0100401-06.2016.5.01.0224
Número do documento: 18032110444130300000071342705

ID. 5e32bbd - Pág. 1

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 04ª VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU - RJ.

Processo: 0100401-06.2016.5.01.0224

CONSTRUTORA CALPER LTDA., já qualificada nos autos da Reclamação Trabalhista em epígrafe que lhe move **PAULO CESAR RIBEIRO**, vem, respeitosamente à presença de V.Exa, em atenção a decisão de id, apresentar com fulcro no artigo 900 da CLT, suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO** interposto, pugnando que as anexas razões sejam remetidas ao E. TRT 1, para regular julgamento.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 02 de abril de 2018.

EDEILSON SOUSA DA TRINDADE

OAB-SP 359.391

Maria Fernanda A. Ximenes Rocha.

OAB-RJ 148.456



Colenda Turma,

Nobres Julgadores.

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

1. Não há que se falar em condenação subsidiária desta recorrida, uma vez que conforme demonstrado na fase de instrução, o reclamante jamais prestou serviços para a CALPER.
2. Dessa forma, não pode esta ser condenada subsidiariamente ao pagamento das verbas rescisórias do recorrente, por total falta de amparo legal para tanto.
3. Pretende o recorrente a inovação legal, de que recaia sobre a recorrida o ônus de provar fato constitutivo do direito do recorrente, o que por si, se evidencia gritante absurdo.
4. Irretocável a decisão que julgou improcedente os pedidos face a ora recorrida, eis que fase instrutória corroborou os exatos termos da defesa, de que não houve prestação de serviços em favor desta recorrida.
5. Dessa forma, requer seja negado provimento ao recurso do obreiro, eis que a irretocável sentença de piso, extrato do conjunto fático probatório produzido.

Termos em que,

Pede deferimento.



Rio de Janeiro, 02 de abril de 2018.

EDEILSON SOUSA DA TRINDADE

OAB-SP 359.391

Maria Fernanda A. Ximenes Rocha.

OAB-RJ 148.456



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
4ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu
Rua Ataíde Pimenta de Moraes, 175, Centro, NOVA IGUACU - RJ - CEP: 26210-190
tel: (21) 26678927 - e.mail: vt04.ni@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100401-06.2016.5.01.0224

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: PAULO CESAR RIBEIRO

RECLAMADO: LJS PROJETOS E SERVICOS DE DETALHAMENTO LIMITADA - ME e outros

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico que a segunda reclamada, C16 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO LTDA, apresentou contrarrazões de id. f5485da e que a primeira reclamada não se manifestou.

Assim, nos termos da OS 01/2016, encaminho os autos ao e. TRT com nossas homenagens.

NOVA IGUACU , 5 de Julho de 2018

ELISA GUIMARAES COSENZA



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador José Luís Campos Xavier

PROCESSO: 0100401-06.2016.5.01.0224 - RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: PAULO CESAR RIBEIRO

RECORRIDO: LJS PROJETOS E SERVICOS DE DETALHAMENTO LIMITADA - ME, C16 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Expeça-se ofício ao condomínio do Edifício LUMINA CORPORATE, na Rua Coronel Bernardino de Melo, 2201, Centro, Nova Iguaçu, RJ, para que, no prazo de 15 dias, informe a este Juízo se participam de sua incorporação ou ainda se, no período de maio a dezembro de 2015, lhe foram prestados serviços por alguma das seguintes empresas:

LJS PROJETOS E SERVICOS DE DETALHAMENTO LIMITADA - ME

C16 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e

CONSTRUTORA CALPER LTDA.

Vindo a resposta, voltem-me, conclusos.

Rio de Janeiro, 30 de Agosto de 2018

JOSE LUIS CAMPOS XAVIER

Desembargador Relator

axf





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO



Gabinete do Desembargador José Luís Campos Xavier
AVENIDA PRESIDENTE ANTONIO CARLOS, 251, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-010
tel: 2380 5254

PROCESSO: 0100401-06.2016.5.01.0224
CLASSE: RECURSO ORDINÁRIO (1009)
RECORRENTE: PAULO CESAR RIBEIRO
RECORRIDO: LJS PROJETOS E SERVICOS DE DETALHAMENTO LIMITADA - ME e outros

DESTINATÁRIO: Destinatário: Condomínio do Edifício LUMINA CORPORATE

ENDEREÇO: RUA CORONEL BERNARDINO DE MELO , 2201 - CENTRO - NOVA IGUACU - RIO DE JANEIRO - CEP: 26255-140

Aos cuidados do

Senhor Administrador

do Condomínio do Edifício Lumina Corporate

De ordem do Excelentíssimo Desembargador Relator do Recurso Ordinário nos autos do processo eletrônico em referência e, em cumprimento ao despacho por ele exarado (Id. d746c0c), dirijo-me a Vossa Senhoria para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atenda à determinação de informar a este Juízo se participam de sua incorporação ou ainda se, no período de maio a dezembro de 2015, lhe foram prestados serviços por alguma das seguintes empresas:

LJS PROJETOS E SERVICOS DE DETALHAMENTO LIMITADA - ME

C16 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e

CONSTRUTORA CALPER LTDA.

Rio de Janeiro, 31 de Agosto de 2018



(Por determinação do Relator JOSE LUIS CAMPOS XAVIER, o presente ofício foi expedido e assinado pelo servidor abaixo - art. 250, VI, CPC)

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2018

Flávia Giglio Barbosa

Chefe de Gabinete



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR JOSÉ LUÍS CAMPOS XAVIER
DA 7ª TURMATRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE 1ª REGIÃO**

Processo: 0100401-06.2016.5.01.0224

CONDOMÍNIO LUMINA CORPORATE, inscrito no CNPJ nº 20.630.346/0001-80, situado na Praça Coronel Bernadino de Melo, nº 2201 – Centro / Nova Iguaçu – RJ - CEP: 26255-140, em endereço eletrônico luminacorporate@gmail.com, representado por seu síndico Sr.º **LEONARDO RIBEIRO ARAKAKI**, brasileiro, casado, médico, portador da carteira de identidade nº 09.56250-83, expedida pelo DIC/RJ, inscrito no CPF sob o nº 079.099.417-81, mencionado na unidade sala 1606 no endereço do condomínio supramencionado, por seus procuradores infra-assinado, vem perante V.Exa., em atenção a intimação de **id (c8bc248)**, informar o que se segue:

1 - Que nunca recebeu qualquer prestação de serviço da empresa **C16 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**;

2 - Que **CONSTRUTORA CALPER LTDA**, realizou a incorporação do condomínio;

3 – Quanto à empresa **LJS PROJETOS E SERVICOS DE DETALHAMENTO LIMITADA – ME**, tem o conhecimento que, até a instalação do condomínio, em 2015, a referida empresa prestava serviços a **CONSTRUTORA CALPER LTDA**, e que após a instalação a referida empresa foi substituída, não dando continuidade dos serviços ao condomínio.

Era o que havia informar.

Nova Iguaçu, 18 de setembro de 2018.

Arthur Siqueira Miranda

OAB/RJ 203.970



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Processo: 0100401-06.2016.5.01.0224 - RECURSO ORDINÁRIO (1009)

RECORRENTE: PAULO CESAR RIBEIRO

RECORRIDO: LJS PROJETOS E SERVICOS DE DETALHAMENTO LIMITADA - ME, C16
EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que, em sessão realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Desembargador Federal do Trabalho Rogerio Lucas Martins, com a presença do Ministério Público do Trabalho na pessoa do(a) ilustre Procurador(a) José Claudio Codeço Marques , e dos Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho Giselle Bondim Lopes Ribeiro e José Luis Campos Xavier (Relator), decidiu a Sétima Turma proferir a seguinte decisão: por unanimidade, conhecer do recurso interposto e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para condenar a 2ª reclamada subsidiariamente ao pagamento de todas as verbas deferidas na sentença em caso de inadimplemento da devedora principal, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator. Mantido o valor da condenação. CERTIFICO E DOU FÉ. Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2018. Denise Bastos Salles - Secretária da Sessão.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO nº 0100401-06.2016.5.01.0224 (RO)

RECORRENTE: PAULO CESAR RIBEIRO

**RECORRIDO: LJS PROJETOS E SERVIÇOS DE DETALHAMENTO LIMITADA - ME, C16
EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**

RELATOR: JOSE LUIS CAMPOS XAVIER

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Diante da postulação do reclamante de condenação subsidiária da segunda reclamada e das provas dos autos que demonstram que a primeira reclamada foi contratada para a execução das obras incorporadas pela segunda reclamada, resta configurada a responsabilidade subsidiária desta, na forma do pedido.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário nº **TRT-RO-0100401-06.2016.5.01.0224**, em que são partes: **PAULO CESAR RIBEIRO**, como recorrente, e **LJS PROJETOS E SERVICOS DE DETALHAMENTO LIMITADA - ME e C16 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.**, reclamadas, como recorridos.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo reclamante (id. 7d819cb) em face da r. Sentença (id. a07cd18), integrada da decisão de embargos de id. 58b7b64, proferida pela MM. Juíza do Trabalho WANEISSA DONYELLA MATTEUCCI DE PAIVA, da 4ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu, que julgou procedentes os pedidos, no entanto, afastando a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada.

Na petição inicial, o reclamante alega que foi contratado pela 1ª reclamada, LJS, em 01/06/2015, como porteiro, tendo sido demitido em 30/11/2015. Alega que trabalhava em prol da 2ª reclamada, CALPER.

A 1ª reclamada não contestou a ação, tampouco compareceu às audiências de 02/08/2016 e de 30/11/2016 (fl. 112).



Por sua vez, a 2ª reclamada, em contestação de id. a262dc9, alegou que não teria nenhuma responsabilidade pois não houve contrato de prestação de serviços entre as reclamadas.

O reclamante requer a reforma do julgado quanto à condenação da segunda reclamada como responsável subsidiária.

Contrarrazões da segunda reclamada em id. f5485da, sem preliminares. Sem contrarrazões da primeira reclamada, embora notificada por edital.

Intimada a prestar informações a este Juízo sobre a participação em sua incorporação as empresas LJS, C16 e CALPER, o Condomínio do Edifício Lumina apresentou petição de fls. 175 informando que a construtora CALPER realizou a incorporação do condomínio, informando ter conhecimento de que "até a instalação do condomínio, em 2015, a referida empresa prestava serviços a CONSTRUTORA CALPER LTDA, e que após a instalação a referida empresa foi substituída, não dando continuidade dos serviços ao condomínio".

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por não se configurar hipótese de sua intervenção, conforme a LC nº 75/93 e nos termos do inciso II do art. 85 do Regimento Interno deste Egrégio e do Ofício PRT/1ª Região nº 214/2013-GAB, de 11/03/2013, alterado pelo Ofício PRT/1ª Região n.º 88/2017, datado de 24/03/2017 e Ofício PRT/1ª Região n.º 37/2017, datado de 18/01/2018.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Ordinário é tempestivo, tendo sido interposto em 19/01/2018, após notificação para ciência da sentença em 14/12/2017.

Apresentado por parte legítima, com a devida representação nos autos em audiência, conforme ata de id. 9e032dc.

Dispensado do preparo face à gratuidade de justiça concedida.



Recurso tempestivo e representação regular. Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

CONTRATO DE TRABALHO

Na petição inicial, o reclamante alega que foi contratado pela 1ª reclamada, LJS, em 01/06/2015, como porteiro, tendo sido demitido em 30/11/2015. Alega que trabalhava em prol da 2ª reclamada, CALPER.

MÉRITO

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O reclamante insurge-se contra o indeferimento da responsabilidade subsidiária. Aduz que as reclamadas mantiveram contrato de prestação de serviços, conforme id. 73d131b.

O Juízo a quo decidiu a questão da seguinte forma:

"Pretende o reclamante a aplicação da Súmula 331, IV, do TST, com a consequente condenação subsidiária da segunda reclamada.

A segunda ré nega a existência de contrato de prestação de serviços com a primeira reclamada.

Apresentou o autor fato constitutivo do seu direito, não tendo dele se desincumbido.

De fato.

O documento de ID 73d131b - Páginas 1/4 comprova a existência de negociação de contrato de serviços entre as reclamadas, mas não faz prova da efetiva existência deste.

Indefiro, assim, o pedido de condenação subsidiária da segunda ré."

Vejamos.

A 1ª reclamada é revel, tendo se ausentado da audiência de 30/11/2016 (fl. 112), também deixando de contestar a reclamação, restando confessa quanto à matéria de fato.



O reclamante trouxe aos autos a proposta de prestação de serviços entre as reclamadas (fl. 23), sem que tenha sido impugnado.

A 2ª reclamada (CALPER), em sua contestação, argumenta não ter celebrado contrato com a 1ª reclamada, alegando que o reclamante não lhe prestou serviços. No entanto, o próprio condomínio incorporado pela construtora CALPER, 2ª reclamada, confirmou a prestação de serviços da 1ª reclamada (LJS) à 2ª (CALPER) até 2015, tendo prestado as seguintes informações nos autos (fl. 175):

"2 - Que **CONSTRUTORA CALPER LTDA**, realizou a incorporação do condomínio;

3 - Quanto à empresa **LJS PROJETOS E SERVIÇOS DE DETALHAMENTO LIMITADA - ME**, tem o conhecimento que, até a instalação do condomínio, em 2015, a referida empresa prestava serviços a **CONSTRUTORA CALPER LTDA**, e que após a instalação a referida empresa foi substituída, não dando continuidade dos serviços ao condomínio."

Diante da revelia da 1ª reclamada e do conjunto probatório dos autos, resta incontroverso que o reclamante era empregado da 1ª reclamada, prestando serviços à 2ª reclamada.

Dessa forma, até que se prove ao contrário, presume-se que o reclamante laborou em prol da 2ª reclamada durante todo pacto laboral, de 01/06/2015 até 30/11/2015, de acordo com a alegação da inicial, fato inclusive corroborado pelo documento de fl. 23 e manifestação de fls. 175.

Quanto à fiscalização do contrato havido entre as reclamadas, saliento que o ônus da prova, nesse caso, era da recorrida, uma vez que a tomadora de serviços deveria possuir documentos capazes de determinar o nome dos funcionários da prestadora de serviços que laboraram para ela.

Não comprovada a fiscalização dos serviços e ausente a comprovação dos pagamentos devidos, deve ser reconhecida a prestação de serviços nos moldes da exordial, inclusive em relação ao período e às verbas rescisórias, não havendo que se falar sequer em limitação temporal.

No caso em tela, nota-se, claramente, que as verbas deferidas na sentença são todas fruto indireto do contrato de prestação serviços celebrado entre as reclamadas, sendo inviável rejeitar o pedido de responsabilidade subsidiária.



Por sua vez, a prestação de serviços por interposta pessoa continua sendo exceção à regra, ao menos à luz do direito posto.

O Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Resolução n.º 174 de 24/05/2011, em seu artigo 2º, decidiu revisar o teor da sua Súmula n.º 331, alterando a redação do inciso IV e acrescentando o inciso VI, nos seguintes termos:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

(...)

VI - a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

A respeito dessa subsidiariedade, bastante elucidativas as palavras do Ministro VANTUIL ABDALA, *verbis*:

"responsabilidade é solidária quando qualquer um dos devedores é responsável integralmente pelo débito (art. 896, parágrafo único, do Código Civil) ... Já quando a responsabilidade é subsidiária, tal não ocorre. Nesta, a responsabilidade direta é do devedor originário, e só se transfere a responsabilidade para o devedor subsidiário quando o primeiro for inadimplente, não tendo condições de solver o débito ... A Enciclopédia Saraiva do Direito define a responsabilidade subsidiária como sendo aquela de caráter secundário, usada para completar, para reforçar a garantia principal, quando esta se mostra insuficiente para o cumprimento da obrigação" (in, Revista Ltr. 60-05/589)"

Quanto aos fundamentos doutrinários para a determinação da responsabilidade subsidiária, lembrando CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, arremata o insigne jurista:

" ... a doutrina veio consagrar a teoria da culpa extracontratual, baseada no dever geral de não causar dano a outrem, nascendo daí a teoria do risco, bem como da "culpa in eligendo, quando há má escolha da pessoa a quem uma tarefa é confiada". (idem)

Portanto, o tomador, ao escolher o caminho da terceirização, ainda quando esta não viole as normas de tutela do trabalhador, deve diligenciar quanto à idoneidade da empresa prestadora, pois, caso contrário, responderá pelos débitos contraídos pela contratada, ainda que indiretamente.



Aliás, seria mesmo inadmissível conclusão contrária àquela a que chegou a colenda Corte ao editar o supramencionado verbete sumular, pois que o risco do negócio toca sempre ao capitalista (CLT, art. 2º), sendo inadmissível seu repasse ao economicamente mais fraco, ante o princípio da tutela, gênese do direito do trabalho.

A terceirização permitida se revela uma tentativa global de redução dos índices de desemprego. Entretanto, isso não se traduz em afastamento do trabalhador dos seus direitos assegurados pela ordem jurídica. Nesse sentido, a jurisprudência consolida entendimentos como o da Súmula n.º 331, do C. TST, supracitada.

Nesse diapasão, merece guarida a insurgência do ora recorrente no tocante à condenação subsidiária negada pelo Julgador de primeiro grau, a qual deve ser deferida e abranger todas as parcelas a serem adimplidas pelo devedor principal.

Registre-se, por oportuno, que a responsabilidade pelo pagamento de todas as verbas trabalhistas deferidas não constitui obrigação personalíssima. A esfera da responsabilidade subsidiária imputada à recorrente abarca o conjunto de responsabilidades impostas ao devedor principal, inclusive, no que tange ao pagamento de verbas de natureza salarial, resilitórias, indenizatórias, entre outras, incluídas, por exemplo, as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, e a indenização de 40% do FGTS, dano moral, o recolhimento dos depósitos do FGTS e eventuais diferenças salariais decorrentes de convenção coletiva.

O tomador é devedor subsidiário dos direitos trabalhistas não adimplidos pela contratada a seus empregados, sendo de sua responsabilidade os acréscimos e multas que tiveram origem no descumprimento de obrigações trabalhistas. Admitir-se o contrário seria privilegiar aquele que não cuidou de fiscalizar a empresa com que contratou, assumindo, portanto, os riscos daí advindos. Tal ilação também se aplica aos benefícios advindos da norma coletiva. Ainda que o tomador de serviços não tenha participado da negociação.

Neste sentido, é o novo inciso VI, inserido à redação da Súmula nº 331, do C. TST, pela Res. 174/2011, DEJT 27, 30 e 31/05/2011, *verbis*:

"(...)

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."



Veja-se, outrossim, a propósito, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 13 deste E. TRT, que estabelece:

"COMINAÇÕES DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nos casos de terceirização de mão de obra, inserem-se na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, ainda que se tratando de ente da Administração Pública Direta ou Indireta, as cominações dos artigos 467 e 477 da CLT".

Dessa forma, dou provimento para condenar a 2ª reclamada (CALPER) subsidiariamente ao pagamento de todas as verbas deferidas em caso de inadimplemento da devedora principal.

Dou provimento.

DO PREQUESTIONAMENTO

Tendo este relator adotado tese explícita sobre o *themedecidendum* e, considerando-se que não está o Juiz obrigado a refutar todos os argumentos sustentados pelas partes, desde que fundamente o julgado (artigos 371 e 489, II, do CPC, 832 da CLT e 93, IX da CRFB), tem-se por prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados pelo recorrente, na forma da súmula 297, I, do C. TST.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, dou-lhe provimento, para condenar a 2ª reclamada subsidiariamente ao pagamento de todas as verbas deferidas na sentença em caso de inadimplemento da devedora principal, nos termos da fundamentação supra. Mantido o valor da condenação.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso interposto



e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para condenar a 2ª reclamada subsidiariamente ao pagamento de todas as verbas deferidas na sentença em caso de inadimplemento da devedora principal, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator. Mantido o valor da condenação.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2018.

José Luis Campos Xavier
Desembargador Relator

axf



Tomar ciência da decisão Id -4a91883**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso interposto e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para condenar a 2ª reclamada subsidiariamente ao pagamento de todas as verbas deferidas na sentença em caso de inadimplemento da devedora principal, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator. Mantido o valor da condenação. -



Tomar ciência da decisão Id -4a91883**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso interposto e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para condenar a 2ª reclamada subsidiariamente ao pagamento de todas as verbas deferidas na sentença em caso de inadimplemento da devedora principal, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator. Mantido o valor da condenação. -



Tomar ciência da decisão Id -4a91883**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso interposto e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para condenar a 2ª reclamada subsidiariamente ao pagamento de todas as verbas deferidas na sentença em caso de inadimplemento da devedora principal, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator. Mantido o valor da condenação. -



Tomar ciência da decisão Id -4a91883**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso interposto e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para condenar a 2ª reclamada subsidiariamente ao pagamento de todas as verbas deferidas na sentença em caso de inadimplemento da devedora principal, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator. Mantido o valor da condenação. -



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Processo: 0100401-06.2016.5.01.0224 - RECURSO ORDINÁRIO (1009)

RECORRENTE: PAULO CESAR RIBEIRO

RECORRIDO: LJS PROJETOS E SERVICOS DE DETALHAMENTO LIMITADA - ME, C16
EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Certidão de Trânsito em Julgado

Certifico que no dia 04/02/2019 decorreu o prazo legal sem que fosse interposto recurso ao (à) acórdão/decisão de Id.:4a91883.

Transitado em julgado, faço remessa à Vara de Origem.

Rio de Janeiro, 11 de Fevereiro de 2019.





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
4ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu
Rua Ataíde Pimenta de Moraes, 175, Centro, NOVA IGUACU - RJ - CEP: 26210-190
tel: (21) 26678927 - e.mail: vt04.ni@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100401-06.2016.5.01.0224
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: PAULO CESAR RIBEIRO
RECLAMADO: LJS PROJETOS E SERVICOS DE DETALHAMENTO LIMITADA - ME e outros

DESPACHO - PJe-JT

Ao contador para verificação quanto à adequação à decisão e atualização, se for o caso.

NOVA IGUACU, 25 de Março de 2019

LAYSE GONCALVES LAJTMAN MALAFAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

jlcc





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO: 0100401-06.2016.5.01.0224

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: PAULO CESAR RIBEIRO

RECLAMADO: LJS PROJETOS E SERVICOS DE DETALHAMENTO LIMITADA - ME e outros

CERTIDÃO PJe-JT

Tratando-se de sentença líquida, procedi à atualização dos cálculos, conforme planilhas em anexo, sendo:

* LÍQUIDO AO RECLAMANTE: R\$ 13.123,21

* INSS CONSOLIDADO: R\$ 548,73

* CUSTAS JUDICIAIS: R\$ 341,80

= **TOTAL DEVIDO: R\$ 14.13,74** em 31/05/2019

NOVA IGUACU ,14 de Maio de 2019

MARIANA FREIRE SOUTO



Assinado eletronicamente por: MARIANA FREIRE SOUTO - 14/05/2019 11:36:55 - 544b3f7

<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19051411334991500000093105126>

Número do processo: 0100401-06.2016.5.01.0224

ID. 544b3f7 - Pág. 1

Número do documento: 19051411334991500000093105126



JurisCalc - Resumo do Demonstrativo do Cálculo

PAULO CESAR RIBEIR x LJS PROJETOS E SERVICOS DE DETALHAMENTO LIMITADA - ME

MULTA ART. 477 DA CLT - ATRASO NA RESCISÃO	1.119,40
SALDO DE SALÁRIO	1.119,40
MULTA ART. 467 DA CLT - SALDO DE SALÁRIO	559,70
AVISO PRÉVIO	1.119,40
FGTS SOBRE AVISO PRÉVIO	89,55
MULTA ART. 467 DA CLT - AVISO PRÉVIO	559,70
13º SALÁRIO	652,98
FGTS SOBRE 13º SALÁRIO	52,17
MULTA ART. 467 DA CLT - 13º SALÁRIO	326,49
FÉRIAS + 1/3	746,27
MULTA ART. 467 DA CLT - FÉRIAS + 1/3	373,13
FGTS	538,89
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL	2.059,71
MULTA SOBRE FGTS	272,24

Principal Corrigido	8.636,18	Bruto devido ao Reclamante	13.264,82
FGTS (8%) + Reflexos - Pago	680,61	Depósito FGTS + Juros de Mora	0,00
Multa FGTS + Reflexos 40,00	272,24	Honorários devidos a terceiros	0,00
Juros de Mora sobre Principal	3.310,52	INSS devido pelo Reclamante	141,61
Juros de Mora sobre FGTS	365,27	IRRF do Reclamante	0,00
Bruto devido ao Reclamante (1)	13.264,82	Líquido devido ao Reclamante (5)	13.123,21
INSS devido pelo Reclamado	407,12	INSS Segurado	141,61
Contribuição Social (Multa FGTS 10%)	0,00	INSS Empresa 23,00	407,12
Contribuição Social 0,5%	0,00	Total devido ao INSS	548,73
Outros débitos do reclamado (3)	407,12		
Total Parcial	13.671,94		
Custas de Conhecimento	273,44	Base de cálculo IRRF	1.630,71
Custas de Liquidação	68,36	IRRF do Reclamante	0,00
Custas pelo Reclamado (4)	341,80		
Total devido pelo Reclamado (1+2+3+4)	14.013,74		





JurisCalc - Resumo do Demonstrativo do Cálculo

PAULO CESAR RIBEIR x LJS PROJETOS E SERVICOS DE DETALHAMENTO LIMITADA - ME

Valores corrigidos pelo índice TR Mensal

Emitido em 14/05/2019

Base das custas processuais = Bruto devido ao reclamante + Outros débitos do reclamado

Valores atualizados até 31/05/2019

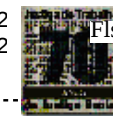
Percentual de Parcelas Remuneratórias: **18,48 %**

Percentual de Parcelas Tributáveis : **18,48 %**





JurisCalc - Demonstrativo da Contribuição Social - Parcelas Deferidas



PAULO CESAR RIBEIR x LJS PROJETOS E SERVICOS DE DETALHAMENTO LIMITA

Competência	Verbas Remuneratórias do Pacto	Verbas Remuneratórias Deferidas	Total Verbas Remuneratórias	INSS Segurado	INSS Retido	INSS a Recolher	Correção Monetária	Juros Trab %	INSS Segurado Atualizado	INSS Empresa Atualizado	INSS Terceiro Atualizado	Total INSS	Juros	Multa	Total Geral
11/15	0,00	1.086,95	1.086,95	86,96	0,00	86,96	1,02852276	0,00	89,44	257,15	0,00	346,57	0,00	0,00	346,57
13/15	0,00	634,05	634,05	50,72	0,00	50,72	1,02852276	0,00	52,17	149,95	0,00	202,16	0,00	0,00	202,16
									141,61	407,12	0,00	548,73	0,00	0,00	548,73





JurisCalc - Demonstrativo de Cálculo

PAULO CESAR RIBEIR x LJS PROJETOS E SERVICOS DE DETALHAMENTO LIMITA

Período do Cálculo: 01/06/2015 30/11/2015

Data Ajuizamento: 21/03/2016

Data Liquidação: 31/05/2019

MULTA ART. 477 DA CLT - ATRASO NA RESCISÃO

Período de 01/06/2015 a 30/11/2015

Não há incidência

((Maior Remuneração / 1,00) x 1,00) x Quantidade

Período Mensal	Base	Div	Mult	Qtde	Prop	Dobra	Dias	Calculado	Pago	Diferença	Índice	Valor Corr.
1 a 30/11/2015	1.086,95	1,00	1,00	1,00	Não	Não	30/30	1.086,95	0,00	1.086,95	1,029857	1.119,40
1,119.40												

SALDO DE SALÁRIO

Período de 01/06/2015 a 30/11/2015

Incidirá sobre INSS IRF

((Maior Remuneração / 1,00) x 1,00) x Quantidade

Período Mensal	Base	Div	Mult	Qtde	Prop	Dobra	Dias	Calculado	Pago	Diferença	Índice	Valor Corr.
1 a 30/11/2015	1.086,95	1,00	1,00	1,00	(30/30)	Não	30/30	1.086,95	0,00	1.086,95	1,029857	1.119,40
1,119.40												

MULTA ART. 467 DA CLT - SALDO DE SALÁRIO

Período de 01/06/2015 a 30/11/2015

Não há incidência

((Reflexos / 1,00) x 0,50) x Quantidade

Período Mensal	Base	Div	Mult	Qtde	Prop	Dobra	Dias	Calculado	Pago	Diferença	Índice	Valor Corr.
1 a 30/11/2015	1.086,95	1,00	0,50	1,00	Não	Não	30/30	543,48	0,00	543,48	1,029857	559,70
559.70												

AVISO PRÉVIO

Período de 01/06/2015 a 30/11/2015

Não há incidência

((Maior Remuneração / 30,00) x 30,00) x Quantidade

Período Mensal	Base	Div	Mult	Qtde	Prop	Dobra	Dias	Calculado	Pago	Diferença	Índice	Valor Corr.
1 a 30/11/2015	1.086,95	30,00	30,00	1,00	Não	Não	30/30	1.086,95	0,00	1.086,95	1,029857	1.119,40
1,119.40												

FGTS SOBRE AVISO PRÉVIO

Período de 01/06/2015 a 30/11/2015

Não há incidência

((Reflexos / 1,00) x Percentual do FGTS) x Quantidade

Período Mensal	Base	Div	Mult	Qtde	Prop	Dobra	Dias	Calculado	Pago	Diferença	Índice	Valor Corr.
1 a 30/11/2015	1.086,95	1,00	0,08	1,00	Não	Não	30/30	86,96	0,00	86,96	1,029857	89,55



Período do Calculo: 01/06/2015

30/11/2015

Data Ajuizamento: 21/03/2016

Data Liquidação: 31/05/2019

MULTA ART. 467 DA CLT - AVISO PRÉVIO

Período de 01/06/2015 a 30/11/2015

Não há incidência

((Reflexos / 1,00) x 0,50) x Quantidade

Período Mensal	Base	Div	Mult	Qtde	Prop	Dobra	Dias	Calculado	Pago	Diferença	Índice	Valor Corr.
1 a 30/11/2015	1.086,95	1,00	0,50	1,00	Não	Não	30/30	543,48	0,00	543,48	1,029857	559,70
												559.70

13º SALÁRIO

Período de 01/06/2015 a 30/11/2015

Incide sobre INSS IRRF

((Base 1 / 12,00) x 1,00) x Quantidade

Período Mensal	Base	Div	Mult	Qtde	Prop	Dobra	Dias	Calculado	Pago	Diferença	Índice	Valor Corr.
1 a 30/11/2015	1.086,95	12,00	1,00	7,00	Não	Não	30/30	634,05	0,00	634,05	1,029857	652,98
												652.98

FGTS SOBRE 13º SALÁRIO

Período de 01/06/2015 a 30/11/2015

Nao ha incidencia

((Reflexos / 1,00) x Percentual do FGTS) x Quantidade

Período Mensal	Base	Div	Mult	Qtde	Prop	Dobra	Dias	Calculado	Pago	Diferença	Índice	Valor Corr.
1 a 30/11/2015	634,05	1,00	0,00	1,00	Não	Não	30/30	50,72	0,00	50,72	1,028523	52,17
												52.17

MULTA ART. 467 DA CLT - 13º SALÁRIO

Período de 01/06/2015 a 30/11/2015

Não há incidência

((Reflexos / 1,00) x 0,50) x Quantidade

Período Mensal	Base	Div	Mult	Qtde	Prop	Dobra	Dias	Calculado	Pago	Diferença	Índice	Valor Corr.
1 a 30/11/2015	634,05	1,00	0,50	1,00	Não	Não	30/30	317,02	0,00	317,02	1,029857	326,49
												326.49

FÉRIAS + 1/3

Período de 01/06/2015 a 30/11/2015

Nao ha incidencia

((Base 1 / 12,00) x 1,33) x Quantidade

Período Mensal	Base	Div	Mult	Qtde	Prop	Dobra	Dias	Calculado	Pago	Diferença	Índice	Valor Corr.
1 a 30/11/2015	1.086,95	12,00	1,33	6,00	Não	Não	30/30	724,63	0,00	724,63	1,029857	746,27
												746.27



Assinado eletronicamente por: MARIANA FREIRE SOUTO - 14/05/2019 11:36:56 - 0514ddd

<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19051411363747000000093105193>

Número do processo: 0100401-06.2016.5.01.0224

Número do documento: 19051411363747000000093105193

Período do Calculo: 01/06/2015 30/11/2015

Data Ajuizamento: 21/03/2016

Data Liquidação: 31/05/2019

MULTA ART. 467 DA CLT - FÉRIAS + 1/3

Período de 01/06/2015 a 30/11/2015

Nao ha incidencia

((Reflexos / 1,00) x 0,50) x Quantidade

Período Mensal	Base	Div	Mult	Qtde	Prop	Dobra	Dias	Calculado	Pago	Diferença	Índice	Valor Corr.
1 a 30/11/2015	724,62	1,00	0,50	1,00	Não	Não	30/30	362,32	0,00	362,32	1,029857	373,13
												373.13

FGTS

Período de 01/06/2015 a 30/11/2015

Não há incidência

((Base 1 / 1,00) x Percentual do FGTS) x Quantidade

Período Mensal	Base	Div	Mult	Qtde	Prop	Dobra	Dias	Calculado	Pago	Diferença	Índice	Valor Corr.
1 a 30/06/2015	1.086,91	1,00	0,00	1,00	(30/30)	Não	30/30	86,90	0,00	86,90	1,037991	90,26
1 a 31/07/2015	1.086,91	1,00	0,00	1,00	(30/30)	Não	30/30	86,90	0,00	86,90	1,035611	90,05
1 a 31/08/2015	1.086,91	1,00	0,00	1,00	(30/30)	Não	30/30	86,90	0,00	86,90	1,033682	89,86
1 a 30/09/2015	1.086,91	1,00	0,00	1,00	(30/30)	Não	30/30	86,90	0,00	86,90	1,031700	89,71
1 a 31/10/2015	1.086,91	1,00	0,00	1,00	(30/30)	Não	30/30	86,90	0,00	86,90	1,029857	89,55
1 a 30/11/2015	1.086,91	1,00	0,00	1,00	(30/30)	Não	30/30	86,90	0,00	86,90	1,028522	89,44
												538,89

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Período de 01/06/2015 a 30/11/2015

Nao ha incidencia

((Salário Mínimo / 1,00) x 1,00) x Quantidade

Período Mensal	Base	Div	Mult	Qtde	Prop	Dobra	Dias	Calculado	Pago	Diferença	Índice	Valor Corr.
1 a 30/11/2015	2.000,00	1,00	1,00	1,00	Não	Não	30/30	2.000,00	0,00	2.000,00	1,029857	2.059,71
												2,059.71



Assinado eletronicamente por: MARIANA FREIRE SOUTO - 14/05/2019 11:36:56 - 0514ddd
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19051411363747000000093105193>
 Número do processo: 0100401-06.2016.5.01.0224
 Número do documento: 19051411363747000000093105193

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
4ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu
Rua Ataíde Pimenta de Moraes, 175, Centro, NOVA IGUACU - RJ - CEP: 26210-190
tel: (21) 26678927 - e.mail: vt04.ni@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100401-06.2016.5.01.0224

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: PAULO CESAR RIBEIRO

RECLAMADO: LJS PROJETOS E SERVICOS DE DETALHAMENTO LIMITADA - ME e outros

DESPACHO PJe

Vistos, etc.

Considerando a promoção id.544b3f7;

Intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse, nos termos **do art. 878, da CLT.**

NOVA IGUACU , 14 de Maio de 2019

WANESSA DONYELLA MATTEUCCI DE PAIVA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

mfs





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu
Rua Ataíde Pimenta de Moraes, 175, Centro, NOVA IGUACU - RJ - CEP: 26210-190
tel: (21) 26678927 - e.mail: vt04.ni@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100401-06.2016.5.01.0224

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: PAULO CESAR RIBEIRO

RECLAMADO: LJS PROJETOS E SERVICOS DE DETALHAMENTO LIMITADA - ME e outros

DESTINATÁRIO(S): PAULO CESAR RIBEIRO

NOTIFICAÇÃO PJe

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima indicado(s) notificado(s) para ciência do despacho/decisão de Id 79ade5e, abaixo transcrito(a):

"

Vistos, etc.

Considerando a promoção id.544b3f7;

Intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse, nos termos **do art. 878, da CLT.** "

Em caso de dúvida, acesse a página:

<http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>

NOVA IGUACU , 31 de Maio de 2019
JOSE LUIZ DE CASTRO CARAM



Assinado eletronicamente por: JOSE LUIZ DE CASTRO CARAM - 31/05/2019 10:27:31 - 7e11e48
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19053110272656600000094228059>
Número do processo: 0100401-06.2016.5.01.0224
Número do documento: 19053110272656600000094228059

ID. 7e11e48 - Pág. 1

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
4ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu
Rua Ataíde Pimenta de Moraes, 175, Centro, NOVA IGUAÇU - RJ - CEP: 26210-190
tel: (21) 26678927 - e.mail: vt04.ni@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100401-06.2016.5.01.0224

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: PAULO CESAR RIBEIRO

RECLAMADO: LJS PROJETOS E SERVICOS DE DETALHAMENTO LIMITADA - ME e outros

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O/A MM. Juiz(a) WANESSA DONYELLA MATTEUCCI DE PAIVA da 4ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu, faz saber a todos quantos o presente **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO** virem ou dele tiverem conhecimento que, por este, fica(m) notificado(s) LJS PROJETOS E SERVICOS DE DETALHAMENTO LIMITADA - ME, que se encontra(m) em local incerto e não sabido para ciência do despacho/decisão de Id 79ade5e, abaixo transcrito(a):

" Vistos, etc.

Considerando a promoção id.544b3f7;

Intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse, nos termos **do art. 878, da CLT.** "

Em caso de dúvida, acesse a página:

<http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente edital, ora publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu
Rua Ataíde Pimenta de Moraes, 175, Centro, NOVA IGUACU - RJ - CEP: 26210-190
tel: (21) 26678927 - e.mail: vt04.ni@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100401-06.2016.5.01.0224

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: PAULO CESAR RIBEIRO

RECLAMADO: LJS PROJETOS E SERVICOS DE DETALHAMENTO LIMITADA - ME e outros

DESTINATÁRIO(S):C16 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

NOTIFICAÇÃO PJe

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima indicado(s) notificado(s) para ciência do despacho/decisão de Id 79ade5e, abaixo transcrito(a):

"

Vistos, etc.

Considerando a promoção id.544b3f7;

Intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse, nos termos **do art. 878, da CLT.** "

Em caso de dúvida, acesse a página:

<http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>

NOVA IGUACU , 31 de Maio de 2019
JOSE LUIZ DE CASTRO CARAM



Assinado eletronicamente por: JOSE LUIZ DE CASTRO CARAM - 31/05/2019 10:27:31 - 806a21b
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19053110272673200000094228061>
Número do processo: 0100401-06.2016.5.01.0224
Número do documento: 19053110272673200000094228061

ID. 806a21b - Pág. 1

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

C16 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDAER LTDA., já qualificada nos autos da Reclamação Trabalhista de número em epígrafe, vem, perante V. Exa., requerer a **habilitação nos autos** do seguinte advogado:

1) **THIAGO VENTURA DA SILVA, OAB/RJ 203.739, CPF 086.983.247-62**

Por fim, requer a V. Exa., que sejam as **publicações** posteriores a esta data, notificações e intimações oficiais realizadas **exclusivamente** em nome do **Dr. THIAGO VENTURA DA SILVA, OAB - RJ 203.739**, sob pena de nulidade da notificação, conforme os termos do 5º do artigo 272 do Novo CPC e súmula 427 do TST.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2019.

THIAGO VENTURA DA SILVA

OAB/RJ 203.739



SUBSTABELECIMENTO

Eu, **Dra. MARIA FERNANDA ANACHORETA XIMENES ROCHA**, brasileira, solteira, advogada, regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Rio de Janeiro, sob o n°. 148.456, **SUBSTABELEÇO SEM RESERVAS DE PODERES**, o Dr. **THIAGO VENTURA DA SILVA**, brasileiro, casado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rio de Janeiro, sob o n° 203.739.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2019.

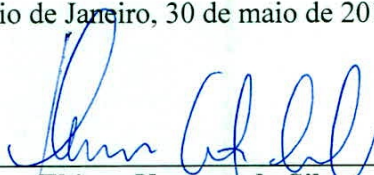

MARIA FERNANDA A. XIMENES ROCHA
OAB/RJ 148.456



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, na pessoa dos advogados **Heiriene Pires de Menezes** - OAB/RJ nº 201.984, **Luiz Fernando Neves de Oliveira** – OAB/RJ nº 197.507 e **Maria Eugênia Pereira da Fonseca Spinelli** – OAB/RJ nº 174.448, todos os poderes que me foram conferidos, a fim de defesa nos autos das Reclamações Trabalhistas em que a outorgante é reclamada, no âmbito das Varas do Trabalho e Tribunal Regional do Trabalho em qualquer grau de instância, podendo, inclusive, acordar, conciliar, contestar, transigir, indicar preposto, e conforme ajustado entre as partes, substabelecer com reserva de iguais.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2019.



Thiago Ventura da Silva
OAB/RJ 203.739



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 04ª VARA DO TRABALHO
DE NOVA IGUAÇU – RJ**

Processo Nº 0100401-06.2016.5.01.0224

C16 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.,
já qualificada nos autos da Reclamação Trabalhista de número em epígrafe,
movida por **PAULO CESAR RIBEIRO**, por seus advogados *infra* firmados, vem
a V. Exa., em atenção ao despacho de id. 79ade5e, expor e requerer o que
segue:

Considerando que a 1ª Reclamada é revel e o
Reclamante deixou de juntar o extrato analítico do FGTS.

Requer expedição de ofício à Caixa Econômica
Federal, para que esta informe se existe algum depósito da 1ª Reclamada na
conta vinculado do FGTS do Autor, e havendo, que seja deduzido dos cálculos
de liquidação, como de direito.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2019.

THIAGO VENTURA DA SILVA – OAB/RJ 203.739

MARIA EUGÊNIA P. DA F. SPINELLI – OAB/RJ 174.448



04ª VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU.**Processo Nº: 0100401-06.2016.5.01.0224**

PAULO CESAR RIBEIRO, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, por seus advogados, tendo em vista o trânsito em julgado e a liquidação da sentença, dar início à fase de execução.

Desta forma, e tendo em vista os cálculos que acompanham a sentença, vem requerer a citação dos executados para nos termos do Artigo 880 da CLT, paguem em 48 horas o valor de R\$14.013,74 (quatorze mil e treze reais e setenta e quatro centavos).

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 2019.

TALITA DE LOURDES PEREIRA BARBOSA

OAB/RJ. 154.683



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
4ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu
Rua Ataíde Pimenta de Moraes, 175, Centro, NOVA IGUAÇU - RJ - CEP: 26210-190
tel: (21) 26678927 - e.mail: vt04.ni@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100401-06.2016.5.01.0224

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: PAULO CESAR RIBEIRO

RECLAMADO: LJS PROJETOS E SERVICOS DE DETALHAMENTO LIMITADA - ME e outros

DESPACHO PJe

Petição da 2ª ré id.26df68f, com requerimentos. Indefiro tendo em vista o constante no id.a07cd18.

Requerida a execução pelo credor/exequente (arts. 878, CLT), conforme petição de Id: c598299, determina-se que a **1ª reclamada** venha, **em quarenta e oito horas** (Art. 880, da CLT), com o pagamento do valor TOTAL de **R\$14.13,74**, conforme Id:544b3f7. **por edital**.

1 - Registre-se que os atos subsequentes observarão a inquisitorialidade (art. 765, da CLT c/c art. 139, § 2º, do CPC), com impulso judicial, sendo desnecessário que o exequente se manifeste a cada novo ato

2 - Caso a executada deseje efetuar o parcelamento da dívida, deverá, no prazo acima, apresentar seu pedido, **acompanhado do depósito da quantia correspondente a 30% do valor devido à parte autora e comprovar, no mesmo prazo, os valores devidos à Previdência Social e Fazenda Nacional, caso existentes, necessariamente através das guias próprias (GPS/GRU)**, ficando fixado que as demais parcelas deverão ser depositadas em trinta dias após a data do primeiro depósito, devidamente corrigidas conforme previsão contida no art. 916 do CPC.

3 - **Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento ou garantia do juízo, quando houver depósito recursal discriminado no cálculo, que fica convolado em penhora a partir da citação**, ainda, considerando o quanto disposto na Resolução Administrativa nº 1470/2011, do C.TST (§ 1º. A do art. 1º), proceda-se ao **BACENJUD** nas contas da ré (matriz e filiais) - sendo desde já autorizada a penhora on-line no CPF da pessoa física proprietária de empresa individual e/ou sócio ostensivo (art.991, parágrafo único do CC), exceto quando se tratar de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (art. 980-A do CC), hipótese em que, por ora, somente a pessoa jurídica responderá pelo inadimplemento., e, sendo empresa individual, nas de seu (sua) titular, nos termos do art. 83, da Consolidação dos Provimentos da CGJT, inclusive quanto a reiterações, em caso de bloqueio parcial.

4 - Se infrutífero ou insuficiente o intento, inclua (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) no BNDT (Banco Nacional de Devedores Trabalhistas) e SERASAJUD, **observando-se o prazo de quarenta e cinco dias, a contar da ciência do executado, nos termos do art. 883-A, da CLT e da Lei n. 12.440 /2011**, para fins de expedição de Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas.

5 - Tendo a executada efetuado o pagamento mediante depósito de quantia certa e decorrido o prazo sem oposição de embargos, **deverá a Secretaria certificar o prazo** e, em seguida, expedir alvarás aos credores, à União e ao executado por eventual valor remanescente, excluindo o(s) executado(s) do BNDT e SERASAJUD. Após, arquivem-se.

6 - Em caso de embargos ou impugnação, expeça-se alvará pelo valor incontroverso, se couber, e, a seguir, intime-se a parte adversa para contestação, retornando-me os autos conclusos para julgamento, posteriormente. Fica a reclamada ciente de que, caso apresente embargos à Execução objetivando rediscutir valores oriundos de sentença líquida, incorrerá **na multa máxima prevista no art. 793-C, da CLT**, sobre o valor atualizado do débito em execução, por ato atentatório à dignidade de justiça uma vez que os cálculos transitaram em julgado com a respectiva sentença (artigos 769, e 793-A e B, da CLT).



7 - Em caso de bloqueio parcial, reative-se o convênio para bloqueio on line do valor remanescente.

8 - Se negativo o bloqueio, incluam-se os devedores no BNDT, como também na lista de inadimplentes junto ao Serasa Experian, **observando-se o prazo de quarenta e cinco dias, a contar da ciência do executado, nos termos do art. 883-A, da CLT e da Lei n. 12.440/2011**, para fins de expedição de Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas.

9 - Ative-se o RENAJUD, para informação acerca de veículos em nome da Ré e gravação de restrição (transferência e circulação). Verifique-se o endereço constante do cadastro **e expeça-se mandado de penhora e avaliação para os veículos e/ou quaisquer bens que garantam a execução.**

10 - Se inexistentes valores a bloquear e veículos a penhorar, ative-se o convênio com INFOJUD para obtenção das Declarações sobre Operações Imobiliárias (DOI) realizadas pela ré, referentes às aquisições e alienações de imóveis, acautelando os resultados da pesquisa na secretaria da Vara.

11 - Havendo bens imóveis que garantam a execução, utilize-se o convênio ARISP para solicitar a certidão de ônus reais e dê-se vista à parte autora para manifestar o seu interesse na penhora, para possibilitar a expedição do mandado de penhora e avaliação. Caso mantenha-se inerte, prossiga-se com o próximo passo.

12 - Inexitosa a pesquisa patrimonial, expeça-se mandado de penhora e avaliação, em face do executado.

13 - Havendo devedor subsidiário, intime-se ao pagamento do valor homologado, em 48 horas. Decorrido o prazo, sem o efetivo pagamento, repitam-se os passos 1 a 11 em relação a este, salvo no caso de a execução ser redirecionada a Ente Público, condenado subsidiariamente, **quando deverá ser citado da execução na forma do artigo 535 do CPC**. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se Precatório ou RPV, conforme o caso, e sobrestado o processo até o pagamento.

14- Efetue-se a consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) em relação a todos os executados, acautelando os resultados da pesquisa na secretaria da Vara. Após, dê-se vistas dos autos à parte autora, no prazo de 30 dias, para que, diante de todas as consultas eletrônicas realizadas nos autos e em conjunto com o CCS, possa verificar a possibilidade de identificação de sócios que, embora figurem como inativos na Junta Comercial, por força de alteração contratual que dissolva a sociedade, continuam movimentando as contas da empresa e eventuais filiais na qualidade de procuradores, bem como analise e indique, diante de todas as informações, outros meios para prosseguimento da execução.

15-Infrutíferas as tentativas, notifique-se a parte autora, pessoalmente e por seu advogado, para requerer o que for de seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, ciente de que, mantendo-se inerte, iniciar-se-á a fluência do prazo de dois anos da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

NOVA IGUACU , 13 de Agosto de 2019

LAYSE GONCALVES LAJTMAN MALAFAIA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

mst



Assinado eletronicamente por: LAYSE GONCALVES LAJTMAN MALAFAIA - 13/08/2019 15:41:11 - c645890
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19081311385524800000098384325>
Número do processo: 0100401-06.2016.5.01.0224 ID. c645890 - Pág. 2
Número do documento: 19081311385524800000098384325





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu
Rua Ataíde Pimenta de Moraes, 175, Centro, NOVA IGUAÇU - RJ - CEP: 26210-190
tel: (21) 26678927 - e.mail: vt04.ni@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100401-06.2016.5.01.0224

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: PAULO CESAR RIBEIRO

RECLAMADO: LJS PROJETOS E SERVICOS DE DETALHAMENTO LIMITADA - ME e outros

EDITAL DE CITAÇÃO

O/A MM. Juiz(a) WANESSA DONYELLA MATTEUCCI DE PAIVA da 4ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu, faz saber a todos quantos o presente **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO** virem ou dele tiverem conhecimento que, por este, fica(m) notificado(s) LJS PROJETOS E SERVICOS DE DETALHAMENTO LIMITADA - ME, que se encontra(m) em local incerto e não sabido para ciência do despacho de ID [c645890](#).

"Requerida a execução pelo credor/exequente (arts. 878, CLT), conforme petição de Id: c598299, determina-se que a **1ª reclamada** venha, em quarenta e oito horas (Art. 880, da CLT), com o pagamento do valor TOTAL de **R\$14.13,74**, conforme Id:544b3f7. por edital.

1 - Registre-se que os atos subsequentes observarão a inquisitorialidade (art. 765, da CLT c/c art. 139, § 2º, do CPC), com impulso judicial, sendo desnecessário que o exequente se manifeste a cada novo ato

2 - Caso a executada deseje efetuar o parcelamento da dívida, deverá, no prazo acima, apresentar seu pedido, acompanhado do depósito da quantia correspondente a 30% do valor devido à parte autora e comprovar, no mesmo prazo, os valores devidos à Previdência Social e Fazenda Nacional, caso existentes, necessariamente através das guias próprias (GPS/GRU), ficando fixado que as demais parcelas deverão ser depositadas em trinta dias após a data do primeiro depósito, devidamente corrigidas conforme previsão contida no art. 916 do CPC."

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	19081311385524800000 98384325
execução	Manifestação	19060514344208400000 94552671
Requerimento de expedição de ofício a CEF	Manifestação	19060418240808300000 94497767



Assinado eletronicamente por: DANIEL FERNANDES SILVA - 19/09/2019 14:35:37 - a8bedb0
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19091914341599700000100842269>
 Número do processo: 0100401-06.2016.5.01.0224
 Número do documento: 19091914341599700000100842269

ID. a8bedb0 - Pág. 1

Substabelecimento com Reserva de Poderes	Substabelecimento com Reserva de Poderes	190604182046085000000 94497471
Substabelecimento sem Reserva de Poderes	Substabelecimento sem Reserva de Poderes	190604182033050000000 94497458
Solicitação de Habilitação C16	Manifestação	190604181843557000000 94497416
Intimação	Intimação	190531102726732000000 94228061
Edital	Edital	190531102726657000000 94228060
Intimação	Intimação	190531102726566000000 94228059
Despacho	Despacho	190514113847790000000 93105506
resumo	Planilha de Atualização de Cálculos	190514113629180000000 93105181
demonstrativo	Planilha de Atualização de Cálculos	190514113637470000000 93105193
previdencia	Planilha de Atualização de Cálculos	190514113617938000000 93105151
Promoção Contadoria	Certidão	190514113349915000000 93105126
Despacho	Despacho	190325084633675000000 90370765
Certidão de Trânsito em Julgado	Certidão	190211144856337000000 88165672
Intimação	Intimação	190116164323562000000 88165673
Intimação	Intimação	190116164323462000000 88165677
Intimação	Intimação	190116164323365000000 88165683
Intimação	Intimação	190116164322735000000 88165692
Acórdão	Acórdão	181018112042895000000 88165694
CERTIDÃO DE JULGAMENTO	Certidão	181204102118274000000 88165715
Resposta a intimação	Manifestação	180918163148824000000 88165711
Intimação	Intimação	180831145631416000000 88165705
Despacho	Despacho	180830161728516000000 88165698
certidão OS	Certidão	180705113550754000000 77150980
CONTRARRAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO	Contrarrrazões	180402121554753000000 71750437
Intimação	Intimação	180321104441303000000 71342705
Edital	Edital	180321104441190000000 71342704



Decisão	Decisão	180302165719898000000 70196847
Certidão Admissibilidade Recurso Ordinário	Certidão	180302165652047000000 70196735
Documento Diverso	Documento Diverso	180119125546425000000 68010834
Documento Diverso	Documento Diverso	180119125541831000000 68010822
Documento Diverso	Documento Diverso	180119125528258000000 68010799
RECURSO ORDINÁRIO	Recurso Ordinário	180119125312460000000 68010677
Edital	Edital	171213162804189000000 67286590
Decisão	Notificação	171211153030502000000 67100513
Decisão	Decisão	170331102448210000000 50971138
ED	Embargos de Declaração	170324215604084000000 50610405
Notificação	Notificação	170315162114702000000 49954679
Edital	Edital	170315162114595000000 49954678
Sentença	Sentença	161130134057920000000 45464318
0100401-06.2016 - resumo	Documento Diverso	170309133644658000000 49563573
0100401-06.2016 - demonstrativo	Documento Diverso	170309133648976000000 49563579
0100401-06.2016 - previdencia	Documento Diverso	170309133653181000000 49563589
Cálculos de liquidação Sentença	Certidão	170309133524898000000 49563523
Ata da Audiência	Ata da Audiência	161130110045119000000 45447920
Certidão notificação devolvida	Certidão	161018153232732000000 43245705
Notificação	Notificação	160926130914203000000 42092030
Notificação	Notificação	160926130913900000000 42092029
Edital	Edital	160926130913606000000 42092028
Infojud - Consulta de Informações Cadastrais.	Documento Diverso	160822212912628000000 40334305
Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA.	Documento Diverso	160822212845919000000 40334295
Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral.	Documento Diverso	160822212824027000000 40334291
Jucerja - Consulta.	Documento Diverso	160822212756397000000 40334278



Jucerja e Infojud_Consulta.	Certidão	160822212407564000000 40334277
Ata da Audiência	Ata da Audiência	160802132814862000000 39643025
Contestação	Contestação	160728175749052000000 39475037
Contrato Social	Contrato Social	160727145013724000000 39385058
Procuração	Procuração	160727144933742000000 39384995
Carta de Preposto	Credenciais	160727144840122000000 39384916
Procuração	Procuração	160727144716779000000 39384801
Substabelecimentp	Substabelecimento com Reserva de Poderes	160727144608390000000 39384691
Habilitação em processo	Manifestação	160727144025381000000 39384660
Prouração	Procuração	160727131945749000000 39376262
Carta de Preposto	Credenciais	160727131857748000000 39376190
Procuração	Procuração	160727131818802000000 39376131
Contrato Social	Contrato Social	160727131738217000000 39376065
Habilitação em processo	Manifestação	160727131602022000000 39376061
Notificação	Notificação	160622095733668000000 37402084
Notificação	Notificação	160622095733256000000 37402083
Certidão de Retificação	Certidão	160601121811202000000 36275989
Despacho	Despacho	160530150703189000000 36132061
CNPJ - comprovante de situação cadastral	Documento Diverso	160525111537411000000 35966604
CNPJ - comprovante de situação cadastral	Documento Diverso	160525111410622000000 35966430
INDICANDO NOVO ENDEREÇO	Manifestação	160525111259522000000 35966427
Notificação	Notificação	160519093526969000000 35639310
Despacho	Despacho	160510134244133000000 35120539
Certidão notificação devolvida	Certidão	160510134211668000000 35120441
Notificação	Notificação	160415101652195000000 33913056
Notificação	Notificação	160415101651845000000 33913054



CONTRATO RECLAMADAS	Documento Diverso	160321153801241000000 32722364
DOCUMENTOS PESSOAIS	Documento de Identificação	160321153736829000000 32722314
CTPS	CTPS	160321153409334000000 32721866
Petição Inicial	Petição Inicial	160321152730215000000 32721865

Em caso de dúvida, acesse a página:

<http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente edital, ora publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
4ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu

Rua Ataíde Pimenta de Moraes, 175, Centro, NOVA IGUAÇU - RJ - CEP: 26210-190

tel: (21) 26678927 - e.mail: vt04.ni@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100401-06.2016.5.01.0224

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: PAULO CESAR RIBEIRO

RECLAMADO: LJS PROJETOS E SERVICOS DE DETALHAMENTO LIMITADA - ME e outros

DESPACHO PJe

Petição da 2ª ré id.26df68f, com requerimentos. Indefiro tendo em vista o constante no id.a07cd18.

Requerida a execução pelo credor/exequente (arts. 878, CLT), conforme petição de Id: c598299, determina-se que a 1ª **reclamada** venha, **em quarenta e oito horas** (Art. 880, da CLT), com o pagamento do valor TOTAL de **R\$14.13,74**, conforme Id:544b3f7. **por edital**.

1 - Registre-se que os atos subsequentes observarão a inquisitorialidade (art. 765, da CLT c/c art. 139, § 2º, do CPC), com impulso judicial, sendo desnecessário que o exequente se manifeste a cada novo ato

2 - Caso a executada deseje efetuar o parcelamento da dívida, deverá, no prazo acima, apresentar seu pedido, **acompanhado do depósito da quantia correspondente a 30% do valor devido à parte autora e comprovar, no mesmo prazo, os valores devidos à Previdência Social e Fazenda Nacional, caso existentes, necessariamente através das guias próprias (GPS/GRU)**, ficando fixado que as demais parcelas deverão ser depositadas em trinta dias após a data do primeiro depósito, devidamente corrigidas conforme previsão contida no art. 916 do CPC.

3 - **Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento ou garantia do juízo, quando houver depósito recursal discriminado no cálculo, que fica convolado em penhora a partir da citação**, ainda, considerando o quanto disposto na Resolução Administrativa nº 1470/2011, do C.TST (§ 1º. A do art. 1º), proceda-se ao **BACENJUD** nas contas da ré (matriz e filiais) - sendo desde já autorizada a penhora on-line no CPF da pessoa física proprietária de empresa individual e/ou sócio ostensivo (art.991, parágrafo único do CC), exceto quando se tratar de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (art. 980-A do CC), hipótese em que, por ora, somente a pessoa jurídica responderá pelo inadimplemento., e, sendo empresa individual, nas de seu (sua) titular, nos termos do art. 83, da Consolidação dos Provimentos da CGJT, inclusive quanto a reiterações, em caso de bloqueio parcial.

4 - Se infrutífero ou insuficiente o intento, inclua (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) no BNDT (Banco Nacional de Devedores Trabalhistas) e SERASAJUD, **observando-se o prazo de quarenta e cinco dias, a contar da ciência do executado, nos termos do art. 883-A, da CLT e da Lei n. 12.440/2011**, para fins de expedição de Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas.

5 - Tendo a executada efetuado o pagamento mediante depósito de quantia certa e decorrido o prazo sem oposição de embargos, **deverá a Secretaria certificar o prazo** e, em seguida, expedir alvarás aos credores, à União e ao executado por eventual valor remanescente, excluindo o(s) executado(s) do BNDT e SERASAJUD. Após, arquivem-se.

6 - Em caso de embargos ou impugnação, expeça-se alvará pelo valor incontroverso, se couber, e, a seguir, intime-se a parte adversa para contestação, retornando-me os autos conclusos para julgamento, posteriormente. Fica a reclamada ciente de que, caso apresente embargos à Execução objetivando rediscutir valores oriundos de sentença líquida, incorrerá **na multa máxima prevista no art.**



Assinado eletronicamente por: DANIEL FERNANDES SILVA - 19/09/2019 14:35:37 - edab2ea

<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19091914341606600000100842270>

Número do processo: 0100401-06.2016.5.01.0224

ID. edab2ea - Pág. 1

Número do documento: 19091914341606600000100842270

793-C, da CLT, sobre o valor atualizado do débito em execução, por ato atentatório à dignidade de justiça uma vez que os cálculos transitaram em julgado com a respectiva sentença (artigos 769, e 793-A e B, da CLT).

7 - Em caso de bloqueio parcial, reative-se o convênio para bloqueio on line do valor remanescente.

8 - Se negativo o bloqueio, incluam-se os devedores no BNDT, como também na lista de inadimplentes junto ao Serasa Experian, **observando-se o prazo de quarenta e cinco dias, a contar da ciência do executado, nos termos do art. 883-A, da CLT e da Lei n. 12.440/2011**, para fins de expedição de Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas.

9 - Ative-se o RENAJUD, para informação acerca de veículos em nome da Ré e gravação de restrição (transferência e circulação). Verifique-se o endereço constante do cadastro e **expeça-se mandado de penhora e avaliação para os veículos e/ou quaisquer bens que garantam a execução**.

10 - Se inexistentes valores a bloquear e veículos a penhorar, ative-se o convênio com INFOJUD para obtenção das Declarações sobre Operações Imobiliárias (DOI) realizadas pela ré, referentes às aquisições e alienações de imóveis, acautelando os resultados da pesquisa na secretaria da Vara.

11 - Havendo bens imóveis que garantam a execução, utilize-se o convênio ARISP para solicitar a certidão de ônus reais e dê-se vista à parte autora para manifestar o seu interesse na penhora, para possibilitar a expedição do mandado de penhora e avaliação. Caso mantenha-se inerte, prossiga-se com o próximo passo.

12 - Inexitosa a pesquisa patrimonial, expeça-se mandado de penhora e avaliação, em face do executado.

13 - Havendo devedor subsidiário, intime-se ao pagamento do valor homologado, em 48 horas. Decorrido o prazo, sem o efetivo pagamento, repitam-se os passos 1 a 11 em relação a este, salvo no caso de a execução ser redirecionada a Ente Público, condenado subsidiariamente, **quando deverá ser citado da execução na forma do artigo 535 do CPC**. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se Precatório ou RPV, conforme o caso, e sobrestado o processo até o pagamento.

14- Efetue-se a consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) em relação a todos os executados, acautelando os resultados da pesquisa na secretaria da Vara. Após, dê-se vistas dos autos à parte autora, no prazo de 30 dias, para que, diante de todas as consultas eletrônicas realizadas nos autos e em conjunto com o CCS, possa verificar a possibilidade de identificação de sócios que, embora figurem como inativos na Junta Comercial, por força de alteração contratual que dissolva a sociedade, continuam movimentando as contas da empresa e eventuais filiais na qualidade de procuradores, bem como analise e indique, diante de todas as informações, outros meios para prosseguimento da execução.

15-Infrutíferas as tentativas, notifique-se a parte autora, pessoalmente e por seu advogado, para requerer o que for de seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, ciente de que, mantendo-se inerte, iniciar-se-á a fluência do prazo de dois anos da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

NOVA IGUACU , 13 de Agosto de 2019

LAYSE GONCALVES LAJTMAN MALAFAIA



Assinado eletronicamente por: DANIEL FERNANDES SILVA - 19/09/2019 14:35:37 - edab2ea
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19091914341606600000100842270>
Número do processo: 0100401-06.2016.5.01.0224
Número do documento: 19091914341606600000100842270

ID. edab2ea - Pág. 2

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

mst



Assinado eletronicamente por: DANIEL FERNANDES SILVA - 19/09/2019 14:35:37 - edab2ea
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19091914341606600000100842270>
Número do processo: 0100401-06.2016.5.01.0224
Número do documento: 19091914341606600000100842270

ID. edab2ea - Pág. 3

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
4ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu

Rua Ataíde Pimenta de Moraes, 175, Centro, NOVA IGUAÇU - RJ - CEP: 26210-190

tel: (21) 26678927 - e.mail: vt04.ni@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100401-06.2016.5.01.0224

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: PAULO CESAR RIBEIRO

RECLAMADO: LJS PROJETOS E SERVICOS DE DETALHAMENTO LIMITADA - ME e outros

DESPACHO PJe

Petição da 2ª ré id.26df68f, com requerimentos. Indefiro tendo em vista o constante no id.a07cd18.

Requerida a execução pelo credor/exequente (arts. 878, CLT), conforme petição de Id: c598299, determina-se que a 1ª **reclamada** venha, **em quarenta e oito horas** (Art. 880, da CLT), com o pagamento do valor TOTAL de **R\$14.13,74**, conforme Id:544b3f7. **por edital**.

1 - Registre-se que os atos subsequentes observarão a inquisitorialidade (art. 765, da CLT c/c art. 139, § 2º, do CPC), com impulso judicial, sendo desnecessário que o exequente se manifeste a cada novo ato

2 - Caso a executada deseje efetuar o parcelamento da dívida, deverá, no prazo acima, apresentar seu pedido, **acompanhado do depósito da quantia correspondente a 30% do valor devido à parte autora e comprovar, no mesmo prazo, os valores devidos à Previdência Social e Fazenda Nacional, caso existentes, necessariamente através das guias próprias (GPS/GRU)**, ficando fixado que as demais parcelas deverão ser depositadas em trinta dias após a data do primeiro depósito, devidamente corrigidas conforme previsão contida no art. 916 do CPC.

3 - **Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento ou garantia do juízo, quando houver depósito recursal discriminado no cálculo, que fica convolado em penhora a partir da citação**, ainda, considerando o quanto disposto na Resolução Administrativa nº 1470/2011, do C.TST (§ 1º. A do art. 1º), proceda-se ao **BACENJUD** nas contas da ré (matriz e filiais) - sendo desde já autorizada a penhora on-line no CPF da pessoa física proprietária de empresa individual e/ou sócio ostensivo (art.991, parágrafo único do CC), exceto quando se tratar de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (art. 980-A do CC), hipótese em que, por ora, somente a pessoa jurídica responderá pelo inadimplemento., e, sendo empresa individual, nas de seu (sua) titular, nos termos do art. 83, da Consolidação dos Provimentos da CGJT, inclusive quanto a reiterações, em caso de bloqueio parcial.

4 - Se infrutífero ou insuficiente o intento, inclua (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) no BNDT (Banco Nacional de Devedores Trabalhistas) e SERASAJUD, **observando-se o prazo de quarenta e cinco dias, a contar da ciência do executado, nos termos do art. 883-A, da CLT e da Lei n. 12.440/2011**, para fins de expedição de Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas.

5 - Tendo a executada efetuado o pagamento mediante depósito de quantia certa e decorrido o prazo sem oposição de embargos, **deverá a Secretaria certificar o prazo** e, em seguida, expedir alvarás aos credores, à União e ao executado por eventual valor remanescente, excluindo o(s) executado(s) do BNDT e SERASAJUD. Após, arquivem-se.

6 - Em caso de embargos ou impugnação, expeça-se alvará pelo valor incontroverso, se couber, e, a seguir, intime-se a parte adversa para contestação, retornando-me os autos conclusos para julgamento, posteriormente. Fica a reclamada ciente de que, caso apresente embargos à Execução objetivando rediscutir valores oriundos de sentença líquida, incorrerá **na multa máxima prevista no art.**



Assinado eletronicamente por: DANIEL FERNANDES SILVA - 19/09/2019 14:35:38 - 2aeae5b

<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19091914341614100000100842271>

Número do processo: 0100401-06.2016.5.01.0224

Número do documento: 19091914341614100000100842271

ID. 2aeae5b - Pág. 1

793-C, da CLT, sobre o valor atualizado do débito em execução, por ato atentatório à dignidade de justiça uma vez que os cálculos transitaram em julgado com a respectiva sentença (artigos 769, e 793-A e B, da CLT).

7 - Em caso de bloqueio parcial, reative-se o convênio para bloqueio on line do valor remanescente.

8 - Se negativo o bloqueio, incluam-se os devedores no BNDT, como também na lista de inadimplentes junto ao Serasa Experian, **observando-se o prazo de quarenta e cinco dias, a contar da ciência do executado, nos termos do art. 883-A, da CLT e da Lei n. 12.440/2011**, para fins de expedição de Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas.

9 - Ative-se o RENAJUD, para informação acerca de veículos em nome da Ré e gravação de restrição (transferência e circulação). Verifique-se o endereço constante do cadastro e **expeça-se mandado de penhora e avaliação para os veículos e/ou quaisquer bens que garantam a execução**.

10 - Se inexistentes valores a bloquear e veículos a penhorar, ative-se o convênio com INFOJUD para obtenção das Declarações sobre Operações Imobiliárias (DOI) realizadas pela ré, referentes às aquisições e alienações de imóveis, acautelando os resultados da pesquisa na secretaria da Vara.

11 - Havendo bens imóveis que garantam a execução, utilize-se o convênio ARISP para solicitar a certidão de ônus reais e dê-se vista à parte autora para manifestar o seu interesse na penhora, para possibilitar a expedição do mandado de penhora e avaliação. Caso mantenha-se inerte, prossiga-se com o próximo passo.

12 - Inexitosa a pesquisa patrimonial, expeça-se mandado de penhora e avaliação, em face do executado.

13 - Havendo devedor subsidiário, intime-se ao pagamento do valor homologado, em 48 horas. Decorrido o prazo, sem o efetivo pagamento, repitam-se os passos 1 a 11 em relação a este, salvo no caso de a execução ser redirecionada a Ente Público, condenado subsidiariamente, **quando deverá ser citado da execução na forma do artigo 535 do CPC**. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se Precatório ou RPV, conforme o caso, e sobrestado o processo até o pagamento.

14- Efetue-se a consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) em relação a todos os executados, acautelando os resultados da pesquisa na secretaria da Vara. Após, dê-se vistas dos autos à parte autora, no prazo de 30 dias, para que, diante de todas as consultas eletrônicas realizadas nos autos e em conjunto com o CCS, possa verificar a possibilidade de identificação de sócios que, embora figurem como inativos na Junta Comercial, por força de alteração contratual que dissolva a sociedade, continuam movimentando as contas da empresa e eventuais filiais na qualidade de procuradores, bem como analise e indique, diante de todas as informações, outros meios para prosseguimento da execução.

15-Infrutíferas as tentativas, notifique-se a parte autora, pessoalmente e por seu advogado, para requerer o que for de seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, ciente de que, mantendo-se inerte, iniciar-se-á a fluência do prazo de dois anos da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

NOVA IGUACU , 13 de Agosto de 2019

LAYSE GONCALVES LAJTMAN MALAFAIA



Assinado eletronicamente por: DANIEL FERNANDES SILVA - 19/09/2019 14:35:38 - 2aeae5b
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19091914341614100000100842271>
Número do processo: 0100401-06.2016.5.01.0224
Número do documento: 19091914341614100000100842271

ID. 2aeae5b - Pág. 2

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

mst





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU

ATOrd 0100401-06.2016.5.01.0224

RECLAMANTE: PAULO CESAR RIBEIRO

RECLAMADO: LJS PROJETOS E SERVICOS DE DETALHAMENTO LIMITADA -
ME E OUTROS (2)

CERTIDÃO - PJe-JT

Certifico que, nesta data, o presente processo foi incluído no Sistema SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários), para tentativas periódicas de bloqueio de valores no BACENJUD.

Inclusão no Sistema SABB - tentativas periódicas no BACENJUD, em face da primeira reclamada.

NOVA IGUAÇU/RJ, 09 de janeiro de 2020.

MARCOS FERNANDO PEREIRA FELIX
Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: MARCOS FERNANDO PEREIRA FELIX - 09/01/2020 13:37:04 - a67b692
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20010913365924600000106385569>
Número do processo: 0100401-06.2016.5.01.0224
Número do documento: 20010913365924600000106385569

ID. a67b692 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU

ATOrd 0100401-06.2016.5.01.0224

RECLAMANTE: PAULO CESAR RIBEIRO

RECLAMADO: LJS PROJETOS E SERVICOS DE DETALHAMENTO LIMITADA -
ME E OUTROS (2)

CERTIDÃO

Certifico que incluí a ré no BNDT.

Certifico ainda, que remeti os autos para inclusão no Serasajud e após, ativação do Renajud, conforme determinado ao id. c645890.

Lw

NOVA IGUAÇU/RJ, 27 de março de 2020.

LUCIANO WAGNER MARTINS

Assessor





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU

ATOrd 0100401-06.2016.5.01.0224

RECLAMANTE: PAULO CESAR RIBEIRO

RECLAMADO: LJS PROJETOS E SERVICOS DE DETALHAMENTO LIMITADA -
ME E OUTROS (2)

CERTIDÃO - PJe-JT

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao item 8 do despacho de id: c645890, faço juntada ao presente processo do ofício enviado à SERASA S.A. **solicitando a INCLUSÃO** da 1ª executada **LJS PROJETOS E SERVIÇOS DE DETALHAMENTO LIMITADA - ME** na lista de inadimplentes:

DETALHE DO OFÍCIO

Número da Solicitação: 1299624/2020

Prazo de Atendimento da Solicitação:

24 Horas 48 Horas 72 Horas 120 Horas

Número Único do Processo

0100401062016501022

DADOS DO PROCESSO

"Nome do " Juiz

WANESSA DONYELLA MATEUCCI DE PAIVA

Criado Por:

Foro

Foro De Nova Iguaçu ▼

Vara

4ª Vt De Nova Iguaçu ▼

Comarca

NOVA IGUACU

UF

RJ

Número do Contrato

Tipo de Ação

Execução ▼

Autor/Exequente

PAULO CESAR RIBEIRO

Réu/Executado

LJS PROJETOS E SERVIÇOS DE DETALHAMENTO LIMITADA - ME

Anexar Ofício PDF

Adicionar Titular da Ordem

DESCRIÇÃO DA ORDEM

Em 05/05/2020, por determinação judicial da Exma. Juíza WANESSA DONYELLA MATTEUCCI DE PAIVA, solicito a INCLUSÃO do devedor listado abaixo no cadastro da SERASA S.A., conforme os seguintes dados:

Nº	NOME DO DEVEDOR	DATA DO DÉBITO	VALOR ATUALIZADO
1	LJS PROJETOS E SERVIÇOS DE DETALHAMENTO LIMITADA - ME	02/10/2019	R\$ 14.013,74

restam 2500 caracteres

Tipo Pessoa

Jurídica ▼

Documento

006.024.677/0001-46

Nome Titular da Ordem

LJS PROJETOS E SERVICOS DE DETALHAMENTO LIMITADA - ME

NOVA IGUACU/RJ, 05 de maio de 2020.

MARCELO DA SILVA DE ALMEIDA
Assessor





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU

ATOrd 0100401-06.2016.5.01.0224

RECLAMANTE: PAULO CESAR RIBEIRO

RECLAMADO: LJS PROJETOS E SERVICOS DE DETALHAMENTO LIMITADA -
ME E OUTROS (2)

CERTIDÃO - PJe-JT

Certifico que, nesta data, faço juntada ao presente processo do ofício-resposta recebido da SERASA S.A. informando que **foi cumprida a determinação para INCLUSÃO da 1ª executada LJS PROJETOS E SERVIÇOS DE DETALHAMENTO LIMITADA - ME** na lista de inadimplentes:

Foro De Nova Iguaçu
Vara: 4ª Vt De Nova Iguaçu

Processo: 0100401062016501022

Ofício: 1299624/2020

Parte(s): LJS PROJETOS E SERVICOS DE DETALHAMENTO LIMITADA ME - CNPJ 06.024.677/0001-46

Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a),

Levamos ao conhecimento desse D. Juízo que a presente determinação foi atendida, sendo certo que, nesta data, consta no cadastro de inadimplentes da Serasa Experian a anotação de Ação.

Informamos que as anotações referentes a ocorrências que são de conhecimento público, como as ações judiciais, têm origem via captação de dados através dos Diários Oficiais ou por meio de determinações judiciais.

Outrossim, solicitamos que, quando da extinção da ação, a Serasa Experian seja comunicada, através de ofício judicial, para atualização do cadastro de inadimplentes.

Por fim, informamos que o Novo Serasajud já está em funcionamento para este Tribunal e poderá ser acessado por meio do link <https://www.serasaexperian.com.br/novoserasajud>.

A nova versão da ferramenta permite que os servidores cadastrados no sistema realizem Inclusões de Ação e Consulta de Endereço de maneira mais rápida e intuitiva.

IMPORTANTE: Histórico de Anotações, Baixa de Anotações e demais determinações deverão ser enviadas via Serasajud por meio do link www.serasaexperian.com.br/serasajud.

Sem mais para o momento, apresentamos protestos de elevada estima e consideração.

SERASA EXPERIAN

Gestão de Mandados e Requerimentos

NOVA IGUACU/RJ, 06 de maio de 2020.

MARCELO DA SILVA DE ALMEIDA
Assessor





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU

ATOrd 0100401-06.2016.5.01.0224

RECLAMANTE: PAULO CESAR RIBEIRO

RECLAMADO: LJS PROJETOS E SERVICOS DE DETALHAMENTO LIMITADA -
ME E OUTROS (2)

DE ORDEM DA EXCELENTÍSSIMA JUÍZA TITULAR (Ordem de Serviço nº 01/2016)

Nos termos da Ordem de Serviço 01/2016, encaminho os autos para **RENAJUD**, conforme item 9 do despacho de id: c645890, para informação acerca de veículos em nome da **1ª executada LJS PROJETOS E SERVICOS DE DETALHAMENTO LIMITADA - ME** e gravação de restrição de circulação.

NOVA IGUAÇU/RJ, 06 de maio de 2020.

MARCELO DA SILVA DE ALMEIDA

Assessor





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU

ATOrd 0100401-06.2016.5.01.0224

RECLAMANTE: PAULO CESAR RIBEIRO

RECLAMADO: LJS PROJETOS E SERVICOS DE DETALHAMENTO LIMITADA -
ME E OUTROS (2)

Procedo à juntada das pesquisas negativas junto ao Renajud e Infojud DOI. Nos termos da O.S. 01/2016, encaminho os autos para expedição de mandado de penhora, conforme item 12 do despacho Id c645890, após o retorno das atividades forenses presenciais (Atos Conjuntos 2, 3, 5 e 7/2020).

NOVA IGUAÇU/RJ, 25 de maio de 2020.

MONICA DE PAULA VIANNA
Assessor





No intervalo (data inicial e final) informado, não foi encontrada nenhuma declaração sobre operações imobiliárias com a participação do contribuinte informado.



Restrições
Veículos At

Seja bem vindo,

MONICA DE PAULA VIANA

TRT01

25/05/2020 • 12h 11' 50" • 09:33

Sair

Restrições

Designações



Você está em: RENAJUD Inserir Restrições

Inserir Restrição Veicular

A pesquisa não retornou resultados.

Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos)

Placa

Chassi

CPF/CNPJ

06.024.677/0001-46

Mostrar
somente
veículos sem
restrição
RENAJUD☐

Pesquisar

Limpar

Setor de Autarquias Sul,
Quadra 1, Bloco H, 5º andar -

CEP 70700-010 - Brasília-DF

2.3.1





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU

ATOrd 0100401-06.2016.5.01.0224

RECLAMANTE: PAULO CESAR RIBEIRO

RECLAMADO: LJS PROJETOS E SERVICOS DE DETALHAMENTO LIMITADA - ME E OUTROS (2)

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO - PJe

DESTINATÁRIO/LOCAL DA DILIGÊNCIA: LJS PROJETOS E SERVICOS DE DETALHAMENTO LIMITADA - ME

R. DR. FRANCISCO DE SOUZA, 291, SALA 304, CENTRO, RIO BONITO/RJ - CEP: 28800-000

O/A MM. Juiz(a) WANESSA DONYELLA MATTEUCCI DE PAIVA da 4ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu, no uso de suas atribuições legais, MANDA ao Sr. Oficial de Justiça a quem este for distribuído que, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço acima indicado e, sendo aí, **PROCED A A PENHORA E AVALIAÇÃO** de tantos bens do(s) executado(s) **LJS PROJETOS E SERVICOS DE DETALHAMENTO LIMITADA - ME** quanto bastem à garantia da execução do valor total de **R\$ 14.013,74**.

OBSERVAÇÃO: O expediente vai ser cumprido apenas quando autorizado retorno das atividades presenciais.

Havendo necessidade, fica o Oficial de Justiça autorizado a requisitar auxílio de força policial e a dar cumprimento à presente ordem, mesmo que, excepcionalmente, após as 20 horas, e nos **d o m i n g o s** e **f e r i a d o s**.

Em caso de dúvida, acesse a página:

<http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) desta unidade, o presente mandado foi expedido e assinado pelo usuario.nome abaixo (art. 250, VI, CPC)

NOVA IGUACU/RJ, 24 de junho de 2020.

MONICA DE PAULA VIANNA

Assessor



Assinado eletronicamente por: MONICA DE PAULA VIANNA - Juntado em: 24/06/2020 14:30:26 - 0dea0f6
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/20062414302310300000114114097?instancia=1>

Número do processo: 0100401-06.2016.5.01.0224

Número do documento: 20062414302310300000114114097

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ.

C16 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., já qualificada nos autos da Reclamação Trabalhista de número em epígrafe, vem, perante V. Exa., requerer a **habilitação nos autos** do seguinte advogado:

1) MARIA EUGÊNIA PEREIRA DA FONSECA SPINELLI - CPF 108.572.347-06 OAB/RJ - 174.448

Por fim, requer a V. Exa., que sejam as **publicações** posteriores a esta data, notificações e intimações oficiais realizadas **exclusivamente** em nome do **Dra. MARIA EUGÊNIA PEREIRA DA FONSECA SPINELLI, OAB - RJ 174.448**, sob pena de nulidade da notificação, conforme os termos do 5º do artigo 272 do Novo CPC e súmula 427 do TST.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 24 de Julho de 2020.

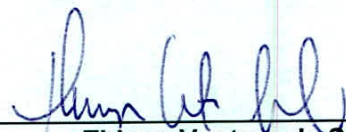
**MARIA EUGÊNIA PEREIRA DA FONSECA SPINELLI
OAB/RJ 174.448.**



SUBSTABELECIMENTO

Eu, **Dr. THIAGO VENTUA DA SILVA**, brasileiro, casado, advogado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Rio de Janeiro, sob o nº 203.739, **SUBSTABELEÇO SEM RESERVAS DE PODERES**, a **DR. MARIA EUGÊNIA PEREIRA DA FONSECA SPINELLI**, brasileira, casada, regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Rio de Janeiro, sob o nº 174.448.

Rio de Janeiro, 23 de Junho de 2020.



Thiago Ventura da Silva
OAB/RJ 203.739





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO: ATOrd 0100401-06.2016.5.01.0224

RECLAMANTE: PAULO CESAR RIBEIRO

RECLAMADO: LJS PROJETOS E SERVICOS DE DETALHAMENTO LIMITADA - ME, C16
EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

ID do mandado: 0dea0f6

Destinatário: LJS PROJETOS E SERVICOS DE DETALHAMENTO LIMITADA - ME

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado, com base no Ato Conjunto 10/2021 do TRT/RJ, dirigi-me no dia 02/06/2021 no endereço mencionado e sendo ai, nao logrei exito na efetivação do ato ordenado, pois a empresa ré não funciona no local apontado. Os comerciantes locais e transeuntes questionados nao souberam informar a localização e desconhecem a referida empresa.

Sendo assim, devolvo o presente mandado para apreciação de V.Exa.

Itaboraí, 02 de junho de 2021

DANIEL DE ARAUJO MALAFAIA

Oficial de Justiça Avaliador Federal



Assinado eletronicamente por: DANIEL DE ARAUJO MALAFAIA - Juntado em: 02/06/2021 11:26:33 - e7c96a1
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21060211263049100000132726076?instancia=1>
Número do processo: 0100401-06.2016.5.01.0224
Número do documento: 21060211263049100000132726076



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU
ATOrd 0100401-06.2016.5.01.0224
RECLAMANTE: PAULO CESAR RIBEIRO
RECLAMADO: LJS PROJETOS E SERVICOS DE DETALHAMENTO
LIMITADA - ME E OUTROS (2)

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Considerando que infrutíferas todas as tentativas de execução em relação à devedora principal, prossiga-se a execução em face da **2ª executada C16 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**, condenada subsidiariamente, nos termos da Súmula 12 do E. TRT da 1ª Região.

Notifique-se a 2ª executada para efetuar o pagamento do crédito exequendo no prazo de 48 horas.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, repitam-se os passos 1 a 11 do despacho de ID. c645890 em relação à 2ª executada.

enm

NOVA IGUAÇU/RJ, 18 de junho de 2021.

WANEISSA DONYELLA MATTEUCCI DE PAIVA
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: WANEISSA DONYELLA MATTEUCCI DE PAIVA - Juntado em: 18/06/2021 16:16:33 - 50a7c7d
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21061815054835200000133772880?instancia=1>
Número do processo: 0100401-06.2016.5.01.0224
Número do documento: 21061815054835200000133772880

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 50a7c7d proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Considerando que infrutíferas todas as tentativas de execução em relação à devedora principal, prossiga-se a execução em face da **2ª executada C16 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**, condenada subsidiariamente, nos termos da Súmula 12 do E. TRT da 1ª Região.

Notifique-se a 2ª executada para efetuar o pagamento do crédito exequendo no prazo de 48 horas.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, repitam-se os passos 1 a 11 do despacho de ID. c645890 em relação à 2ª executada.

enm

NOVA IGUACU/RJ, 18 de junho de 2021.

WANESSA DONYELLA MATTEUCCI DE PAIVA
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: WANESSA DONYELLA MATTEUCCI DE PAIVA - Juntado em: 18/06/2021 16:17:33 - 54d22cf
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21061816160468400000133782934?instancia=1>
Número do processo: 0100401-06.2016.5.01.0224
Número do documento: 21061816160468400000133782934



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU

ATOrd 0100401-06.2016.5.01.0224

RECLAMANTE: PAULO CESAR RIBEIRO

RECLAMADO: LJS PROJETOS E SERVICOS DE DETALHAMENTO LIMITADA - ME
E OUTROS (2)

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico que, nos termos da OS 01/2016, encaminho os autos para cumprimento do despacho id 50a7c7d

NOVA IGUAÇU/RJ, 17 de agosto de 2021.

MARCOS FERNANDO PEREIRA FELIX
Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: MARCOS FERNANDO PEREIRA FELIX - Juntado em: 17/08/2021 09:49:07 - 8fba698
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21081709490561000000137411846?instancia=1>
Número do processo: 0100401-06.2016.5.01.0224
Número do documento: 21081709490561000000137411846

RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES
Dados do Bloqueio
Situação da solicitação: Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo: 20210005160089
Data/hora de protocolamento: 19/09/2021 12:24
Número do processo: 0100401-06.2016.5.01.0224
Juiz solicitante do bloqueio: WANESSA DONYELLA MATTEUCCI DE PAIVA
Tipo/natureza da ação: Ação Trabalhista
CPF/CNPJ do autor/exequente da ação: 03865208797
Nome do autor/exequente da ação: PAULO CESAR RIBEIRO
Protocolo de bloqueio agendado? Não
Repetição programada? Sim **Data limite da repetição:** 19/10/2021
Ordem sigilosa? Não

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado 06024677: LJS PROJETOS E SERVICOS DE DETALHAMENTO LIMITADA - ME Valor a Bloquear R\$ 14.013,74 (quatorze mil e treze reais e setenta e quatro centavos) Bloquear Conta-Salário? Não	Relação de Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 03008 - BCO SANTANDER /
Réu/Executado 13505792: C16 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Valor a Bloquear R\$ 14.013,74 (quatorze mil e treze reais e setenta e quatro centavos) Bloquear Conta-Salário? Não	Relação de Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 07341 - ITAÚ UNIBANCO S.A. /

19/09/2021 12:24

1 / 1





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU
ATOrd 0100401-06.2016.5.01.0224
RECLAMANTE: PAULO CESAR RIBEIRO
RECLAMADO: LJS PROJETOS E SERVICOS DE DETALHAMENTO LIMITADA - ME
E OUTROS (2)

CERTIDÃO - PJe-JT

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao item 3 do despacho de id: c64589, faço juntada ao presente processo do resultado **negativo** referente à requisição de bloqueio por meio do sistema **SISBAJUD (teimosinha: ativado do dia 19/09/2021 a 19/10/2021)**.

Número do Protocolo (ordem original): 20210005160089		Data/hora do Protocolamento: 19 SET 2021 12:24		Número do Processo: 0100401-06.2016.5.01.0224	
Tribunal: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região		Vara/Juízo: NOVA IGUAÇU - 4ª VARA DO TRABALHO		Juiz Solicitante: WANESSA DONYELLA MATTEUCCI DE PAIVA (protocolizado por MARCOS FERNANDO PEREIRA FELIX)	
CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: 038.652.087-97		Nome do Autor/Exequente da Ação: PAULO CESAR RIBEIRO		Tipo/Natureza da Ação: Ação Trabalhista	
Total bloqueado: R\$ 0,00		Data limite da repetição: 19 DE OUT DE 2021		Situação: Inativa (prazo atingido)	

#	Data Protocolamento	Situação	Valor a bloquear	Número Protocolo	Processo	Juiz/Assessor
1	 19/09/2021 12:24	Respondida	R\$ 14.013,74	20210005160089	0100401-06.2016.5.01.0224	WANESSA DONYELLA MATTEUCCI DE PAIVAMARCOS FERNANDO PEREIRA FELIX
2	 22/09/2021 05:45	Respondida	R\$ 14.013,74	20210005252576	0100401-06.2016.5.01.0224	WANESSA DONYELLA MATTEUCCI DE PAIVAMARCOS FERNANDO PEREIRA FELIX
3	 24/09/2021 05:55	Respondida	R\$ 14.013,74	20210005350606	0100401-06.2016.5.01.0224	WANESSA DONYELLA MATTEUCCI DE PAIVAMARCOS FERNANDO PEREIRA FELIX
4	 28/09/2021 09:30	Respondida	R\$ 14.013,74	20210005443117	0100401-06.2016.5.01.0224	WANESSA DONYELLA MATTEUCCI DE PAIVAMARCOS FERNANDO PEREIRA FELIX
5	 30/09/2021 09:28	Respondida	R\$ 14.013,74	20210005546025	0100401-06.2016.5.01.0224	WANESSA DONYELLA MATTEUCCI DE PAIVAMARCOS FERNANDO PEREIRA FELIX
6	 04/10/2021 06:15	Respondida	R\$ 14.013,74	20210005638255	0100401-06.2016.5.01.0224	WANESSA DONYELLA MATTEUCCI DE PAIVAMARCOS FERNANDO PEREIRA FELIX
7	 06/10/2021 06:40	Respondida	R\$ 14.013,74	20210005734036	0100401-06.2016.5.01.0224	WANESSA DONYELLA MATTEUCCI DE PAIVAMARCOS FERNANDO PEREIRA FELIX
8	 08/10/2021 06:44	Respondida	R\$ 14.013,74	20210005835432	0100401-06.2016.5.01.0224	WANESSA DONYELLA MATTEUCCI DE PAIVAMARCOS FERNANDO PEREIRA FELIX
9	 13/10/2021 08:02	Respondida	R\$ 14.013,74	20210005920433	0100401-06.2016.5.01.0224	WANESSA DONYELLA MATTEUCCI DE PAIVAMARCOS FERNANDO PEREIRA FELIX
10	 15/10/2021 06:55	Respondida	R\$ 14.013,74	20210006022854	0100401-06.2016.5.01.0224	WANESSA DONYELLA MATTEUCCI DE PAIVAMARCOS FERNANDO PEREIRA FELIX
11	 19/10/2021 06:30	Respondida	R\$ 14.013,74	20210006122587	0100401-06.2016.5.01.0224	WANESSA DONYELLA MATTEUCCI DE PAIVAMARCOS FERNANDO PEREIRA FELIX

NOVA IGUACU/RJ, 24 de novembro de 2021.

MARCELO DA SILVA DE ALMEIDA
Assessor



Assinado eletronicamente por: MARCELO DA SILVA DE ALMEIDA - Juntado em: 24/11/2021 11:15:27 - d42dae6
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21112411152562000000143572051?instancia=1>
Número do processo: 0100401-06.2016.5.01.0224
Número do documento: 21112411152562000000143572051



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU

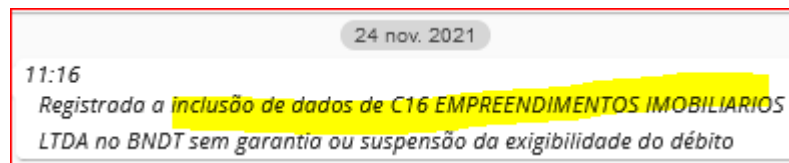
ATOrd 0100401-06.2016.5.01.0224

RECLAMANTE: PAULO CESAR RIBEIRO

RECLAMADO: LJS PROJETOS E SERVICOS DE DETALHAMENTO LIMITADA - ME
E OUTROS (2)

CERTIDÃO - PJe-JT

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao item 8 do despacho de id: c645890, procedi à **inclusão** da 2ª executada no **BNDT**:



NOVA IGUACU/RJ, 24 de novembro de 2021.

MARCELO DA SILVA DE ALMEIDA
Assessor



Assinado eletronicamente por: MARCELO DA SILVA DE ALMEIDA - Juntado em: 24/11/2021 11:17:06 - 7c75162
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21112411170598300000143572301?instancia=1>
Número do processo: 0100401-06.2016.5.01.0224
Número do documento: 21112411170598300000143572301



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU

ATOrd 0100401-06.2016.5.01.0224

RECLAMANTE: PAULO CESAR RIBEIRO

RECLAMADO: LJS PROJETOS E SERVICOS DE DETALHAMENTO LIMITADA - ME
E OUTROS (2)

DE ORDEM DA EXCELENTÍSSIMA JUÍZA TITULAR (Ordem de
Serviço nº 01/2016)

Nos termos da Ordem de Serviço 01/2016, encaminho os autos
para **RENAJUD**, conforme item 9 do despacho de id: c645890, para informação acerca
de veículos em nome da **2ª executada C16 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** e
gravação de restrição de circulação.

NOVA IGUAÇU/RJ, 24 de novembro de 2021.

MARCELO DA SILVA DE ALMEIDA
Assessor



Assinado eletronicamente por: MARCELO DA SILVA DE ALMEIDA - Juntado em: 24/11/2021 11:18:43 - 5f0399e
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21112411184331300000143572533?instancia=1>
Número do processo: 0100401-06.2016.5.01.0224
Número do documento: 21112411184331300000143572533



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU

ATOrd 0100401-06.2016.5.01.0224

RECLAMANTE: PAULO CESAR RIBEIRO

RECLAMADO: LJS PROJETOS E SERVICOS DE DETALHAMENTO LIMITADA - ME
E OUTROS (2)

Pesquisas anexas.

NOVA IGUACU/RJ, 17 de janeiro de 2022.

MONICA DE PAULA VIANNA

Servidor



Assinado eletronicamente por: MONICA DE PAULA VIANNA - Juntado em: 17/01/2022 19:15:29 - 83590cd
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22011719150119500000145803804?instancia=1>
Número do processo: 0100401-06.2016.5.01.0224
Número do documento: 22011719150119500000145803804



Restrições
Veículos At

Seja bem vindo,

MONICA DE PAULA VIANA

TRT01

17/01/2022 • 19h 11' 20" • 09:40

Sair

Restrições

Designações



Você está em: RENAJUD Inserir Restrições

Inserir Restrição Veicular

A pesquisa não retornou resultados.

Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos)

Placa

Chassi

CPF/CNPJ

Mostrar
somente
veículos
sem
restrição
RENAJUD

13.505.792/0001-06

☐

Pesquisar

Limpar

Setor de Autarquias Sul, Quadra
1, Bloco H, 5º andar - CEP

Setor de Autarquias Sul, Quadra
1, Bloco H, 5º andar - CEP

Setor de Autarquias Sul, Quadra
1, Bloco H, 5º andar - CEP
70700-010 - Brasília-DF

Setor de Autarquias Sul, Quadra
1, Bloco H, 5º andar - CEP

2.4.1



**RECEITA FEDERAL DO BRASIL****DOI - Declaração sobre Operações Imobiliárias**

No intervalo (data inicial e final) informado, não foi encontrada nenhuma declaração sobre operações imobiliárias com a participação do contribuinte informado.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU
ATOrd 0100401-06.2016.5.01.0224
RECLAMANTE: PAULO CESAR RIBEIRO
RECLAMADO: LJS PROJETOS E SERVICOS DE DETALHAMENTO LIMITADA - ME
E OUTROS (2)

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO PJe-JT

OBS.: O MANDADO DEVERÁ SER CUMPRIDO
PRIORITARIAMENTE DE FORMA REMOTA (ELETRÔNICA).

E-mail Institucional: vt04.ni@trt1.jus.br

DESTINATÁRIO/LOCAL DA DILIGÊNCIA: C16 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

AVENIDA EMBAIXADOR ABELARDO BUENO , 199, LOTE 01, PAL
46742, SALA 401, JACAREPAGUA, RIO DE JANEIRO/RJ - CEP: 22775-022

O/A MM. Juiz(a) Michael Pinheiro McCloghrie da 4ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu, no uso de suas atribuições legais, MANDA ao Sr. Oficial de Justiça a quem este for distribuído que, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço acima indicado e, sendo aí, **PROCEDA A PENHORA E AVALIAÇÃO** de tantos bens do(s) executado(s) **C16 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** quanto bastem à garantia da execução do(s) valor(es) abaixo indicado(s):

Total: R\$ 14.013,74

Havendo necessidade, fica o Oficial de Justiça autorizado a requisitar auxílio de força policial e a dar cumprimento à presente ordem, mesmo que, excepcionalmente, após as 20 horas, e nos domingos e feriados.

Em caso de dúvida, acesse a página:

<http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) desta unidade, o presente mandado foi expedido e assinado pelo usuario.nome abaixo (art. 225, VII, CPC)

#{{processo.orgaoJulgador.localizacao.endereco.cep.municipio} ,
17 de janeiro de 2022

MONICA DE PAULA VIANNA

NOVA IGUACU/RJ, 17 de janeiro de 2022.

MONICA DE PAULA VIANNA
Servidor



Assinado eletronicamente por: MONICA DE PAULA VIANNA - Juntado em: 17/01/2022 19:18:09 - cd0bdcc
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22011719180714100000145803906?instancia=1>
Número do processo: 0100401-06.2016.5.01.0224
Número do documento: 22011719180714100000145803906



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ATOrd 0100401-06.2016.5.01.0224
RECLAMANTE: PAULO CESAR RIBEIRO
RECLAMADO: LJS PROJETOS E SERVICOS DE DETALHAMENTO LIMITADA - ME
E OUTROS (2)

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

ID do mandado: cd0bdcc

Destinatário: C16 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Certifico e dou fé que, em atenção ao mandado retro, dirigi-me à Av. Embaixador Abelardo Bueno, 199, sala 401, Barra da Tijuca, nesta comarca, porém não foi possível dar cumprimento à ordem judicial em face de C16 Empreendimentos Imobiliários, pois fui informada que a empresa não funciona e é desconhecida naquele endereço. Diante do exposto, recolho o mandado.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2022

Rio de Janeiro, 03 de março de 2022

NATALIA FELTRIM BARBOSA

Oficial de Justiça Avaliador Federal



Assinado eletronicamente por: NATALIA FELTRIM BARBOSA - Juntado em: 03/03/2022 08:57:17 - 87358b7
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22030308571568100000148497810?instancia=1>
Número do processo: 0100401-06.2016.5.01.0224
Número do documento: 22030308571568100000148497810



Sindicato dos Servidores Cíveis do Ministério da Defesa
COMANDOS DA MARINHA, EXÉRCITO E AERONÁUTICA

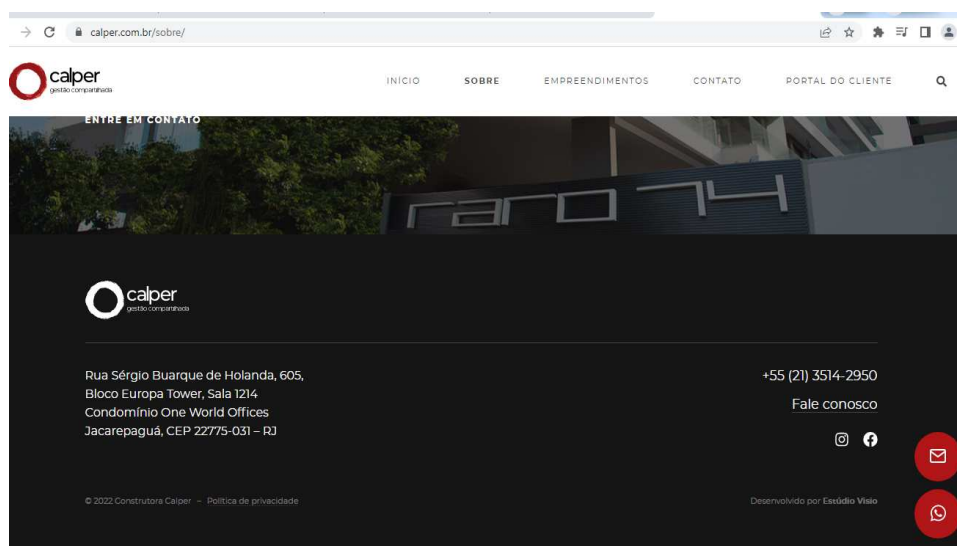
04ª VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU.

Processo Nº: 0100401-06.2016.5.01.0224

PAULO CESAR RIBEIRO, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, por seus advogados, tendo em vista a certidão do oficial de justiça esclarecer o que segue:

A empresa C16 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS é uma empresa de incorporação imobiliária nacionalmente conhecida como CALPER.

Consultando o site/endereço eletrônico da segunda reclamada (www.calper.com.br) é possível verificar que a sede mudou de endereço, conforme tela a seguir:



Fundado em 18 de setembro de 1989 - CNPJ 31115793.0001-18

Rua da Quitanda, 45/6º andar - Centro / RJ - CEP 20.011-030 Tel.: (21)2252-3956 / 2224-7787 - www.sinfa-rj.org.br



Assinado eletronicamente por: TALITA DE LOURDES PEREIRA BARBOSA - 18/03/2022 13:38:45 - 52f577d
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22031813375699900000149623458>
 Número do processo: 0100401-06.2016.5.01.0224 ID. 52f577d - Pág. 1
 Número do documento: 22031813375699900000149623458



Sindicato dos Servidores Cíveis do Ministério da Defesa
COMANDOS DA MARINHA, EXÉRCITO E AERONÁUTICA

Desta forma, e tendo em vista o novo endereço, vem requerer seja expedido novo mandado de **PENHORA E AVALIAÇÃO** dos bens da executada **C16 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (CONSTRUTORA CALPER)** para o seguinte endereço:

Rua Sérgio Buarque de Holanda, 605,
Bloco Europa Tower, Sala 1214
Condomínio One World Offices
Jacarepaguá, CEP 22775-031 – RJ.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2022.

TALITA DE LOURDES PEREIRA BARBOSA

OAB/RJ. 154.683

Fundado em 18 de setembro de 1989 - CNPJ 31115793.0001-18

Rua da Quitanda, 45/6º andar - Centro / RJ - CEP 20.011-030 Tel.: (21)2252-3956 / 2224-7787 - www.sinfa-rj.org.br



Assinado eletronicamente por: TALITA DE LOURDES PEREIRA BARBOSA - 18/03/2022 13:38:45 - 52f577d
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22031813375699900000149623458>
Número do processo: 0100401-06.2016.5.01.0224 ID. 52f577d - Pág. 2
Número do documento: 22031813375699900000149623458



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
4ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu
ATOrd 0100401-06.2016.5.01.0224
RECLAMANTE: PAULO CESAR RIBEIRO
RECLAMADO: LJS PROJETOS E SERVICOS DE DETALHAMENTO LIMITADA -
ME, C16 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO PJE

Vistos,

Expeça-se novo mandado de penhora e avaliação em face da 2ª Ré, a ser cumprido no endereço informado pelo Exequente em Id 52f577d (Rua Sérgio Buarque de Holanda, 605, Bloco Europa Tower, Sala 1214 Condomínio One World Offices Jacarepaguá, CEP 22775-031 – RJ).

aa

NOVA IGUACU/RJ, 06 de junho de 2022.

MICHAEL PINHEIRO MCCLOGHRIE
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: MICHAEL PINHEIRO MCCLOGHRIE - Juntado em: 06/06/2022 09:25:54 - d0d212b
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22060514345895900000154814446?instancia=1>
Número do processo: 0100401-06.2016.5.01.0224
Número do documento: 22060514345895900000154814446



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU
ATOrd 0100401-06.2016.5.01.0224
RECLAMANTE: PAULO CESAR RIBEIRO
RECLAMADO: LJS PROJETOS E SERVICOS DE DETALHAMENTO LIMITADA - ME
E OUTROS (2)

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO PJe-JT

**OBS.: O MANDADO DEVERÁ SER CUMPRIDO
PRIORITARIAMENTE DE FORMA REMOTA (ELETRÔNICA).**

(incluir- telefone de contato, especialmente para mensagens por aplicativo, e endereço de correio eletrônico dos destinatários, caso já constem dados do processo.

E-mail Institucional: vt04.ni@trt1.jus.br

DESTINATÁRIO/LOCAL DA DILIGÊNCIA: RUA SERGIO BUARQUE DE HOLANDA , 605,
Bloco Europa sala 1214, JACAREPAGUA, RIO DE JANEIRO/RJ - CEP: 22775-031

O/A MM. Juiz(a) LAYSE GONCALVES LAJTMAN MALAFAIA da 4ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu, no uso de suas atribuições legais, MANDA ao Sr. Oficial de Justiça a quem este for distribuído que, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço acima indicado e, sendo aí, **PROCEDA A PENHORA E AVALIAÇÃO** de tantos bens do(s) executado(s), **C16 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CNPJ: 13.505.792 /0001-0**, quanto bastem à garantia da execução do(s) valor(es) abaixo indicado(s):

Total:R\$ 14.013,74

Havendo necessidade, fica o Oficial de Justiça autorizado a requisitar auxílio de força policial e a dar cumprimento à presente ordem, mesmo que, excepcionalmente, após as 20 horas, e nos domingos e feriados.

Em caso de dúvida, acesse a página:

<http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) desta unidade, o presente mandado foi expedido e assinado pelo usuario.nome abaixo (art. 225, VII, CPC)

NOVA IGUACU/RJ, 28 de junho de 2022.

CLAGEMBERG SANTOS FREIRE
Assessor



Assinado eletronicamente por: CLAGEMBERG SANTOS FREIRE - Juntado em: 28/06/2022 17:51:09 - 8b06780
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22062817510542600000156312056?instancia=1>
Número do processo: 0100401-06.2016.5.01.0224
Número do documento: 22062817510542600000156312056



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ATOrd 0100401-06.2016.5.01.0224
RECLAMANTE: PAULO CESAR RIBEIRO
RECLAMADO: LJS PROJETOS E SERVICOS DE DETALHAMENTO LIMITADA - ME
E OUTROS (2)

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

ID do mandado: 8b06780

Destinatário: C16 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Certifico e dou fé que, em atenção ao mandado retro, dirigi-me à Rua Ator José Wilker, 600, térreo, Jacarepaguá, nesta comarca (atual endereço do destinatário), e, sendo aí, dei cumprimento ao mandado de penhora e avaliação, conforme Auto de Penhora em anexo.

Certifico, ainda, que assumiu o encargo de depositário do bem, na forma da lei, Anna Heloa Martins de Almeida Furtado, Assistente Jurídico da empresa Calper, com endereço na Rua Ator José Wilker, 600, térreo, Jacarepaguá. Certifico, ainda, que lhe dei ciência da penhora, tendo-lhe informado o prazo de cinco dias para embargá-la.

Diante do exposto, recolho o mandado.

Rio de Janeiro, 07 de julho de 2022

Rio de Janeiro, 07 de julho de 2022

NATALIA FELTRIM BARBOSA

Oficial de Justiça Avaliador Federal



Assinado eletronicamente por: NATALIA FELTRIM BARBOSA - Juntado em: 07/07/2022 16:56:06 - c119619
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22070716543912000000156962017?instancia=1>
Número do processo: 0100401-06.2016.5.01.0224
Número do documento: 22070716543912000000156962017

4ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu

Processo n. 0100401-06.2016.5.01.0224

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 07 dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois, na Rua Ator José Wilker, 600, Jacarepaguá (atual endereço do destinatário), nesta Comarca, em cumprimento ao mandado expedido pelo MM. Juiz do Trabalho da 4ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu, na execução movida por Paulo Cesar Ribeiro em face de LJS Projetos e Serviços de Detalhamento Limitada – ME e Outros, para cobrança da dívida R\$ 14.013,74 (catorze mil e treze reais e setenta e quatro centavos), procedi à penhora e avaliação do bem a seguir discriminado:

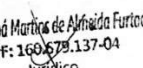
Projeto Sanyo PDG-DHT100L

Valor: R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

O valor total deste auto destina-se à garantia da dívida constante do mandado.


Natália Feltrim Barbosa
Oficial de Justiça Avaliador Federal
TRT 1ª Região

Ciente:


Anna Heloá Martins de Almeida Furtado
CPF: 160.678.137-04
Juiz de Direito





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
4ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu
ATOrd 0100401-06.2016.5.01.0224
RECLAMANTE: PAULO CESAR RIBEIRO
RECLAMADO: LJS PROJETOS E SERVICOS DE DETALHAMENTO LIMITADA -
ME, C16 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO PJe

Visando dar efetividade às decisões desta Especializada e, considerando-se, na maioria das vezes, a diminuta presença de arrematantes nas Praças realizadas nesta Vara, determino a realização de Leilão.

Nomeio para funcionar no presente feito o Leiloeiro Oficial IGOR DE MIRANDA CARVALHO, JUCERJA nº 242, para realizar o leilão do bem avaliado (ID 40289d9), preferencialmente através da Internet.

Intime-se o Sr. Leiloeiro, através do e-mail CONTATO@MIRANDACARVALHOLEILOES.COM.BR, para que designe data para leilão, devendo observar a antecedência mínima de 60 dias para a data prevista do leilão.

Vindo a data, providencie a Secretaria a publicação do edital de Leilão, observando antecedência mínima de 20 dias.

JSB

NOVA IGUACU/RJ, 14 de abril de 2023.

JOSE DANTAS DINIZ NETO

Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: JOSE DANTAS DINIZ NETO - Juntado em: 14/04/2023 16:08:44 - 01a33a1
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23041410393145800000173329636?instancia=1>
Número do processo: 0100401-06.2016.5.01.0224
Número do documento: 23041410393145800000173329636

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 01a33a1 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Visando dar efetividade às decisões desta Especializada e, considerando-se, na maioria das vezes, a diminuta presença de arrematantes nas Praças realizadas nesta Vara, determino a realização de Leilão.

Nomeio para funcionar no presente feito o Leiloeiro Oficial IGOR DE MIRANDA CARVALHO, JUCERJA nº 242, para realizar o leilão do bem avaliado (ID 40289d9), preferencialmente através da Internet.

Intime-se o Sr. Leiloeiro, através do e-mail CONTATO@MIRANDACARVALHOLEILOES.COM.BR, para que designe data para leilão, devendo observar a antecedência mínima de 60 dias para a data prevista do leilão.

Vindo a data, providencie a Secretaria a publicação do edital de Leilão, observando antecedência mínima de 20 dias.

JSB

NOVA IGUACU/RJ, 14 de abril de 2023.

JOSE DANTAS DINIZ NETO

Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: JOSE DANTAS DINIZ NETO - Juntado em: 14/04/2023 16:09:44 - f8c00b4
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23041416084480300000173376577?instancia=1>
Número do processo: 0100401-06.2016.5.01.0224
Número do documento: 23041416084480300000173376577

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
d21f130	21/03/2016 15:38	Petição Inicial	Petição Inicial
6674b77	21/03/2016 15:38	CTPS	CTPS
cc9b0b6	21/03/2016 15:38	DOCUMENTOS PESSOAIS	Documento de Identificação
73d131b	21/03/2016 15:38	CONTRATO RECLAMADAS	Documento Diverso
25c736e	15/04/2016 10:16	Notificação	Notificação
8e8c1f5	15/04/2016 10:16	Notificação	Notificação
609ba73	10/05/2016 13:42	Certidão notificação devolvida	Certidão
143a778	13/05/2016 11:55	Despacho	Despacho
01d4f28	19/05/2016 09:35	Notificação	Notificação
8d2768f	25/05/2016 11:15	INDICANDO NOVO ENDEREÇO	Manifestação
acc32e2	25/05/2016 11:15	CNPJ - comprovante de situação cadastral	Documento Diverso
b8c4002	25/05/2016 11:15	CNPJ - comprovante de situação cadastral	Documento Diverso
6da3d85	31/05/2016 22:53	Despacho	Despacho
00060af	01/06/2016 12:18	Certidão de Retificação	Certidão
fddef6f	22/06/2016 09:57	Notificação	Notificação
2d6f92c	22/06/2016 09:57	Notificação	Notificação
c5ee098	27/07/2016 13:21	Habilitação em processo	Manifestação
983b436	27/07/2016 13:21	Contrato Social	Contrato Social
fe12c56	27/07/2016 13:21	Procuração	Procuração
f3a86cd	27/07/2016 13:21	Carta de Preposto	Credenciais
c81e817	27/07/2016 13:22	Prouação	Procuração
8a9f185	27/07/2016 14:52	Habilitação em processo	Manifestação
74eb8e3	27/07/2016 14:52	Substabelecimentp	Substabelecimento com Reserva de Poderes
904a5eb	27/07/2016 14:52	Procuração	Procuração
d17b5ce	27/07/2016 14:52	Carta de Preposto	Credenciais
5d65f9f	27/07/2016 14:52	Procuração	Procuração
77b4031	27/07/2016 14:52	Contrato Social	Contrato Social
a262dc9	28/07/2016 17:57	Contestação	Contestação
9e032dc	02/08/2016 15:53	Ata da Audiência	Ata da Audiência
04f4b7f	22/08/2016 21:29	Jucerja e Infojud_Consulta.	Certidão
385bbc0	22/08/2016 21:29	Jucerja - Consulta.	Documento Diverso
f0e692e	22/08/2016 21:29	Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral.	Documento Diverso
658946d	22/08/2016 21:29	Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA.	Documento Diverso

79974a1	22/08/2016 21:29	Infojud - Consulta de Informações Cadastrais.	Documento Diverso
3f5ea45	26/09/2016 13:09	Edital	Edital
28995ce	26/09/2016 13:09	Notificação	Notificação
87a412c	26/09/2016 13:09	Notificação	Notificação
c06b3b2	18/10/2016 15:32	Certidão notificação devolvida	Certidão
2260eab	30/11/2016 12:03	Ata da Audiência	Ata da Audiência
4b0767d	09/03/2017 13:37	Cálculos de liquidação Sentença	Certidão
f470c3c	09/03/2017 13:37	0100401-06.2016 - resumo	Documento Diverso
e62aa6d	09/03/2017 13:37	0100401-06.2016 - demonstrativo	Documento Diverso
bb04e3d	09/03/2017 13:37	0100401-06.2016 - previdencia	Documento Diverso
a07cd18	14/03/2017 12:56	Sentença	Sentença
c6f6c92	15/03/2017 16:21	Edital	Edital
b2d4bb4	15/03/2017 16:21	Notificação	Notificação
47c4b1f	24/03/2017 21:56	ED	Embargos de Declaração
58b7b64	11/12/2017 15:30	Decisão	Decisão
0931fb8	11/12/2017 15:30	Decisão	Notificação
f1c9c54	13/12/2017 16:28	Edital	Edital
7d819cb	19/01/2018 12:56	RECURSO ORDINÁRIO	Recurso Ordinário
83ecbe7	19/01/2018 12:56	Documento Diverso	Documento Diverso
8049f3a	19/01/2018 12:56	Documento Diverso	Documento Diverso
c5cd3ff	19/01/2018 12:56	Documento Diverso	Documento Diverso
8b9b028	02/03/2018 16:56	Certidão Admissibilidade Recurso Ordinário	Certidão
81b7de5	06/03/2018 10:38	Decisão	Decisão
7805e5d	21/03/2018 10:44	Edital	Edital
5e32bbd	21/03/2018 10:44	Intimação	Intimação
f5485da	02/04/2018 12:15	CONTRARRAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO	Contrarrazões
77dae4c	05/07/2018 11:35	certidão OS	Certidão
d746c0c	30/08/2018 19:37	Despacho	Despacho
c8bc248	31/08/2018 14:56	Intimação	Intimação
9f239dd	18/09/2018 16:48	Resposta a intimação	Manifestação
33a8577	05/12/2018 16:16	CERTIDÃO DE JULGAMENTO	Certidão
4a91883	16/01/2019 13:25	Acórdão	Acórdão
6cddc2c	16/01/2019 16:43	Intimação	Intimação
0dc263b	16/01/2019 16:43	Intimação	Intimação
76648e6	16/01/2019 16:43	Intimação	Intimação
4dd3258	16/01/2019 16:43	Intimação	Intimação
d19875c	11/02/2019 14:49	Certidão de Trânsito em Julgado	Certidão
8499fd0	25/03/2019 14:57	Despacho	Despacho

544b3f7	14/05/2019 11:36	Promoção Contadoria	Certidão
b454f4c	14/05/2019 11:36	resumo	Planilha de Atualização de Cálculos
8bbdf50	14/05/2019 11:36	previdencia	Planilha de Atualização de Cálculos
0514ddd	14/05/2019 11:36	demonstrativo	Planilha de Atualização de Cálculos
79ade5e	14/05/2019 16:23	Despacho	Despacho
7e11e48	31/05/2019 10:27	Intimação	Intimação
5ecd6ae	31/05/2019 10:27	Edital	Edital
806a21b	31/05/2019 10:27	Intimação	Intimação
4b465fc	04/06/2019 18:20	Solicitação de Habilitação C16	Manifestação
f288e44	04/06/2019 18:20	Substabelecimento sem Reserva de Poderes	Substabelecimento sem Reserva de Poderes
3cb8c88	04/06/2019 18:20	Substabelecimento com Reserva de Poderes	Substabelecimento com Reserva de Poderes
26df68f	04/06/2019 18:25	Requerimento de expedição de ofício a CEF	Manifestação
c598299	05/06/2019 14:34	execução	Manifestação
c645890	13/08/2019 15:41	Despacho	Despacho
a8bedb0	19/09/2019 14:35	Edital	Edital
edab2ea	19/09/2019 14:35	Intimação	Intimação
2aeae5b	19/09/2019 14:35	Intimação	Intimação
a67b692	09/01/2020 13:37	Certidão Inclusão Sabb BacenJud	Certidão
3d819de	27/03/2020 11:02	Inclusão BNDT, ativar Serasajud e Renajud	Certidão
ed4920f	05/05/2020 10:10	SERASAJUD_ Juntada de ofício.	Certidão
eb7d567	06/05/2020 13:01	SERASAJUD - Juntada de ofício-resposta - Inclusão 1ª executada.	Certidão
e668c67	06/05/2020 13:04	Ordem de Serviço nº 01/2016	Certidão
0f34f01	25/05/2020 12:17	Certidão pesquisas Renajud e Infojud	Certidão
31961b0	25/05/2020 12:17	DOI NEGATIVO LJS PROJETOS E SERVICOS DE DETALHAMENTO LIMITADA	Declaração de Operações Imobiliárias - DOI (consulta)
b809ff8	25/05/2020 12:17	RENAJUD - LJS PROJETOS E SERVICOS DE DETALHAMENTO LIMITADA negativo	Renajud (consulta)
0dea0f6	24/06/2020 14:30	Mandado de Penhora	Mandado de Penhora
be6ac5e	24/07/2020 14:58	Solicitação de Habilitação	Solicitação de Habilitação
4166774	24/07/2020 14:58	Substabelecimento sem Reserva de Poderes	Substabelecimento sem Reserva de Poderes
e7c96a1	02/06/2021 11:26	Certidão de Oficial de Justiça	Certidão
50a7c7d	18/06/2021 16:16	Despacho	Despacho
54d22cf	18/06/2021 16:17	Intimação	Intimação
8fba698	17/08/2021 09:49	Certidão O.S.	Certidão

9ae2693	19/09/2021 12:24	BacenJud (bloqueio)	Sisbajud (bloqueio)
d42dae6	24/11/2021 11:15	Resultado negativo do SISBAJUD (teimosinha: ativado do dia 19/09/2021 a 19/10/2021).	Certidão
7c75162	24/11/2021 11:17	Inclusão da 2ª executada no BNDT.	Certidão
5f0399e	24/11/2021 11:18	Ordem de Serviço nº 01/2016	Certidão
83590cd	17/01/2022 19:15	Certidão Renajud e Infojud	Certidão
e5fde33	17/01/2022 19:15	RENAJUD NEGATIVO C16 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	Renajud (consulta)
1ecbee1	17/01/2022 19:15	DOI NEGATIVO C16 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	Infojud (consulta)
cd0bdcc	17/01/2022 19:18	Mandado de Penhora	Mandado de Penhora
87358b7	03/03/2022 08:57	Certidão de Oficial de Justiça	Certidão
52f577d	18/03/2022 13:38	indicação de novo endereço da executada.	Manifestação
d0d212b	06/06/2022 09:25	Despacho	Despacho
8b06780	28/06/2022 17:51	Mandado penhora e avaliação	Mandado
c119619	07/07/2022 16:56	Certidão de Oficial de Justiça	Certidão
40289d9	07/07/2022 16:56	auto penhora paulo cesar x calper 224vt	Auto de Penhora
01a33a1	14/04/2023 16:08	Despacho	Despacho
f8c00b4	14/04/2023 16:09	Intimação	Intimação